



Centro Universitário de Brasília-UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA DE OLIVEIRA BRITO

**A EFICÁCIA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA: Uma análise sob a ótica do Parto
Anônimo**

**BRASÍLIA
2021**

ISABELLA DE OLIVEIRA BRITO

**A EFICÁCIA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA: Uma análise sob a ótica do Parto
Anônimo**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Rene Marc da Costa Silva

**BRASÍLIA
2021**

ISABELLA DE OLIVEIRA BRITO

**A EFICÁCIA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA: Uma análise sob a ótica do Parto
Anônimo**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Rene Marc da Costa Silva

BRASÍLIA , 18 DE OUTUBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Rene Marc da Costa Silva

Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Dedico aos meus pais e a minha madrinha que
não pode estar comigo no final.

RESUMO

A entrega voluntária do recém-nascido para a adoção foi regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente após a sua alteração pela Lei nº 12.010, de 2009 e da Lei nº 13.509, de 2017. Diante disso, o presente trabalho pretende analisar o referido instituto e sua procedimentalização a partir do artigo 19-A e assim estabelecer um debate comparativo com o instituto do Parto Anônimo, visto que se trata da possibilidade da mulher dar à luz sem ter sua identidade revelada. Ambos são políticas desenvolvidas para abolir práticas que atentam contra a vida da criança como abandono selvagem, infanticídio e o aborto, que perduram ao longo da história. Por isso, o estudo propõe examinar a evolução do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil para identificar as múltiplas características, formas de aplicação, bem como discernir os direitos e princípios resguardados em cada instituto, os impactos e efeitos jurídicos baseados na jurisprudência e doutrina nacional e internacional. De forma que seja possível verificar que a entrega voluntária estabelecida no Brasil é eficaz como medida para evitar os atos de violência praticados contra a vida do recém-nascido e assim avaliar se o Parto anônimo é mais adequado para proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Parto anônimo. Entrega Voluntária. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina da Proteção Integral.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | A HISTÓRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 11 |
| | 2.2 Direito da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988 | 23 |
| 3 | O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 29 |
| | 3.1 Entrega Voluntária a partir da Lei nº 12.010 de 2009 | 38 |
| | 3.2 Característica da Entrega Voluntária pelo Artigo 19-A da Lei nº 13.509 de 2017 | 43 |
| | 3.3 Características do Instituto do Parto Anônimo | 51 |
| 4 | PARTO ANÔNIMO vs ENTREGA LEGAL | 61 |
| | 4.1 Sigilo | 62 |
| | 4.2 Intervenção do Poder Judiciário | 71 |
| | 4.3 A Entrega Voluntária é eficaz ? | 76 |
| | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 90 |
| | REFERÊNCIAS | 91 |

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição de 1988 houve uma reforma do direito da criança, do adolescente e do jovem no ordenamento jurídico brasileiro, pois se instaurou a Doutrina da proteção integral, em que passaram a ser vistos como sujeitos de direito e colocados como prioridade absoluta. Além de direcionar a responsabilidade do cuidado da vida, saúde e educação para a família, sociedade e Estado¹. A Doutrina Proteção Integral se consolidou com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual consolidou o paradigma para uma infância digna.

Porém, ainda é recorrente notícias como a da recém-nascida, com apenas 5 dias de vida, abandonada pela sua genitora, próxima à caixa d'água de uma instituição de acolhimento na região de Sobradinho-DF, no dia 10 de setembro de 2020, conforme o portal de notícias da Globo G1 Distrito Federal². Apesar de ser regulamentado no ECA a possibilidade da mulher entregar de forma voluntária e legal o filho para adoção, sem qualquer responsabilidade civil ou penal.

Não obstante, a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal - VIJ do Distrito Federal, desde 2006, já possuía um projeto com a finalidade de acompanhar mulheres que demonstram este interesse. Segundo os dados divulgados pela VIJ-DF em 2019, 49 gestantes, que tinham a intenção de realizar a entrega legal do neonato para a adoção, foram atendidas pela vara, sendo que 32,6%³ prosseguiram com o processo.

Ainda existem casos como o citado, mulheres que optam pelo abandono precário. Além disso, aquele que abandonar incapaz ou recém-nascidos como relatados na notícia (matéria), deverá responder pelo crime descrito no artigo 133 do Código Penal, Abandono de incapaz ou por Exposição, ou abandono de recém-nascido previsto no art. 134, o qual é considerado tipo privilegiado, de acordo com a doutrina majoritária, visto que o sujeito ativo do crime busca a prática para acobertar desonra própria.

Através da Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, denominada como Marco Legal da Primeira Infância, alterou diversos dispositivos do ECA, reformulou a possibilidade da mãe

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/09/12/video-camera-registra-mae-abandonando-bebe-em-terreno-de-instituicao-de-acolhimento-do-DF-mulher-foi-presa.ghtml> . Acessado em 01/02/2021;

³<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/fevereiro/diminui-o-numero-de-adocoes-no-DF-e-aumenta-o-de-reintegracoes-familiares-em-2019-1>

ou genitora que demonstrasse interesse em entregar seu filho para adoção fossem encaminhadas para a Vara da Infância e Juventude, sem constrangimento, além de que recebessem assistência psicológica, com objetivo de auxiliar e orientar as mulheres. A lei buscava estabelecer políticas públicas visando preservar e favorecer a primeira infância.

Apesar de um número considerável de mulheres atendidas no Distrito Federal, esperava-se que com a inserção do artigo 19-A no ECA, resultado da implementação da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, fosse erradicado o abandono precário de recém-nascidos. Dado que ficou previsto a permissão da entrega voluntária e sigilosa, bem como os procedimentos que a Justiça da Infância e da Juventude devem ter ao receber a mãe que tem o interesse de renunciar o poder familiar entregando o filho, e a criança que será encaminhada e inserida no sistema de adoção.

Essa forma de política pública é similar ao instituto do Parto anônimo, o referido instituto se baseia na possibilidade da mãe entregar o filho sem ser identificada. Em países como França e Alemanha existem hospitais ou locais próprios destinados a receber o bebê sem ter nenhum contato, ou registro da mãe, ou responsável. Esta prática ocorria no Brasil desde o período colonial, por meio da Roda dos Expostos, aparato fixado nos muros das Santas Casas da Misericórdia para que os bebês fossem lá deixados de forma anônima. A última roda foi extinta em 1950, em São Paulo, apesar disso ainda permaneceu a prática da entrega do filho nas instituições religiosas ou não governamentais.

Diante desse cenário, percebe-se a necessidade de avaliar a efetividade da política pública estabelecida pelo legislador para extinguir o abandono precário da prole, que na teoria preservar a mãe de qualquer exposição e da obrigação de criar um filho indesejado e garante ao neonato o direito à vida, saúde e à convivência familiar, bem como encaminhado para adoção, mas ainda é recorrentes casos abandono infantil.

Portanto, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade da entrega legal e voluntária de recém-nascidos para adoção, a partir do estudo da aplicação dos dispositivos que regulamentam o instituto, especialmente, o artigo 19-A e seus parágrafos, do ECA. Além disso, estabelecer uma investigação da sua similitude com o instituto do Parto Anônimo, com objetivo de possibilitar a identificação de serem institutos com aplicação, fundamentos, direitos, princípios e objetivos diferentes.

Para tal, pretende-se avaliar e estabelecer o estudo sob a funcionalidade e eficácia do processo de entrega legal. O trabalho será desenvolvido com a metodologia descritiva, com a busca de referenciais teóricos necessários para análise dos fundamentos do instituto do Parto Anônimo e da entrega voluntária, bem com a exploratória, uma vez que serão investigados os

aspectos legais, características e princípios que os relacionem. Além de, analisar características do direito brasileiro que afastam a possibilidade de implementação do Parto Anônimo no ordenamento nacional, diferente do que alguns doutrinadores alegam.

Nesse sentido, nossa pesquisa terá abordagem qualitativa, pois se fará o estudo dos conceitos que guiam o direito infantojuvenil. Assim como, serão levantados os dados de quantas mulheres já foram atendidas que tinham o interesse ou manifestaram o interesse de realizar a entrega do filho recém-nascido para adoção, dessa maneira avaliar se realmente o atendimento e suporte oferecido pelos Tribunais de Justiça contribuem para o maior acesso dessas mulheres.

De igual maneira, o trabalho também buscará dados e estatísticas de órgãos governamentais e pesquisas vinculados a práticas de atos ilícitos que atentam contra a vida do neonato, como aborto, abandono e infanticídio, para possibilitar a avaliação se a entrega voluntária é uma política pública eficaz para o cenário brasileiro. Estudo guiado pela doutrina jurídica brasileira e jurisprudência vigente.

A pesquisa será dividida em três capítulos temáticos. No capítulo um será uma apresentação do avanço da tutela das crianças e dos adolescentes na legislação nacional, dividido no contexto histórico pré-constitucional, partindo da proclamação da República e o estabelecimento da penalização desde a proclamação da República e a instauração do Código Penal de 1890, assim o avanço do estudo da política de institucionalização das crianças abandonadas e delinquentes, e a implementação dos Códigos de Menores e a Doutrina da Situação Irregular.

Dessa forma, em um segundo momento o capítulo avançará no desenvolvimento da promulgação da Constituição de 1988 e a organização da Doutrina de Proteção Integral, será apresentado o histórico da realidade da proteção da criança e do adolescente no Brasil. O capítulo dois terá uma breve análise da promulgação Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e as inovações promovidas pela sua implementação para a mudança de paradigma para a proteção dos direitos, assim como os principais princípios que devem nortear o ordenamento jurídico para garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças.

Além disso, será estabelecido uma análise das alterações legislativas no texto do estatuto para o aperfeiçoamento do texto normativo com a atualidade, especialmente o instituto da entrega voluntária da criança para adoção, em que serão abordados seus conceitos e aplicação conforme o artigo 19-A do ECA. Diante disso, também terá a exposição do conceito do Parto anônimo a partir das perspectivas da doutrina nacional e da análise do instituto no âmbito jurisprudencial internacional. Além disso, o trabalho buscará identificar os

princípios e fundamentos que resguardam os institutos para identificar as suas semelhanças e diferenças.

No terceiro capítulo o estudo se buscará apreciar características entre ambos institutos e assim estabelecer um paralelo entre suas distintas aplicações e assim conseguir responder se no âmbito nacional o parto anônimo seria mais adequado, bem como se propõe avaliar regulamentação possibilidade da mulher para a entrega do seu filho para a adoção e como sua efetivação poderia ser melhor se fosse ajustado no aspecto do acesso às informações ao modo do anonimato.

Assim, serão analisados posteriormente dados sobre a prática do aborto, registros processuais de infanticídio e denúncias sobre o abandono de crianças entre 00 a 1 ano, para ser então possível identificar se houve alguma redução após o direito de entregar o filho foi previsto no ECA e identificar se houve uma diminuição nos registros após a alteração do entrega voluntária. De modo que, o presente trabalho também se propõe a identificar nos 27 Tribunais de Justiça Estaduais com objetivo de identificar o número de mulheres atendidas e quantas entregas já foram realizadas, bem como verificar quais estão desenvolvendo projetos para promover a difusão da entrega voluntária.

2 A HISTÓRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo vamos apresentar a evolução da tutela da criança e do adolescente no direito brasileiro, a partir da análise de momentos históricos que foram fundamentais para alcançar o Direito da Criança e do Adolescente amparado atualmente no país. Considerando as influências do âmbito social, legislativo, político e econômico a partir da proclamação da República, em 1889, até a promulgação da Constituição de 1988, a qual estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral.

A proclamação da República trouxe para a realidade brasileira a esperança do desenvolvimento nacional e avanços na área da indústria, bem como novos investimentos, promovendo um crescimento na economia nacional, refletindo no desenvolvimento de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. No ano anterior da instauração da nova forma de governo, havia acabado de ser sancionado a Lei Áurea, que aboliu a escravidão do país. Com o início do trabalho livre resultou em um grande deslocamento de imigrantes para o Brasil, com a promessa de uma vida melhor e condições de trabalho decentes, proporcionando um crescimento significativo da população, além de somar na nova realidade de mão de obra brasileira (BAPTISTA, 2010).

O governo republicano buscava incentivar a industrialização e o desenvolvimento econômico de produtos, possibilitando a implementação efetiva da ordem econômica capitalista, assim gradualmente afastando os trabalhadores do campo e os atraindo para as indústrias, fábricas e oficinas. Conforme enfatiza Marcos Antonio Cabral dos Santos (2010, p. 212) :

As grandes lavouras de café, que até então impulsionavam a economia do Estado, garantiram a presença abundante de trabalhadores e de quadros técnicos capazes de alavancar a incipiente industrialização que se processava, ajudando a consolidar as relações capitalistas de produção.

Além disso, com a abolição da escravidão e o avanço da industrialização e da modernidade nas grandes cidades, fez com que um contingente de pessoas se concentrassem nos centros urbanos, em busca de emprego longe do campo e com a perspectiva de uma qualidade de vida melhor. O crescimento demográfico foi notório provocando uma crise habitacional, dado que os menos favorecidos não tinham condições de uma moradia decente, somado a ausência de políticas públicas amenizar o problema, foram forçados a levar o

avanço populacional nas periferias dos centros urbanos, vivendo em cortiços e posteriormente em favelas. (LIMA; VERONESE, 2012)

Em consequência do demasiado crescimento populacional ao redor dos centros brasileiros provocou um aumento da pobreza concentrada na realidade dos ex-escravos e os imigrantes, encontrando-se cada vez mais em situação de miséria. O desenvolvimento dessa realidade ia de encontro com os preceitos de “ordem” e “progresso” da República, ainda assim não teve esforço para atenuar a desigualdade social. Resultando no aumento da criminalidade e consolidando o preconceito contra negros e imigrantes, responsabilizados pelos índices de violência. (SANTOS, 2010)

Situação agravada pelos péssimos salários pagos aos funcionários das fábricas e oficinas, forçando todos os membros da família a buscar uma ocupação para que fosse garantido, mesmo que mínimo, o sustento do grupo. Influenciando as crianças e as mulheres buscassem uma função, resultando em condições de trabalho infantil precárias e excessivamente degradante, em razão com longas jornadas de trabalho e uma remuneração ínfimo.

Além da necessidade de auxiliar na renda familiar as crianças foram incluídas no mercado de trabalho motivada pelos próprios pais, os quais ofereciam os serviços da prole em troca de valores baixos, assim fossem incluídas no cotidiano das fábricas e oficinas, sem qualquer preocupação com o seu bem-estar. Posto que, as crianças e os adolescentes eram vistos apenas com adultos com estatura menor, como esclarece Campana *et al.* (2020, p.199) “as crianças se diferenciavam dos adultos apenas em relação ao porte físico e à força para o trabalho. O conceito de etapas de desenvolvimento — infância, juventude e fase adulta — era inexistente”.

Porém, o resultado da equiparação da capacidade laborativa da criança com a de um adulto colaborou para reduzir a expectativa de vida daquelas, dado a realidade de ambientes insalubres, desnutrição, excessivas atividades físicas e acesso a um serviço de saúde, contribuindo para alavancar a taxa de mortalidade infantil nos primeiros anos da República.(MOURA, 2010)

O cenário nocivo é descrito por Moura (2010, p. 270) :

A saúde dos pequenos trabalhadores, assim como a dos demais operários, particularmente precária em função da alimentação inadequada resultante da pobreza, encontrava muitas vezes o limite nas doenças, profissionais ou não, que grassavam no interior dos estabelecimentos industriais. Em um meio profundamente insalubre, visivelmente comprometido pela não observância

dos princípios mínimos, muitas vezes excedia o limite suportável, a tuberculose, mas, não somente ela, inevitavelmente fazia suas vítimas.

Por isso, influenciado pelos médicos e juristas que participavam do movimento higienista, em 4 de setembro de 1894 o governo do estado de São Paulo, considerado o segundo com maior concentração de fábricas do país, instituiu o Decreto nº 233, que tinha como principal objetivo a regulamentação urbana da cidade e de seus habitantes, trouxe no seu texto no Capítulo VII, voltado para normatização das fábricas e oficinas, a proibição do trabalho de crianças menores de 12 anos nesses estabelecimentos. Mesmo assim, o Decreto permitia o trabalho de crianças quando o serviço fossem acessíveis para suas competências (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p.45).

Quando essas crianças não estavam trabalhando nas indústrias, estavam ocupando as ruas em busca de trabalhos informais, lícitos ou ilícitos. Ainda no início do século, não era acessível às famílias de baixa renda o acesso da criança na escola, que era grande população, bem como governos estaduais e federal não promoviam medidas para a inclusão dessas crianças.

Mesmo que houvesse a disponibilidade do ensino não era prioridade das famílias marginalizadas a criança na escola, tendo em vista que a necessidade da contribuição na renda familiar era o segundo fator que as afastava da educação. Por essas razões, as levou a aglomerar na rua, em busca de meios de garantir alguma renda ou por serem deixadas à mercê pelos pais e familiares. Encontravam na rua formas de sobreviverem, mesmo que por pequenos furtos, mendigagem ou outros trabalhos ilícitos, como as meninas que seguiam para prostituição ou trabalho em casas de família.

Logo, a presença das crianças nos grandes centros, seus atos começaram a provocar incômodo, tanto que chegaram a ser lembradas no Código Penal de 1890. Ele estabeleceu a imputabilidade a uma determinada idade, mas de forma geral as leis apenas tinham o objetivo de punição na tentativa de coibir qualquer ato ilícito praticado por menores (SANTOS, 2010), haja vista que muitas crianças eram abandonadas pelas suas famílias ou viviam em situação extremamente precária, sendo, eventualmente, forçada as práticas de delitos.

A partir da promulgação do Código Penal, os atos praticados pelas crianças e jovens ficaram mais destacados, mesmo que fossem de baixo grau de violência, suas ações de pequenos furtos, vadiagem ou até mesmo a mendicância, como indica Santos (2010, p. 214) que entre 1904 e 1906, 40% das prisões de menores foram motivadas por "desordens", 20% por "vadiagem", 17% por embriaguez e 16% por furto ou roubo" passou a incomodar e a ser expostos em revistas e jornais na época exigindo atitudes do governo.

O crescimento da população das crianças nos centros das cidades levou juristas, médicos higienista e jornalistas manifestaram sobre a necessidade de adotar medidas para encaminhá-las para o caminho correto, longe das realidades das ruas e da vadiagem, visto que os jovens na ruas representavam o futuro do país, além de proporcionar a limpeza dos centros urbanos (LIMA, VERONESE, 2012).

Em razão da pressão das autoridades foram fundados Institutos Disciplinares e Colônias Correccionais, locais idealizados para abrigar jovens e crianças condenadas por crimes de vadiagem, mendigagem, outros pequenos delitos que iam de encontro com a moral social, assim como lugar para aqueles considerados abandonados, de forma a promover a reeducação e correção através do trabalho. Os Institutos tinham o objetivo de promover aos infantis a possibilidade de aprender um ofício, assim garantindo seu retorno à sociedade. Ademais, a institucionalização dos menores seria o garantidor da segurança pública (SANTOS, 2010; LIMA, VERONESE, 2012, p. 27).

Com a prática da institucionalização das crianças delinquentes e das desvalidas, carentes, começou a estabelecer a confusão conceitual, conforme indica a professora Martha de Toledo Machado (2003, p. 29) “entre a infância desvalida e adolescentes autores de crimes - que acabou por gerar profundas violações aos direitos fundamentais mais básicos de ambos os grupos”. Essa associação ou confusão conceitual provocou no Brasil um tratamento idêntico para situações em que demandam medidas opostas, tendo em vista que bastava a situação de pobreza das famílias dessas crianças ou pelos jovens não terem uma família já eram considerados potenciais delinquentes. O tratamento igualitário para essa situação só foi rompido com a Constituição Federal de 1988.

O reflexo de medidas coercitivas para lidar com as crianças que conviviam nas ruas, sem nenhuma perspectiva de ser designar políticas públicas para fornecer assistência a saúde, educação, (re)encaminha-las para uma família ou até mesmo para amenizar a desigualdade social agravada a cada dia, refletiu nos números de mortalidade infantil, proliferação de morbidades entre crianças e família de baixa renda.

Por isso, em 1919, segundo Marcílio (1998, p. 221) foi desenvolvido, por iniciativa da filantropia privada, o Departamento Nacional da Criança-DNC, no intuito de contabilizar todas as instituições de acolhimentos de crianças e adolescentes e como os assistidos se encontravam, podem assim apresentar a necessidade intervenção e reforma desse setor, que estava indo contra o progresso da República.

O DNC, chegou a organizar o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 1922, a pedido do presidente da república,

realizado conjuntamente ao 3º Congresso Americano *del Niño*⁴. O congresso brasileiro contou com a participação de mais de 2.600 participantes, entre médicos, juristas e advogados higienistas, além de políticos, adeptos do eugenismo, representantes da igreja e das forças armadas, tanto brasileiros como estrangeiros devido à união dos congressos (BRASIL, 1992) (CORDEIRO, SOUZA, 2015).

Estavam reunidos com a intenção de discutir os assuntos relacionados à criança sob a ótica social, pedagógico, higienista, além da relação com a família, sociedade e o Estado. Os debates e discursos promovidos durante o Congresso apenas demonstravam a emergência de desenvolver medidas que fossem eficazes para solucionar o problema dos menores nas ruas, como destaca Cordeiro e Souza (2015, p. 10-11, grifo nosso) :

Assim, medidas que visarão proteger é assistir às crianças e suas famílias, promovendo uma melhora na sua segurança e bem estar se entretecerão às que se produzirão no intento de ampliar a vigilância, punição e controle das crianças, sobretudo das pobres, à potencial ameaça que estas representavam aos processos de progresso e modernização das nações. [...]

A criança pobre, mal nutrida, perambulando solta pelas ruas da cidade escapava a o projeto de ordem e progresso tão desejado. O ordenamento e saneamento da cidade, bem como a **prosperidade da nação e do continente dependiam em muito do controle da população pobre e as crianças eram parcela decisiva deste grupo potencialmente compreendido como perigoso.**

No ano seguinte da realização do Congresso, em 1923, foi aprovado o Decreto 16.272, com o propósito de proteger, assistir e defender as crianças, independente do sexo, que se encontram em situação de abandono ou delinquência. Além de prever o encaminhamento desses jovens para instituições de abrigo temporário ou permanente. O Decreto também estabeleceu condições que possibilitava aos juízes retirar ou suspender o Pátrio Poder dos pais destes infantes, bem como instaurou um Juizado de Menores, situado no Distrito Federal (PEREIRA, 2012) (LIMA, VERONESE, 2012).

Deve ser ressaltado que durante as primeiras décadas do século XX, o empenho das iniciativas de institucionalização das crianças em situação de abandono ou delinquência crescia em razão do aumento de famílias abandonando ao menos um de seus filhos, por falta de estrutura ou mínima situação financeira. O pensamento dos envolvidos para o controle das crianças e proteção da sociedade é bem representado pelo discurso do representante dos delegados durante o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, Prof. Dr. Ferreira Magalhães (BRASIL, 1923, p. 133-134):

Aqui se faz preciso apenas guiar, alli ajudar, além de corrigir, acolá substituir. No lar, na escola, nas oficinas diversas, a criança não pertence

⁴ 3º Congresso Americano da Criança

somente a família, não cabe unicamente a esta cuidar de que ella viva, cresça, se desenvolva, se aperfeiçoe; **a sociedade, aos governos cabe verificar, fiscalizar, assistir, defender o menino os seus proprios interesses** [...] Si infelizes os meninos por motivos outros : abandonados ou engeitados, anormais dos sentidos (surdo, mudos, cegos), atrasados pedagogicos, ou anormaes psychicos (vadios, vagabundos, criminosos), não merecem menos a proteção, a assistencia dos governos e da sociedade.

A busca de institucionalizar o jovem não era só para controlar a situação de abandono e delinquência, mas também de conter a taxa de fecundidade das famílias brasileiras. O movimento da medicina higienista foi fundamental para promover para encaminhar o pensamento para a moral cristã de uma entidade familiar fiel, ajustada, completa, unida. O desígnio das políticas higienistas se desenvolveu durante o século XIX e avançaram para o Brasil República durante o século XX, buscando desenvolver o ideal de família, abolir as relações fora do casamento como o concubinato.(PEREIRA, 2012)

De acordo com Marcílio (1998, p. 231) “somente na cidade de São Paulo, entre 1750 a 1850, 25% das crianças nascidas livres provinham de casais concubinados, e 15% tinham sido abandonadas ao nascer.”. Durante o desenvolvimento do século XIX, muitos filhos ilegítimos foram abandonados ou entregues nas Rodas dos Expostos, por vontade das famílias sem condições, das mulheres sem companheiros ou por terceiros.A Roda dos Exposto era uma prática comum nos países europeus, onde as instituições da Igreja Católica acolhia infantes enjeitados, que muitas vezes eram deixados nos seus portões de forma anônima para que pudessem receber cuidados.

O abandono de recém-nascido muitas vezes era motivado para manter a integridade da honra e moral da família, posto que o nascimento dela já significava a violação da moral, mantê-la era inconcebível. Assim, quando não era praticado infanticídio, os bebês eram entregues para uma família com, bom ou mau, interesse em acolher e criar a criança ou eram deixadas nas Santas Casas de Misericórdia. (AMIN, 2019)(CRUZ, MACIEL, 2020)

O Brasil herdou essa prática, que levou as Santas Casas a acolher centenas de recém-nascidos e crianças. No entanto, o movimento higienista condenava as Rodas dos Expostos pelo alto índice da mortalidade infantil, como destaca o estudo de Marcílio e Venâncio (1990, p.330) “os registros dos Hospitais de Santas Casas onde havia Roda de Expostos mostram que entre 0 e 7 anos a mortalidade dos expostos era aterradora : situava-se entre 650 a 700 óbitos para cada mil crianças “. Além disso, eram conhecidos relatos de maus tratos, subnutrição das crianças e ambientes insalubres.

Com a evolução do pensamento e as iniciativas para revogar o sistema das Rodas nas Santas Casas, houve uma diminuição das taxas de abandono ou entrega de recém nascidos e

um aumento na média da idade das crianças que eram deixadas. Mas, a realidade das famílias pobres viviam em situação de miséria e quase sempre com uma grande quantidade de filhos, só restava duas hipóteses para os infantes : o trabalho ou serem deixados à mercê nas ruas pela própria sorte. (MARCÍLIO, 1998)(PEREIRA, 2012)

Pois, em seguida a realização do 1º Congresso e tendo a necessidade de soluções, no ano de 1924, foi criado o 1º Juizado de Menores do Brasil, no Rio de Janeiro, para onde eram encaminhadas as demandas envolvendo ações dos jovens delinquentes e os casos daqueles em situação de abandono, assumindo a responsabilidade de investigar, acompanhar e promover todas as ações judiciais que envolvessem crianças e adolescentes. Os juízes deveriam ater ao papel paternal, decretar as sentenças pensando no que fosse necessário para encaminhar a criança e o jovem para o que era moral e ético. (LIMA, VERONESE, 2012)

Contudo, a doutrina no juizados era por meio da aplicação de um sistema sociopenal, como apresenta, já que todos aqueles considerados desvalidos, deveriam ser tratados como se tivessem praticado um crime, promovendo a afirmação de igualdade entre abandono e delinquência situações que tinham vetores diferentes, instaurando o mesmo tratamento para ambos (MACHADO, 2003, p 42).

Deve ser ressaltado que as medidas e leis posteriores direcionadas para as crianças e aos jovens se restringiam apenas aqueles em situação de abandono, miserabilidade e delinquência, pois até a Constituição Federal de 88, os demais jovens que não tinham essa características não eram tutelados, apenas vistos como objetos que pertenciam aos pais.

A tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro iniciou com a aprovação do primeiro Código de Menores ou comumente conhecido como Código Mello Mattos, Decreto nº 17.943-A/27, o primeiro Código de Menores da América Latina. Marcado pela vontade de retirar os menores do sistema penal e promover um sistema especializado para que fosse possível a tutela para a criança e adolescente menor de 18 anos, abandonado ou em situação de rua e delinquente. (LIMA, VERONESE, 2012).

O Código tinha o objetivo de promover uma radical mudança no tratamento dado aos menores, por isso delegou ao Estado o dever de dar assistência à infância, uma tentativa de abolir a objetificação e o sentimento de posse que os pais tinham de seus filhos, por essa razão passam a ter a obrigação de oferecer o mínimo aos seus filhos, por exemplo, prover educação. Todavia, não alcançava todas as crianças e adolescentes se restringia ao amparo dos dos que se encontravam em situação irregular. (COLUCCI, 2014)

Além disso, proibiu o trabalho infantil para os menores de 12 anos, ainda considera a proteção dos jovens até os 18 anos, prevendo o impedimento deste em labor que coloque em

risco a sua saúde, vida ou atente contra a moralidade, bem como não poderiam ser expostos ao excesso de trabalho. Contudo, permite que crianças maiores de 11 anos trabalhem em usinas, oficinas, pedreiras ou em minas .

Porém, o esforço do Estado para aplicar medidas de assistência para os infantes em condição irregular, promoveu uma reformulação nos meios de ação e de programas sociais. Os serviços oferecidos para o acolhimento dos jovens tinha mudanças apenas superficial, já que após o acolhimento as crianças eram encaminhadas para instituições onde ficavam isolados do contato social, familiar e da vida comunitária, fortalecendo o estigma que criança pobre era sinônimo de abandono ou delinquência e a ideia de que é responsabilidade do estado corrigi-las (SANTOS, 2010). é

Segundo as autoras Lima e Veronese (2012, p. 34) :

Portanto, a proposta de uma política social sob os moldes da institucionalização para infância idealizada no Código de Menores de 1927 não resolveu o problema. Os institutos disciplinares ficaram superlotados, não havia infraestrutura suficiente para comportar a quantidade de crianças e adolescentes que estes estabelecimentos recebiam, contribuindo para tornar ineficaz a proposta de reeducação. Os institutos se concentravam apenas nas principais cidades brasileiras, estando de fora regiões periféricas. Faltavam recursos para aprimorar o atendimento as crianças e adolescentes nessas instituições.

Com a promulgação da Constituição 1934, durante a segunda fase da Era Vargas, ocorreu pela primeira vez a inclusão de direitos sociais no texto constitucional, que proporcionou a tutela a alguns direitos da criança e do adolescente, embora ainda não fossem considerados sujeitos de direito. O texto trouxe a proibição do trabalho infantil para os menores de 14 anos, além de ser proibir o trabalho infantil para os jovens de até 16 anos.

Porém, a infância e juventude não têm prioridade na educação, saúde ou na subsistência, apesar de serem direitos previstos a todos. A Constituição de 1934, garantia educação para todos, cabendo aos pais e ao Poder Público fornecê-lo. No entanto, a educação que deveria ser oferecida era aquela que buscava a segregação, induzindo a eugênica, com a intenção de manter a infância próximo da regulação moral.(ZAPATER, 2019)

Foi estabelecido que aqueles em situação de abandono moral, intelectual ou físico deixavam de ser objeto dos pais e passavam a ser do estado. A preocupação com a ocupação dessas crianças e dos adolescentes, levou a previsão na Constituição de 1937 do ensino pré-vocacional para aqueles de classes menos favorecidas, assim como motivou os juizes de menores intensificar as penalidades para com esses jovens, tendo em vista que . (BRASIL, 1937)(CURY, 2005)

Zapater (2019, p. 48) afirma sobre a finalidade do governo de determinar essas medidas é que “continha um significado de tutela moral pensada a partir de critérios morais fixados pelo Estado – como é típico em regimes totalitários –, e não de proteção de situação risco para evitar a violação de direitos fundamentais, como se concebe hoje.”, sendo claro que o pensamento de que as crianças em situação de vulnerabilidade ainda era uma ameaça constante para a sociedade e para o estado.

Por isso, no período do Estado Novo, a nova Constituição designa o dever do Estado na promoção do ensino para os jovens de famílias carentes, sendo uma forma de fortalecer, enraizar e alcançar as crianças e os adolescentes a doutrina do governo. Dessa maneira, Lima (2001, p.36-37) considera que as políticas vinculadas à centralização do poder e autoritarismo e da Era Vargas promoveu mudanças na percepção na tutela dos menores, pois passou a ser responsabilidade do governo seu tratamento e solução. Essa intervenção tinha o propósito de inibir qualquer avanço de ideologias opostas à ditadura empregada durante o Estado Novo.

Para auxiliar as medidas do governo na tutela dos menores, tendo em vista que apenas as providências previstas no Código de Menores não estavam sendo o suficiente para suprir a grande demanda, além de haver falta de estrutura, foi criado o Serviço de Assistência a Menores - SAM, pelo Decreto-Lei nº 3.779 de 1941. Com o propósito de orientar os serviços de assistência por investigação social e por exames médico-psicopedagógico daqueles menores internados nas instituições de acolhimento particulares ou oficiais, para tanto foi designada a competência do SAM recolher os menores e encaminhá-los para estabelecimentos onde deveriam receber educação e instrução.(BRASIL, 1941)(LIMA, VERONESE, 2012)

Ademais, a responsabilidade do SAM alcançava todo território nacional, no intuito de auxiliar cada estado para suas demandas individuais, assim possibilitando as soluções mais adequadas. Contudo, os profissionais representantes das ações do Serviço de Assistência a Menores promoviam a ideologia de repressão aos menores, pois os médicos, assistentes sociais e juristas tinham uma visão negativa sobre aquelas crianças carentes ou delinquentes. (CUSTÓDIO E VERONESE, 2012)(PEREIRA, 2012)

Em sintonia com a criação da SAM, foi criada a Justiça do Trabalho, e dois anos depois foi aprovado a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 1943, onde garantia os direitos trabalhistas que eram reivindicados durante várias décadas, devido à insatisfação dos proletários com os baixos salários, ambiente insalubre, carga horária excessiva, que refletiu em várias greves nos setores da indústria e das fábricas. Por isso, a CLT foi um projeto que promoveu grandes expectativas.

No seu texto trouxe um capítulo destina a proteção do trabalho do menor, em que reafirmava as vedações prevista no Código de Menores, proibindo o trabalho dos menores de 14 anos, o impedimento de menores de 18 anos de trabalhar em lugares perigosos ou insalubres, bem como de lugares que de alguma forma afronta a moralidade do jovem. Durante a ditadura militar, no ano de 1964, ocorreu o Decreto-Lei nº 229, que promoveu alteração da CLT, dentre elas no capítulo destinado à tutela dos menores, alterando alguns dispositivos.

Em 1964, a administração do Serviço de Assistência a Meros -SAM, já se encontrava insustentável e completamente ineficaz e incapaz de aplicar as medidas no país e ter os resultados desejados. A falta de êxito dos órgãos públicos criados com a meta de controlar e solucionar a questão dos menores tornou-se um padrão de insuficiência e constante descontinuidade (MARCÍLIO, 1998).

Por isso, logo após a instauração da Ditadura Militar no Brasil, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor -FUNABEM, que assumiu a competência de implantar a política nacional de proteção e preservação do bem-estar do menor, de maneira a aplicar a Política Nacional do Bem Estar do Menor para promover o planejamento de soluções eficazes, além da coordenação e fiscalização das instituições de acolhimento e dos Juizados de Menores. Custódio e Veronese (2007, p. 70), descrevem que “[...]fez com que a questão do “menor” ampliasse o espaço do “bem-estar” do Estado, o qual passou a atuar de modo controlador, reprimindo ou punindo condutas consideradas desajustadas.”

A ditadura militar representa um período sombrio da história do Brasil, sendo sinônimo de repressão, coação, censura e autoritarismo. Pois, durante os anos do regime houve intensa perseguição dos opositores com ações violentas, além do controle da sociedade por meio do sistema nacional de espionagem e o controle midiático por meio departamento de propaganda para a disseminação de notícias, com isso levou os militares a intervir no controle das escolas e universidades. (FICO, 2015)

Durante os anos iniciais da ditadura houve uma comoção dos movimentos sociais, principalmente do movimento estudantil, representado pela União Nacional dos Estudantes - UNE, que promoveram diversos protestos contra as ações do novo regime, além deles os sindicatos, a igreja e políticos opositores se organizavam contra o governo. Todavia, após a manifestação do movimento estudantil no Rio de Janeiro, foi fortemente retalhada pelos militares levando a morte do estudante Edson Luís, houve o desencadeamento de diversas

manifestações pelo Brasil. Essa grande agitação nacional motivou o Ato Institucional nº 5, alavancando a rigidez e medidas mais severas da ditadura. (FICO, 2015)

Com a AI-5 todo o poder ficou concentrado no presidente da república, pois com ela houve o fechamento do Congresso Nacional e Assembleias Constituintes, a possibilidade de intervenção em estados e municípios, a submissão do poder judiciário, o controle e proibição de reunião de cunho político. O regime passou a prender, torturar e deportar cada vez mais aqueles que considerava inimigos ou agir de forma contrária. (SOARES, 2016)

Com o controle absoluto, para incentivar o interesse internacional, o governo paralisou o aumento de salário e controlou os benefícios devidos aos empregados, assim como facilitou o estabelecimento de empresas multinacionais no país. Esta iniciativa gerou um crescimento econômico, todavia intensificou a desigualdade social. Conforme apresenta Lima (2001, p.65), sobre o reflexo da desigualdade na sociedade brasileira: “No período de 1960 a 1972, os 5% dos brasileiros mais ricos passam de uma participação de 28,3% para 39,8% do total da renda nacional, contra uma redução de 17,4% para 11,3% dos 50% mais pobres da população.”

Nessas intensas ações encabeçadas pela ditadura, as crianças e os adolescentes também sofreram com a repressão, marginalização e principalmente com a violência, como é apresentado no livro *Infância Roubada*, organizado pela Comissão da Verdade do estado de São Paulo, em 2014, em que contem inúmeros relatos de sequestros, tortura e abandono de bebês, crianças e filhos daqueles considerados inimigos do Estado.

Foi um período marcado pelo medo e insegurança constante para as crianças e adolescentes, sobretudo aqueles de famílias pobres. Como já mencionado, o controle sobre os direitos trabalhistas fizeram com que cada vez mais famílias encontravam-se em uma situação de miséria. Com a intenção de controlar e amenizar essa realidade, foi instaurada a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (FEBEM), em 1976, estabelecida para substituir a Fundação Paulista de Promoção do Menor-1974, reforçou a ideologia governamental da Doutrina da Situação Irregular e a institucionalização.

A Fundação recebia as crianças e adolescentes marginalizadas: aquelas em situação de abandono ou aquelas que a família não tinha condições, temporárias, de mantê-las com os infratores ou “menores delinquentes”. Criada em plena ditadura militar, a FEBEM-SP adotava métodos coercitivos, no intuito de punir e oprimir o jovem em situação irregular na tentativa de reeducar os tutelados. Porém, objetivo de ressocialização e socioeducativo foram soterrados pelo sistema semelhante ao prisional, o qual tratava-se da privação de liberdade e repressão dos internos.(BRASIL, 2006)

De acordo com Colucci (2014, p. 19):

A primeira etapa de legislação voltada à infância é vista como a fase do direito penal do menor, e isso porque, embora muitas das leis tratassem de proteção à infância, vê-se que estavam mais preocupadas com o viés penal da situação, já que a infância delinvente (bem como a abandonada) era reprimida, retirando-se as crianças das vistas da sociedade, institucionalizando-as.

O novo Código de Menores, foi publicado em 1979, últimos anos do regime militar no Brasil, veio para substituir o Código Mello Mattos, veio para solidificar e perpetuar a Doutrina da Situação irregular. Com o novo código, o Estado passaria a ter maior dever em oferecer assistência, proteção, promover devida vigilância, restringido apenas para aquelas em situação irregular isso porque a criança e o adolescente continuavam sendo meros objetos tutelados, ainda não eram visto como sujeitos de Direito (ZAPATER, 2018).

Tendo em vista a intensificação da Doutrina da Situação Irregular e da institucionalização, com a instauração do Código Penal, em 1969, durante o rigor Ditadura, ficou claro a repressão e a intenção de colocar o menor no sistema penal indicando a idade mínima da responsabilidade penal para 16 anos. As políticas sociais voltadas à proteção dos menores apenas intensificava a objetificação dos filhos, sendo seus pais e o Estado como seus donos ou senhores.

A realidade das crianças e dos adolescentes no ambiente familiar se concentrava em uma realidade de abusos e violência, sendo encaminhados para a marginalização ou invés de promover a proteção ou amparo para as necessidades da prole. Conforme exemplifica a parcialidade que o Estado tinha com os pais, Zapater (2019, p. 34) ressalta “[...] ampla aceitação de castigos corporais, sendo até mesmo consenso entre os autores tradicionais de Direito Penal o reconhecimento da excludente de ilicitude do exercício regular de direito nas situações de pais ou responsáveis que agredirem fisicamente suas crianças e adolescentes a pretexto de discipliná-los.”

Essa isenção de punibilidade com os responsáveis das crianças e adolescentes só era esquecida se fossem filhos de pais pobres, visto que acreditavam que essas famílias eram incapazes de criá-los. Portanto, o Código de Menores de 1979 em conjunto com o pensamento de inferiorização dos seus tutelados foi responsável para propagação e normalização da institucionalização dos menores, apenas cessado juridicamente com a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que será explorado mais a frente.(BRASIL, 2017)

Sobre a doutrinação da situação irregular (BRASIL, 2017, p 17) :

Pobreza, abandono, ato infracional, negligência e tudo que parecesse desajuste era motivo para institucionalizar – de forma legal – crianças e adolescentes no Brasil até o final da década de 1980. Vigorava a perspectiva da “situação irregular”. Grandes instituições de acolhimento recebiam indiscriminadamente crianças e adolescentes com direitos violados, autores de ato infracional ou filhos de famílias pobres.

Porém, durante todo o período de vigência do Código de Menores de 1979, foi consagrado nos Juizados de Menores, a ausência de imparcialidade dos juízes, além de afastarem qualquer possibilidade de procedimento correto para a defesa do menor. Como descreve Machado (2003, p. 47) a arbitrariedade e a convicção do magistrado vinculada ao pensamento de repressão restringiram ao menor a possibilidade de um julgamento justo. Logo que, aqueles menores encontrados em situação de rua por vadiagem, mendicância ou libertinagem, eram apreendidos temporariamente, período que poderia chegar até 4 anos.

Em contrapartida, no âmbito internacional já a começava a instaurar a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, haja vista a realidade mundial pós guerra, tratava-se de instaurar a proteção dos direitos humanos, por isso desde a Declaração de Genebra, em 1924, perpassou pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, 1948, até que em 1959, ocorreu a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Movimentos internacionais que estabelecem princípios de proteção e os direitos que os jovens deveriam ter (MICELI, 2010).

Os movimentos internacionais fomentaram a pressão interna para haver melhorias para a tutela dos direitos das crianças e adolescentes, por meio da influência, atuação das organizações sociais nacionais o processo de redemocratização contou com uma subcomissão para ser assegurado a previsão das crianças e adolescentes na Constituição de 1988.

Por isso, propõem-se no próximo tópico apresentar a evolução da tutela da criança e do adolescente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, além de analisar o desenvolvimento durante a Assembleia Constituinte e as mudanças substanciais com a implementação da Doutrina da Proteção Integral.

2.2 Direito da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988

A mudança de visão sobre a criança e do adolescente só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, resultado do processo de redemocratização do país, o qual havia passado por 21 anos sob a ditadura militar, período em que é firmado o Direito do

Menor, sustentado pela Doutrina de Situação Irregular, que se baseia na intervenção do poder público direcionado apenas para as crianças e adolescentes desviantes ou desvalidos.

Durante o final dos anos 70 e no decorrer dos anos 80 houve o fortalecimento dos movimentos sociais em defesa dos direitos da população menos favorecida e oprimida, principalmente depois da repressão da ditadura intensificar, como já foi comentado anteriormente. Por isso, grande parte das mobilizações sociais eram voltadas para as classes populares, completamente marginalizadas pelo poder público, visto que quanto mais crescia o subdesenvolvimento, menos eram as ações estatais para promover melhorias. (CUSTÓDIO, 2008)

Além disso, os avanços dos movimentos internacionais em favor do Direito da Criança e do Adolescente, resultado da repercussão da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, em 1969, incentivou a pressão interna para haver mudanças na tutela das crianças e adolescentes, promovendo o fortalecimento dos defensores da Doutrina da Proteção Integral, isso levou a criação, por exemplo, do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua- MNMMR, em 1984, que nos anos seguintes teve grande participação para reivindicar melhorias nas condições de vidas dos jovens, trabalhando para que fosse alcançado a melhor tutela para as crianças e os adolescentes, além de apoiar organizações não-governamentais que lutavam pela causa. (AMIN, 2019)

Em 1986, ano após o fim da Ditadura militar e com a redemocratização no país o Ministério da Educação desenvolveu a Comissão Nacional da Criança Constituinte, que em conjunto com diversos agentes, buscavam estimular a participação popular no processo de estabelecimento do direito voltado à proteção da criança e do adolescente a partir da nova Constituição Federal. Essa iniciativa de atuação em conjunto com as organizações sociais com a sociedade resultou em uma comoção nacional durante a Assembleia Constituinte.

A Subcomissão da Família, do Menor e do **Idoso**, destinada à tutela das crianças e dos adolescentes, foi um dos braços da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Teve uma ativa participação da população, chegando a ser enviado à Assembleia Constituinte uma Emenda popular com mais de 1 milhão de assinaturas para ser garantido o direito para as crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988.

Por isso, conclui Martha de Toledo Machado (2003, p. 55)

A proteção especial que crianças e adolescentes receberam no Brasil a partir de 1988 foi construída no bojo do vigoroso processo de mobilização popular

de cunho francamente democratizante e humanitário que pôs fim à ditadura militar e engendrou a Assembléia Nacional Constituinte. Por força desse movimento, a Constituição de 1988 destaca-se pela priorização da defesa dos Direitos Humanos. Tal prioridade se verifica pelo extenso rol de direitos fundamentais inserido na Carta, sejam os mais tradicionais ligados aos chamados direitos civis e políticos, seja a generosa proteção conferida aos direitos sociais

Com a promulgação da Constituição em 1988, teve início a Doutrina da Proteção Integral, afastando definitivamente a visão do Direito Menorista e passou a identificar toda criança e adolescente como sujeito de direitos, independente da sua origem, colocando-os como prioridade absoluta. Reconhecendo a situação especial de pessoa em desenvolvimento, tendo necessidades de uma tutela especializada, voltado para garantir o melhor interesse da criança. (LIMA, 2001)

Por isso, Andréa Rodrigues Amin (2019, p. 57), complementa “trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, em que família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres [...]”. Para tanto, a Doutrina da Proteção Integral tem o objetivo de resguardar os direitos fundamentais e especiais, políticas públicas para promover o melhor acompanhamento para o desenvolvimento adequado das crianças e dos adolescentes. Ela estabelece que eles são considerados sujeitos prioritários devendo ser considerados sempre na busca do melhor interesse.

Assim, refletiu na ampliação da responsabilidade e deveres da família, da sociedade, visto que agora não deveria depender apenas do Estado para que os infantes tenham as garantias e a tutela adequada. Por isso, todos devem proporcionar e garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, respeitando sua condição especial de pessoa em desenvolvimento de maneira a oferecer condições adequadas às suas limitações e que sejam suficientes para suprir suas necessidades.

Conforme indica Miguel M. Alves Lima (2001, p. 177)

Esta ampliação do Estado de Direito significa que os menores de 18 anos são reconhecidos como integrantes do seu pacto fundador e como beneficiários da sua proteção jurídica. Desta forma, também em favor de crianças e adolescentes em geral, impõe-se a observância de todos os princípios e regras jurídicas fundamentais da Constituição Federal acerca de Direitos e Garantias Fundamentais, como é o caso dos direitos e garantias previstas no art. 5º do texto constitucional.

A previsão do artigo 227 da Constituição Federal é crucial para a mudança de realidade das crianças, adolescentes e jovens já que traz a previsão legal da proteção integral e

do direito à convivência familiar e comunitária, para que as crianças e os jovens fossem reinseridos na sociedade, assim oportunizar a quebra do estigma da marginalização dos menores afastados do seu elo familiar como era durante o Código de Menores. (CUSTÓDIO, 2008)

Por isso, os autores Cunha, Lépure e Rossato (2020, p. 29) denominam o artigo 227 da Constituição Federal:

[...] Em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis[...].

Portanto, a partir da promulgação da Constituição de 88 deveriam ser considerados em primeiro lugar para as medidas de políticas públicas e nas ações de garantias, já que todos passam a ser responsáveis por agir em prol do atendimento prioritário das suas necessidades básicas. Além das garantias previsto no artigo 227 a nova Constituição trouxe novas garantias no âmbito do direito a educação, previsão do trabalho infantil, bem como mudanças no conceito de família e dos filhos havidos fora do casamento. (LIMA, 2001)

Além de ser determinado no artigo 205 “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, também estabeleceu como competência da União, estados, Distrito Federal e dos municípios, os quais devem viabilizar o acesso à educação, assim como a cultura, tecnologia e ciência com o intuito de proporcionar às crianças e adolescente formação do conhecimento de forma adequada e garantindo o desenvolvimento interpessoal, conforme é previsto no artigo 23, inciso V da CF/88. (BRASIL, 1998)

Conforme disposto no Plano Nacional de promoção, proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 22) a criança e adolescente passaram dispor:

As crianças e os adolescentes têm direitos subjetivos à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos

Outra garantia resguardada pela Constituição foi a implementação da idade mínima para a admissão do trabalho infantil para 14 anos, desde que seja para aprendiz, sendo completamente vetado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos. Da mesma forma ocorreu a definição da inimputabilidade para os menores de 18 anos no art. 228. Além de estabelecer a previsão de medidas de privação de liberdade de forma excepcional, buscando o afastamento das práticas da institucionalização adotadas até então. (BRASIL, 1988)

Ademais, a Constituição baniu a discriminação para os filhos havidos fora do casamento determinando que terão os mesmos direitos e qualificações daqueles que são frutos da relação conjugal, previsto no parágrafo 6º do art. 227. Além disso, o legislador também garante o direito de reconhecimento aos filhos adotados, visando resguardar a proteção integral do interesse da criança ou do adolescente. (ALBUQUERQUE, 2011)

Por isso André Viana Custódio (2008, p. 32-33), evidência que não basta somente a previsão legal :

No entanto, a universalização dos direitos sociais como aqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.

Considerando que no texto constitucional é garantido a família uma proteção especial, principalmente as famílias pobres, dado que o Estado deve oferecer assistência financeira e promover políticas públicas para ser possível às famílias sua manutenção da sua própria subsistência, além de salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Assim, cabe ao Estado a proteção dos mais vulneráveis, vetando a prática da extinção do poder familiar e encaminhamento da criança para instituição de acolhimento em razão da situação financeira da família. (LEMOS, 2013)

Diante disso, é importante ressaltar que ainda com a promulgação da Constituição de 88 o processo de adaptação da Doutrina de Proteção Integral conteve grande dificuldade, tendo em vista a permanência do Código de Menores ou de instituições como a FUNABEM e FEBEM. Esses entes perduraram pois prometiam mudanças estruturais, administrativas e processuais, bem como visavam aplicar uma política oposta a da institucionalização. Mas, mesmo que até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda recebiam

crianças em situação de vulnerabilidade e jovens infratores. Por isso, Lima e Veronese alertam (2012, p. 54):

E aliado a isso, é imprescindível a atuação e responsabilização compartilhada da sociedade civil organizada ou não, do poder público e da família. É essa ação articulada entre família, Estado e sociedade que permitirá a construção de mecanismos políticos democráticos capazes de implementar de forma permanente os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes.

Como a nova realidade do Brasil ficou clara a necessidade da instauração de um novo Código para ocorrer a tutela plena dos infantojuvenis, haja vista que o Código de Menores de 1979, ainda vigente, tinha proposta completamente oposta. Por isso, em julho de 1990 foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, que significou uma renovação do paradigma da tutela e do direito infantil.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No cenário internacional a preocupação em estabelecer paradigmas para o desenvolvimento para a proteção dos direitos e da dignidade das crianças, passaram a ser pauta de discussão. Diante disso, em 1989 foi adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos das Crianças que almejava instituir parâmetros para a proteção dos infantes, definindo direitos e princípios que deveriam ser aplicados no âmbito interno dos países signatários, é atualmente aceito por 196 países do globo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização, as previsões do Código de Menores de 1979 não retratavam e nem enquadravam a nova realidade democrática do país. Além da intensa mobilização de movimentos sociais em favor da proteção das crianças e dos adolescentes, promoveu uma repercussão na esfera nacional as reivindicações para que o ordenamento também compreendesse a proteção do Direito da Criança e do Adolescente, com a devida implementação da proteção universal dos seus tutelados, rompendo a distinção implementada de classe social, gênero ou raça.

Diante disso, em 1990 foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, visando consolidar a Doutrina da Proteção Integral, conforme seu artigo 1º “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”. O Estatuto representou uma revolução na tutela dos direitos infantojuvenis, reconhecida como uma das leis mais avançadas ao colocá-los com prioridade absoluta em todos os âmbitos, cuja finalidade de instituir a efetivação dos direitos fundamentais, bem como promoveu mudanças nos paradigmas de modo a instaurar o melhor para as crianças. (BRASIL, 1990)(LIMA, VERONESE, 2012)

Além disso, o diploma inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança e em afastar qualquer indício do Sistema Irregular abrigou nos seus dispositivos os princípios norteadores dos direitos infantojuvenis viabilizando uma completa formatação jurídico-protetiva para a infância brasileira, promovendo o rompimento com a velha estrutura assistencialista que coisificava a infância. Segundo Amin (2019, p.56) “o Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas”. Pois, o trabalho em conjunto dos movimentos sociais,

o auxílio de operadores do direito e a recepção do legislador demonstra que o ECA é o resultado da vontade em comum dos vários entes da sociedade para a melhoria da tutela das crianças e dos adolescentes.

O legislador buscou afastar da nova legislação qualquer relação ou semelhança com os códigos anteriores, com o propósito de fortalecer os novos paradigmas e encerrar a Doutrina Irregular. Por essa razão, houve uma maior atenção aos detalhes da lei, começando pela nomenclatura escolhido a utilização do termo “Estatuto” para que alcançasse a concepção de proteção dos direitos e impedisse o pensamento de punição, marginalização que o termo “Código” atraía. Assim como foi a remoção do termo “menor” no decorrer do texto legal, tendo em vista que sua utilização era de forma pejorativa quando se remetia às crianças e aos adolescentes.(CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2020).

O ECA tinha a expectativa de disseminar as garantias estabelecidas pelo Direito da criança e do adolescente, visto que até o momento os infantes e os jovens não podiam gozar do acesso aos direitos fundamentais a vida, a saúde, a liberdade, respeito e dignidade, a convivência familiar e comunitária, a educação e lazer, a proteção no trabalho e da prevenção de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1990)

Nesta situação, é possível verificar que não seria possível a mudança de paradigma apenas com a promulgação da nova lei, uma vez que a Doutrina da Situação Irregular avançava culturalmente na sociedade, assim como era perpetuado no meio jurídico. Assim, o ECA oportunizou um controle de efetividade no intuito de inibir violação dos direitos básicos, bem como alcançar a mudança no comportamento da sociedade perante aos jovens.

Tendo em vista a necessidade de garantir um distanciamento da doutrina que estabelecia a responsabilidade exclusiva ao Estado quanto a questão era referente a tutela e assistência dos menores, dessa maneira os códigos também permitia a intervenção nas famílias e assim sendo legítimo apartada da prole do seu convívio familiar e social. Por isso, o ECA designou para a família, sociedade e o Estado a responsabilidade em conjunto, no qual todos passam a ter novas atribuições e obrigações para proteger os novos sujeitos de direito.

Para tanto, surgiu o trinômio família-sociedade-Estado, a partir do desdobramento do princípio da cooperação, no qual redimensionou as obrigações e deveres para todos os agentes fossem responsáveis por proporcionar de maneira adequada o devido desenvolvimento para todas as crianças e os adolescentes. Além de ter o propósito de apresentar à comunidade a necessidade de ir além da individualização das obrigações, visto que cada agente dentro das

suas limitações deve propiciar o melhor a favor do interesse dos infantes e em conjunto todos contribuir nas medidas necessárias para a proteção integral.

Pautado na Doutrina da Proteção Integral, o ECA estabelece que a família, primeiramente, deve proporcionar um ambiente familiar adequado e saudável para atender a criança ou o adolescente como sujeito em condição especial, conforme a capacidade da família. Para isso, é garantido o direito à convivência familiar no *caput* de art. 19 “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.(BRASIL, 1990)

Além disso, para afastar qualquer forma de discriminação entre as famílias carentes e as famílias abastadas foi assegurado no art. 23 do ECA que os pais ou responsáveis não podem ter o pátrio poder, atualmente poder familiar, extinto ou suspenso exclusivamente em virtude da sua origem ou situação financeira. A mudança de paradigmas buscou consolidar que a realidade material deveria ser distanciada em favor da estrutura emocional, moral e educacional, pois a família é o primeiro círculo social que vai influenciar na formação da personalidade da criança. (BRASIL, 1990)(CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2020.)

Ademais, a sociedade tem a responsabilidade de incentivar a convivência respeitando todos os direitos fundamentais dos infantis, oferecendo meios para que eles se sintam inseridos e a partir disso possam ter um senso coletivo favorecendo seu desenvolvimento. Dessa forma, a sociedade deve buscar oportunidades para que o jovem tenha contato com outras realidades, culturas, religiões para que assim consiga formar seu caráter e assim possa se identificar com determinados grupos além do círculo familiar. (BRASIL, 2006)(LIMA, VERONESE, 2012)

O Estado, no que lhe concerne, deve garantir às crianças e aos adolescentes políticas públicas e serviços públicos para promover o desenvolvimento satisfatório através de medidas oferecidas com absoluta prioridade, por isso deve proporcionar acesso a creches, escolas, atendimento especializado para crianças portadores de necessidades especiais. Além de manter medidas de proteção para os infantes e manter serviços de assistências para as famílias necessitadas (BRASIL, 1990).

Com isso, é perceptível que a legislação distribuiu o compromisso entre os agentes que passaram a fazer parte do desenvolvimento da criança e do adolescente. Por isso, ao tratar as atribuições do Estado o legislador deixa claro que não bastam políticas públicas superficiais, deve ser oferecido condições para uma qualidade de vida e que venha possibilitar

a minimização dos danos que possam ser causados pela ausência de diligência. (LAMENZA, 2011)

Mas, Lima e Veronese (2012, p. 113), enfatizam:

A dificuldade maior em concretizar os novos direitos à infância e adolescência é decorrente principalmente de práticas autoritárias e repressivas que foram adotadas a esse público específico, herança do modelo menorista que o antecedeu. A transição paradigmática do menorismo para uma nova concepção de infância/adolescência infelizmente encontra muitos óbices, sobretudo na ausência de práticas sociais transformadoras. Crianças e adolescentes continuam diariamente sendo afrontados nos seus direitos como cidadãos, como sujeitos de direitos, porque os atores – e aí situados: na família, no Estado e na sociedade – ainda não se adequaram para a nova prática sociojurídica e políticas exigidas pelo Direito da Criança e do Adolescente.

Diante disso, é indispensável a formação de princípios orientadores para auxiliar na aplicação das normas e garantir a interpretação para alcançar o melhor para o direito da criança e do adolescente, principalmente para auxiliar nos conflitos entre normas ou interesses. Além de complementar a aplicação adequada da norma proporcionando fundamentos para o aplicador da lei e para os destinatários do direito.

Apesar de a doutrina não ser unânime sobre a definição de todos, pode-se indicar que os mais relevantes são: o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança ou do interesse superior, pois foram os que surgiram para a preservar o Direito infanto-juvenil. Conforme os professores, André Custódio e Suzéte Reis (2018, p. 644) “os princípios albergados e que dão sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente servem de critério hermenêutico para a interpretação dos direitos fundamentais e das demais garantias asseguradas pelo sistema jurídico-normativo”.

O Princípio da Prioridade Absoluta, está previsto no art. 227 da Constituição, bem como no art. 4º do ECA, e constitui que a criança e os adolescentes devem ser tratados com preferência em todos os âmbitos em razão da sua condição especial. Este princípio promoveu mudanças nas decisões de cunho político, administrativo e jurídico, em virtude da necessidade de ser observado nas medidas, ações, atendimentos e políticas públicas a primazia do interesse dos infantes e dos jovens.

Para tanto, Lima (2001, p. 232, grifo nosso) estabelece que:

[...]relembrar que este princípio fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, **além de ser uma construção filosófica que confere sentido garantista a este novo Direito, é um comando da Constituição Federal. Dado o seu caráter profundamente redefinitório das ações político-administrativas em todos os níveis, a norma constitucional que determina prioridade absoluta no atendimento aos direitos infanto-juvenis é uma norma programática de alta tensão no seu contato**

com a realidade social. A mudança da situação da grande maioria de nossa população infanto-juvenil depende, em grande parte, de sua efetividade.

Logo, é possível abstrair do Princípio da Prioridade Absoluta que devem ser amparados os interesses da criança e da juventude de maneira a sempre buscar a preferência sobre os demais, incumbido a família, sociedade e o Estado salvaguardar a efetiva aplicação do princípio. Vale ressaltar que deve ser aplicado em conjunto com o princípio da razoabilidade, de forma que resguarda o direito infantojuvenil sem serem transgredidos os direitos de terceiros.(CUSTÓDIO, REIS. 2018)

Ademais, em conjunto com a prioridade absoluta o Princípio do Melhor Interesse da criança deve ser aplicado com a intenção de levar o legislador e operador do direito a pensar segundo o interesse da criança ou do adolescente. Conforme a descrição do Antonio Cezar Lima da Fonseca (2011, p.22) “O legislador estatutário, reconhecendo a crianças e adolescentes como pessoas hipossuficientes, assegurou-lhes não apenas a proteção integral, mas os direitos fundamentais da pessoa humana, os quais devem ser levados com prioridade absoluta punindo-se desde meros atentados contra tais direitos [...]”. Logo, com a implementação do ECA toda norma nova ou já existente deveria ser elaborada, interpretada e aplicada de maneira a favorecer o melhor interesse da criança e do adolescente no intuito de que o sistema jurídico adequa-se à nova realidade.

Dessa maneira, o referido princípio é considerado basilar para o amadurecimento da aplicação dos direitos fundamentais previstos para a criança e o adolescente, haja vista a previsão na Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, como Princípio 2º, assim como está estabelecido no art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, em 1989. Ambos buscam promover a mudança no cuidado para com as crianças de forma macro, acarretando uma revolução de paradigma ao assegurar que o deve ser considerado de forma primordial por todos aqueles responsáveis que podem promover ações direcionadas para as crianças. (UNICEF, 1989)

Por isso, o Princípio do Melhor Interesse ou interesse superior é o macro princípio que orienta a aplicação do direito sobre os seus destinatários para serem observadas as melhores condições e situações e assim permitindo o cumprimento adequado da proteção dos infantis. Além disso, Alves (2020, p. 5) acrescenta:

Cabe destacar que talvez esse seja o princípio mais importante dentre todos, por atender, diretamente, à dignidade da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e por conferir o direito de ter os seus melhores interesses analisados e priorizados em qualquer esfera do estado ou da Sociedade em ações ou decisões que lhes dizem respeito. Assim, pode-se afirmar que esse princípio é importante para a análise ex ante de políticas

públicas, pois impõe a avaliação de soluções que proporcionem o melhor benefício possível para crianças e adolescentes

Por isso, baseado no conjunto desses princípios e vinculado ao art. 227 da Constituição Federal toda decisão de direito e todo ato jurídico e administrativo relacionado ao direito ou deveres das crianças e dos adolescentes devem estar permeado com o objetivo de primar na execução da melhor forma de aplicar a norma no intuito de beneficiá-los, bem como resguardar seus direitos fundamentais.(ZAPATER, 2018).

Apesar de os princípios serem fundamentais para a interpretação e aplicação da norma, aqueles dedicados ao Direito da Criança e do Adolescente no Brasil também têm a atribuição de auxiliar a suprimir as sequelas do Sistema Irregular que vigorava até pouco tempo, mas que ainda deixa vestígios. Em função disso os princípios não devem ser norteadores somente dos aplicadores e criadores das normas, precisam ser difundidos para a família e sociedade, a modo de evitar a perpetuidade de comportamentos divergentes da proteção dos infantes já que ainda há ocorrência de exploração, violência e abuso infantil.

Ao verificar os dados coletados pela ouvidoria nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2021) é possível observar que 62.289 denúncias são de violência contra a criança e o adolescente, só nos meses de janeiro a agosto de 2021, sendo que 4.187 dessas denúncias são de relatos da violação dos direitos de vítimas concentradas na faixa etária de recém-nascidos com 90 dias de vida e crianças entre 00 a 1 ano de vida. Por isso, o trabalho para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral envolve esforços de diversos âmbitos para possibilitar a isonomia das crianças e dos adolescentes.

Na sombra desses princípios e com as mudanças de paradigmas no contexto social e jurídico, percebeu-se a necessidade de alterar e acrescentar ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente para que houvesse o aperfeiçoamento do ordenamento. Além de que, ainda permaneciam algumas concepções iam de encontro com os interesses da Doutrina da Proteção Integral, ocasionando a iniciativa de adequar o texto para suprir as necessidades das crianças e do adolescente, principalmente para aquelas em realidade de acolhimento.

A primeira modificação relevante realizada no ECA foi por meio da Lei nº 12.010 de 2009, denominada com a Lei Nacional da Adoção, apesar da titulação não tratou apenas de Adoção, como indica o art. 1º a Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Por isso, não só alterou diversos artigos do ECA, como também revogou os artigos que tratavam sobre a

questão da adoção no Código Civil e na Consolidação das Leis Trabalho-CLT. (BRASIL, 2009)

Antes mesmo da implementação do ECA já era evidente a necessidade da reformulação do processo de adoção, já que os artigos vigentes no Código Civil de 1916 não ofereciam uma segurança para os adotantes e nem para os adotados. Tendo como exemplo, a condição do adotado que não perdia o parentesco com a família de origem e não tinha os mesmos direitos sucessórios dos filhos legítimos do adotante. Já os adotantes, inicialmente não podiam ter filhos legítimos e deveriam ter pelo menos cinquenta anos. (BRASIL, 1916)

Apesar de a Constituição Federal de 88 ter estabelecido condições iguais para todos os filhos, independente da sua origem, bem como as inovações promovidas pelo Código Civil de 2002, referente à adoção e sobre a família, o ECA ainda precisava se adequar. Por isso, havia a expectativa que a nova lei teria como principal objetivo minimizar o tempo e a quantidade de crianças e adolescentes em abrigos, facilitando o acesso a uma nova família, promovendo uma adequação ao direito à convivência familiar e medidas de adoção proporcional ao melhor interesse dos infantes e jovens. (ROSSATO, 2020)

Porém, a nova Lei tornou ainda mais rigoroso o processo para ser possível a habilitação das crianças e dos adolescentes para a adoção, tendo em vista que determinou que o encaminhamento para a uma família substituta deve ser a última opção, para tanto incumbiu ao Poder Judiciário e as políticas públicas a aplicação de esforços para possibilitar a da permanência da criança e do adolescente na família natural.

Sobre a atualização do ECA a partir da Lei Nacional da Adoção esclarece Luciano Rossato (2020, p. 77):

Sendo assim, entende-se que a retirada da pessoa em desenvolvimento do seio de sua família natural, quando o ambiente não esteja sendo propício ao seu crescimento físico, intelectual e moral, deve ser medida excepcional e temporária, que será revogada se, e assim que, a família natural for reestruturada e, portanto, estiver apta a receber novamente a criança ou o adolescente. Somente se as políticas públicas tendentes à reestruturação da família natural para receber a pessoa em desenvolvimento não surtirem efeitos é que se buscará a adoção. Nesse sentido, o encaminhamento de crianças e adolescentes para adoção é somente o segundo objetivo da lei, subsidiário ao primeiro, que determina a manutenção ou a devolução da pessoa em desenvolvimento ao convívio de sua família natural.

Contudo, as alterações no sistema de adoções com a justificativa da continuidade na família natural acarretou no aumento no tempo de permanência da criança e do jovem nos abrigos institucionais de acolhimento ou nas famílias temporárias. A norma contribuiu negativamente para as políticas referente aos infantes que se encontram afastados da sua

família natural em decorrência da violação de um dos seus direitos no meio familiar e não podiam ser inseridos em uma família adotiva, pois as medidas para alcançar a conservação do poder familiar impedindo que fosse habilitado, contribuindo na sua permanência nos abrigos por longos períodos e diminuindo suas chances futuras de ser incluída em um novo convívio família.

Além do conteúdo sobre adoção, a Lei nº 12.010/09 alterou do termo “Pátrio poder” para “poder familiar” em todos os dispositivos do ECA, tendo em vista a necessidade de adequação dado que a expressão Pátrio poder remeter ao poder que o homem e pai tinha sobre a família e sobre a prole, enfatizando o machismo e a objetificação dos filhos. Logo, na esfera familiar apenas eram consideradas as decisões do marido, enquanto a mulher só poderia expressar autoridade e tomar decisões sobre a família e sobre os filhos na ausência do marido. (DIAS, 2015) (GONÇALVES, 2021)

Diante disso, com objetivo de entender as concepções dos objetos do presente trabalho no ordenamento jurídico, é pertinente uma breve explanação sobre o desenvolvimento do poder familiar, assim como a compreensão dos seus efeitos jurídicos e da sua função em determinar deveres indisponíveis aos pais e o vínculo com os filhos.

A primeira mudança relevante para a família ocorreu com a promulgação da Lei 4.121 de 1962, nomeada de Estatuto da Mulher Casada, que modificou diversos artigos do Código Civil de 1916 referente às atribuições da mulher na sociedade conjugal, estabelecendo um exercício colaborativo nos assuntos referentes aos filhos e ao casal, além da possibilidade de contribuir de forma material nas obrigações familiares. (BRASIL, 1962) (DIÓGENES, 2018)

Por isso, com a preocupação em salvaguardar os direitos das minorias foi implementado o Princípio da igualdade na Constituição Federal de 88, constituindo a isonomia entre homem e mulher em direitos e obrigações no artigo 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” foi reforçado pelo §5º, art. 226 que determina a igualdade entre homens e mulheres no exercício dos deveres na sociedade conjugal. (BRASIL, 1988)

A Constituição proporcionou a aceitação jurídica de novos modelos familiares, tornando fundamental a reformulação não só da expressão pátrio poder, mas também do conceito para que se adequasse às novas dinâmicas e assim atender as necessidades das crianças e dos jovens dando a responsabilidade para ambos os pais. Tanto que, visando promover a atuação de ambos os pais na vida do infante e a correta aplicação da proteção integral, o ECA estabeleceu no art. 21 “O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em

igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”.(BRASIL, 1990)

Logo, o poder familiar trata-se dos deveres e dos direitos atribuídos aos pais para que possibilite a criação e educação adequada observando as condições materiais, afetivas e morais ao filho que ainda não alcançou a maioridade ou não seja emancipado. Por isso, os genitores tornam-se responsáveis em proporcionar à prole as melhores condições conforme a realidade da família, enquanto eles não alcançarem a maioridade ou forem emancipados. (MADALENO, 2021)

Compete aos pais a obrigação de guardar o sustento para que os filhos possam ter o desenvolvimento adequado de forma que suas necessidades sejam minimamente supridas, não só as matérias como também afetivo. Além disso, é responsabilidade do pai e da mãe administrar e usufruir dos bens da prole, mas que sejam feitas buscando o melhor interesse da criança ou do adolescente. (MADALENO, 2021)

Ante a tais disposições, serão sujeitos passivos os filhos, isto é todo aquele fruto do casamento, da união estável ou fora deles, das relações socioafetivas ou adotados. Assim como, o poder familiar poderá ser exercido de forma unilateral nos casos de morte, de suspensão ou extinção do poder familiar de um dos genitores. Mas, ao se tratar de uma relação de divórcio os vínculos familiares não findam com o poder familiar para a parte que não estiver com a guarda do filho.

Concomitantemente às responsabilidades dos genitores, cabe aos filhos a obrigação de respeitar e obedecer aos pais, bem como afirma Rolf Madaleno (2021, p. 755) :

Podem os pais exigir dos filhos obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição, submetendo-se o menor à disciplina do lar, com a assunção das tarefas a ele postas por seus progenitores, com vistas a forjar seu caráter, neste mister dos pais de educarem os filhos para a vida, cuidando de lhes mostrar os limites do certo e do errado, do bem e do mal, tudo com vistas ao caráter educativo e de proteção, sempre na busca da integral formação do descendente.

Portanto, é considerado pela doutrina como um *múnus* ou *munus*, ou seja, quando um sujeito que se encontra em determinada de circunstâncias que a lei impõe-lhe um ônus, assim indica o civilista Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 163): “[...] imposto pelo Estado aos pais, de modo que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores [...]”.

Por isso, o poder familiar é considerado irrenunciável, indisponível, inalienável e imprescritível. Isto significa que os pais não podem renunciar, não pode ser transmitido ou

transferido para terceiros, nem de forma gratuita ou onerosa, bem como é ser um dever-direito que continua mesmo com a ausência do genitor. Contudo, nos casos em que os pais não cumprem com suas responsabilidades ou violam os direitos da criança, ou do adolescente podem ter o poder familiar suspenso, ou destituído por sentença judicial. (PEREIRA, 2020)

Considerando que o objetivo do instituto é manter a família unida e adequada para atender o melhor interesse da criança, é compreensível que a Lei Nacional da Adoção instituiu a prioridade da manutenção do poder familiar junto à família natural. Além disso, a alteração no ECA por ela também promoveu a inclusão do princípio da paternidade responsável no art. 100 inciso X: “responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente”.

Em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana formam a base para a proteção da família por isso a doutrina atribui duas finalidades para o princípio da paternidade responsável. A primeira é voltada para a responsabilidade dos pais frente aos filhos, encarregados do acompanhamento do desenvolvimento deles até onde seja possível e imprescindível. O segundo é a autonomia e também responsabilidade do casal em definir sobre o planejamento familiar. (SANDRI, 2006)

Ao trazer princípios norteadores para as atitudes dos pais reflete na maneira como estes devem se comportar para alcançar o superior interesse da criança, da mesma forma que tem o intuito de definir a intervenção mínima do Estado e da sociedade do contexto familiar. A atualização no ECA tem o intuito de consolidar a competência dos pais diante dos deveres e direitos relacionados a geração da prole.

Embora a Lei da Adoção Nacional tenha desenvolvido políticas para consolidar os vínculos familiares por meio das inovações já apresentadas, do mesmo modo conferiu à genitora o direito de manifestar a vontade de entregar o filho para adoção. Apesar de contrapor os principais propósitos da medida de união da família natural, ofereceu uma oportunidade para as genitoras de dispor da prole de forma segura.

Por isso, será abordado no próximo tópico a adequação desta previsão aos princípios do melhor interesse da criança e prioridade absoluta e a adequação aos deveres e obrigações estipulados aos pais e o comprometimento de resguardar o direito à vida das crianças rejeitadas.

3.1 Entrega Voluntária a partir da Lei nº 12.010 de 2009

A Lei Nacional da Adoção concedeu à genitora a possibilidade de entregar de forma voluntária o filho para adoção. Nesse sentido, a redação da norma oportunizou para a mãe ou gestante que demonstre o interesse em entregar o filho para adoção o devido atendimento psicológico e jurídico, tendo em vista a obrigatoriedade de ser encaminhada para Vara da Infância e da Juventude. Cabe ao profissional de saúde ou atendente da unidade de assistência social a obrigação de encaminhar a mãe ou a gestante para a autoridade judiciária competente quando for manifestada a vontade de entregar a criança, caso não o faça ficará sujeito a multa.

A previsão da entrega voluntária foi incluída no artigo 8º, §5º e no artigo 13 no parágrafo único do ECA, *in verbis*:

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. [...]

§ 5º A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

A intenção do legislador concerne em reduzir o abandono e a prática da adoção à brasileira, situação que ocorre quando os genitores oferecem ao filho mediante promessa de recebimento de uma quantia ou de forma gratuita para ser criado e registrado por um terceiro. Destaca-se que esse feito já é tipificado nos art. 238 do ECA e art. 242 do Código Penal, em que estabelece a violação quando terceiro dar parto alheio como próprio e com isso registrar a criança como se fosse sua. (BRASIL, 1940)

Além disso, os genitores têm papel fundamental na formação do filho, principalmente a mãe, do mesmo modo têm a incumbência de preservar e zelar pelo seu bem-estar. Contudo, Rolf Madaleno (2021, p. 264) ressalta que aqueles que devem cuidar da prole também podem oferecer grande ameaça a sua integridade, promovendo um lar inseguro, desta forma o legislador verificou a necessidade de dar aos pais a possibilidade de declinar do poder familiar de uma maneira a resguardar a criança.

Para tanto, Ramos e Cavalli (2021, p. 6-7) acrescentam a associação da entrega voluntária com a Roda dos expostos:

A Lei nº 12.010, que traz importantes alterações no ECA[...] E, após quase dois séculos da implantação da roda dos expostos, a entrega voluntária passa a figurar em meio à normatização vigente no país, agora, em uma perspectiva de direito e vinculada às instituições oficiais do

Estado como forma de proteger a criança, evitando-se sua exposição ao abandono, e à genitora, garantindo-lhe o direito de abrir mão do filho com todo o amparo das políticas sociais.

Tal comparação surge tendo em vista as semelhanças entre os conceitos estabelecidos na operação das Rodas dos Expostos e na Lei de Adoção Nacional, visto que aquela constitui a essência da entrega do recém-nascido sem a identificação da mulher, prática que iniciou na Europa e migrou para o Brasil ainda no período colonial e posteriormente foi influência para o princípio do instituto do Parto Anônimo, que terá a análise no próximo capítulo deste trabalho.

Portanto, o ato de dispor do filho para terceiros ou abandoná-lo já ocorria na sociedade brasileira desde a época do Império, como indicam diversos registros de acolhimento de infantes por meio da Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados, iniciadas durante o século XVIII no Brasil.

Apesar da extinção das rodas dos expostos quase um século e meio após serem implementadas nas Santas Casas da Misericórdia, situadas nas principais capitais do Brasil, ainda é notável que não houve a extinção do abandono infantil e até mesmo do exercício da entrega dos infantes para outras famílias e até para a Justiça da infância e juventude. A pesquisadora Lídia Weber (2000, p. 3) que desde 1994 estuda sobre institucionalização e abandono da criança e do adolescente no sistema brasileiro, expõe que:

Uma pesquisa que realizei com crianças adotadas em uma instituição durante o período de um ano verificou que 75% das crianças tinham sido abandonadas pela mãe em locais públicos. A maioria das mães abandonou seu filho já na maternidade e desapareceu, comprovando ser esta a prática mais comum em casos de abandono. Outras abandonaram seus bebês em uma capela, no lixo, no banco da maternidade e uma pediu para um passageiro de um ônibus segurar o bebê e aproveitou esse momento para descer do ônibus sozinha. Apenas uma mãe entregou a criança para adoção logo após o nascimento no Juizado da Infância e da Juventude.

Além disso, é possível apontar a correspondência entre a Roda dos Expostos e a entrega voluntária se estende às motivações que levam a genitora ou genitores em optar por deixar a prole. Embora a diferença do contexto social entre as condutas é possível identificar que as causas que levaram as mulheres a deixarem seus filhos enjeitados estava associado a realidade financeira, relações extraconjugais, violência sexual, rejeição do progenitor e pela falta de afeto para com a criança.

Assim como, identificado nas últimas décadas que aquelas que escolhem abandonar o filho também estão relacionadas a dificuldade financeira, falta de apoio familiar, ausência

do companheiro, até a gravidez indesejada gravidez, além de ser um momento psicologicamente, fisicamente delicado na vida de uma mulher, principalmente após o parto.

Para chegar ao estágio de cogitar e abandonar uma criança, a mulher estar vivenciando um momento de dúvidas sobre suas capacidades como mãe e assim desenvolve um ciclo de rejeição daquela gestação, desencadeando na gestante atitudes que podem prejudicar-lhe ou ao bebê. Por consequência desse cenário, é necessário a assistência e o acompanhamento psicológico, bem como o acesso da mulher ao atendimento pré-natal pelo Sistema Único de Saúde, além de supervisionar as mães no processo de pós-parto para evitar o abandono selvagem. (MACIEL, 2019b).

É fundamental que os profissionais em contato com ela consigam proporcionar o acolhimento adequado ao ponto de fortalecer a confiança da genitora podendo chegar a reverter a escolha, da mesma maneira conseguirem orientar e instruí-la sobre as consequências que os seus atos podem gerar. Para Maciel (2019, p. 93) enfatiza “Assim, a criança estará a salvo de eventual situação de risco – típica do abandono –, a mãe ficará mais distante dos assédios sobre seu filho, sua intimidade e direito de escolha serão respeitados e estará amparada pelos órgãos de saúde e pela rede social.”, por isso a atuação do profissional de saúde deve ser de maneira orientadora evitando qualquer abordagem com intuito de coagir a mulher em razão da sua escolha.

O novo diploma também buscou adaptar a prática que ocorria entre as famílias adotantes e famílias biológicas, conforme aponta a pesquisa realizada por Fernanda Neísa Mariano e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira (2008), em 110 processos de adoção que aconteceram nos anos de 1991 a 2000, na comarca de Ribeirão Preto/SP, em que observaram que 73% dos processos são dos pais adotantes interessados em regularizar o processo de adoção, segundo as autoras a denominada adoção “pronta”, conjuntura em que genitores entregam o infante a um terceiro, conhecido ou não, para ser criado como se fosse seu. Diferentemente da adoção “à brasileira” as partes envolvidas produzem documentos fraudulentos.

Na época essa forma de adoção não era ilegal, e as autoras Mariano e Ferreira (2008, p. 16-18) ainda completam o estudo expondo as principais motivações da genitora para a entrega do filho:

Em 47% dos processos, a entrega da criança foi relacionada à ausência de condições materiais para manter a criança; em 14,5%, há relatos de falta de apoio familiar, em 16%, referem-se à ausência de apoio do pai da criança; e, em 19,7% dos processos, diferentes situações e motivos foram relatados. Esses motivos foram apresentados pelos próprios pais biológicos, pelos pais adotantes que tiveram contato com eles ou por profissionais da área da

infância.[...] Sessenta e sete pais têm filhos (61%), além do que foi entregue em adoção no processo analisado. Observou-se que eles já fazem uso da rede de apoio para mantê-los, delegando o cuidado a parentes, instituições ou entregando-os para adoção. Os que encontraram a adoção como "alternativa" justificam que o fizeram por alguns motivos, entre eles a falta de rede de apoio para auxiliar no cuidado e educação de seus filhos (14,5%) e dificuldades materiais (47%).

Além das considerações apresentadas, observou-se que a assistência multidisciplinar para as mães ou gestantes em conjunto com o encaminhamento para a Justiça da Infância e Juventude já ocorria em diversas Varas da Infância e Juventude-VIJ do país. A título de exemplo, no Distrito Federal desde 2006 a VIJ-DF introduziu um programa de acompanhamento, orientação e assistência às gestantes que manifestavam o interesse de entregar o filho ou incerteza em assumir a gestação.

Consequentemente, via-se a necessidade de regulamentação desta atividade e assim a como a uniformização em todo o país, suprido de forma parcial pela Lei 12.010/09, visto que legitimou a gestante ou genitora a manifestar interesse de dispor da prole. Contudo, naquele momento não esclareceu os procedimentos e condições que deveriam ser realizados o processo, sendo claro que não seria autorizada a possibilidade de entrega da criança para terceiro fora do Cadastro Nacional de Adoção-CNA.

Além disso, a previsão dos artigos 8º, §5º e 13º, possuíam o viés de promover uma celeridade à disposição do recém-nascido para a possibilidade de ser adotado a lei, por outro lado, também implementou uma burocracia maior para os processos de adoção com longos prazos, previsão de permeância da criança nos programas de acolhimento de no máximo 2 anos e podendo ser prolongada em casos de preservar o melhor interesse da criança e atender ao esforço de ser inserida ao seio da família natural novamente.

Apesar de ter o intuito de promover uma maior segurança jurídica das partes, só estendia a permanência da criança ou do jovem nas instituições de acolhimento, visto que muitas vezes as famílias não estavam preparadas para recebê-los. Pois, ao estabelecer tais medidas promoveu um distanciamento da possibilidade daquela criança ser realocada para uma família substituta, o sistema idealizado faz com que andamento processual seja vagaroso, ainda que seja responsabilidade do profissional adequar o direito a cada caso concreto.

Diante do cenário, foi promulgada a Lei nº 13.509 de 2017, 8 anos após a Lei Nacional da Adoção, com a finalidade de corrigir e preencher as lacunas que permanecem e implementar melhorias. Para tanto, promoveu alterações e aperfeiçoou a redação do ECA, como também alterações no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme

o art. 1º (2017, BRASIL) tratou-se “entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes”.

Logo, Cardoso (2018, p. 43) expressa que:

Nascida diante das críticas feitas ao processo da lei 12.010 de 2009, a lei 13.509 de 2017 veio atender a uma demanda dos postulantes à adoção e reduziu alguns prazos para a adoção, no intuito de garantir a segurança jurídica e a filiação efetiva das crianças. Como o processo instituído era longo e demorado, muitas vezes havendo a guarda e a ligação afetiva, mas não a adoção, isso gerava graves danos às famílias, como problemas relativos à educação, inserção de dependentes nos planos de saúde, entre outros aspectos práticos que não deveriam existir diante do princípio do Estatuto da Criança e do adolescente e da constituição, que estabelecem a afetividade como vínculo principal de constituição da família e da relação de filiação.

Tanto que durante a apreciação os Projetos de leis 5.850/2016 e 6.954/2017, que originou a Lei 13.509/2017, na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), que observaram a morosidade do processo de adoção e da destituição do poder familiar, bem como observaram que o longo tempo em que as crianças e os adolescentes permaneciam nas instituições de acolhimento não cumpria com o melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta. (BRASIL, 2017)

Apesar das diversas mudanças promovidas pela Lei 13.509 de 2017, o presente trabalho será concentrado na análise da inclusão dos dispositivos que tratam da possibilidade da entrega voluntária do filho, por isso no próximo tópico será examinado o artigo 19-A e seus parágrafos, responsáveis por conter sobre os procedimentos dessa temática.

3.2 Característica da Entrega Voluntária pelo Artigo 19-A da Lei nº 13.509 de 2017

A Lei nº 13.509/17 proporcionou a inclusão do artigo 19-A com seus parágrafos, em que aborda sobre a possibilidade da mãe ou genitora entregar de forma voluntária o filho para a adoção, de forma sigilosa, com o devido acompanhamento psicossocial e jurídico. Neste tópico será apresentado cada parágrafo e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Mesmo com a existência dos dispositivos no ECA que concedem a possibilidade da mulher com intenção de entregar o filho ser atendida pelo Poder Judiciário, não houve a atenção do legislador estabelecer a procedimentalização deste ato, tornando-se indispensável a devida regulamentação, adversidade que teria solução com o disposto na Lei nº 13.509/17.

Como enfatiza o relator da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado Sóstenes Cavalcante (BRASIL, 2017, p.5) no relatório de aprovação na da norma:

Tal proposta, inovadora em sua operacionalização, tem relevância pois protege o ato da entrega de criança após o nascimento com o apoio legal por parte da Vara da Infância e Juventude, promovendo o cuidado à criança, ao tempo que preserva a integridade física, psíquica e moral da mulher, viabilizando a adoção dentro da Lei. A gestante confiante que o Estado dará a devida proteção a seu filho e respeitará a sua vontade, pode sentir-se segura e procurar as autoridades.

Concentrando na análise dos dispositivos, a primeira inovação é referente à estipulação do período em que a mulher poderá declarar o interesse de entrega, disposto no *caput* do art. 19-A, indicado o momento antes ou logo após o nascimento. O prazo antes do nascimento compreende-se que alcança o momento de ciência da gravidez estendendo-se a todo período de acompanhamento pré-natal. No entanto, a manifestação logo após ao nascimento pode ser entendida como aquela que pode ocorrer quando a mulher ainda se encontra na maternidade ou como o tempo do pós-natal que se prolonga nas seis semanas após o parto.

Por essa razão, não é muito claro os limites da idade em que o infante poderia ser submetido à entrega, tendo em vista que o processo só terá continuidade após o nascimento da criança, portanto é provável que os casos dos quais houve a manifestação anterior ao nascimento o andamento processual ocorreria de forma célere resultando na disponibilidade do recém-nascido em semanas ou meses mais cedo que aquele em situação que a mãe se manifesta após o parto.

Sobre o tema, o autor Rossato (2020, p. 81) indica que a possibilidade de entrega estende apenas ao neonato, bebê que alcança até o 28º dia de vida: “O que se pretende, com a alteração, é que as gestantes que optarem por não criar seus filhos sejam encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, quando então serão devidamente orientadas a respeito, restando garantidos os seus direitos, bem como os do neonato.”

Já para a autora Zapater (2019, p. 115) apenas conclui que “é razoável concluir que, nos termos da lei, a entrega voluntária do filho para adoção não pode ser realizada em qualquer idade da criança ou a qualquer tempo.” não definindo uma idade específica. O contrário acontece com o autor Nucci (2018) que utiliza do termo recém-nascido ao se referir ao filho que pode ser doado: “abrir mão da maternidade, inserindo o filho a nascer ou recém-nascido, deve ser focado como uma atitude desprendida e positiva de uma mãe desinteressada na sua relação de parentesco”.

É possível identificar a dificuldade entre os doutrinadores e dos pesquisadores que investigaram os dispositivos legais no intuito de determinar o limite de idade para esse filho. Tendo em vista a ausência de clara e da falta de um consenso, fica subentendido que a entrega não deve se alongar além dos primeiros momentos ou meses de vida da criança, de tal forma a preservar a eficiência do instituto da entrega, uma vez que a mãe não deseja permanecer com o filho durante esse período e não seria adequado a longa permanência do infante em um lar temporário.

Ainda assim, ressalta que muitos que se referem ao tema apenas utilizam o termo criança, mesmo que possa remeter para um indivíduo com mais de um ano de vida, como menciona Andrade (2019, p. 15) “No processo de entrega voluntária de criança para adoção, busca-se minimizar o desgaste psicológico, tanto da mãe como o da criança e reduzir seu tempo de espera na fila da adoção”

Ainda no estudo do *caput* do art. 19-A, tem a orientação que a mãe ou a gestante assim que declarar o seu interesse deve ser encaminhada para à Justiça da Infância e da Juventude, a mulher pode manifestar sua vontade a qualquer unidade de serviço de saúde ou em unidades do Conselho Tutelar onde deve receber o devido atendimento e orientações para seu encaminhamento imediato para a Justiça. Em acontecendo negligência ou recusa do médico, enfermeiro, dirigentes de estabelecimento de saúde não realizar o direcionamento da mãe ou da gestante incorre na sanção de multa, conforme o art. 258-B do ECA, já mencionado anteriormente. (BRASIL, 2017)(ROSSATO, 2020)

Além disso, deve ser respeitado também o que está previsto no art. 13, parágrafo 1º, alterado pela Lei nº 13.257/2016, conhecido como Lei da Primeira Infância, e inclui ao texto que a mulher ao declarar seu interesse de entrega do filho deve ser encaminhada e atendida sem constrangimento, visto que é proibido a qualquer atendente ou servidor que interagir com a mãe ou a gestante tentar intimidá-la e ter atitudes negativas de modo a reprimir para que mude de ideia ou questionar é tentar persuadi-la. (COSTA, 2018)(BRASIL, 2016)

Após a declaração da mulher sobre a sua vontade de doar o filho, ela deverá ser ouvida por uma equipe de interprofissionais da Justiça da Infância e da Juventude, conforme está previsto no parágrafo 1º do art. 19-A. O papel da equipe é avaliar a que condições psicológicas a mulher se encontra, no intuito de produzir um relatório sobre as considerações relevantes a respeito da sua vida é buscar identificar se a decisão está movida pelo estado puerperal ou se existe o real interesse de iniciar o processo. E, possuem a responsabilidade de informar para a mulher as consequências daquele ato. (MACIEL, 2019b)(ALVES, 2018)

Assim que concluído o relatório deverá ser designado para a autoridade judiciária que pode optar entre dois caminhos. O primeiro ocorre quando é verificado que a mãe ou a gestante possui dúvidas sobre a decisão, assim como seja identificado que o motivo da decisão em virtude da sua realidade financeira, pode o magistrado encaminhá-la para ser assistida por serviços da rede pública com devido atendimento especializado, desde que ela concorde, como é previsto no parágrafo 2º. (COSTA, 2018)

Dessa forma, é essencial um efetivo atendimento da equipe multiprofissional, dado ao seu assessoramento pode promover a segurança necessária para a mulher optar em aderir à assistência oferecida pelo poder público e evitar que o abandono ocorra motivado pela carência financeira. Todavia, caso ela não concorde com o encaminhamento demonstrando convicção na sua escolha, será aberto o processo, o acompanhamento do Ministério Público.

O segundo caminho trata-se dos casos em que a mulher demonstra a convicção de dispor da prole, a autoridade judiciária deve iniciar o processo para a realização da entrega voluntária. Assim, caso a declaração ocorra enquanto grávida a mulher deverá passar por toda gestação com a supervisão da atendimento social e somente após o nascimento declarar sua vontade em audiência, conforme estabelece o parágrafo 5º : “Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega”. (BRASIL, 2017)

Caso a manifestação em audiência mantenha-se positiva para entrega do filho, o juiz deverá seguir o rito estabelecido pelo do art. 166, parágrafo 1º e incisos, os quais indicam a presença do Ministério Público e dos interessados, devidamente assistidos por um advogado ou pela Defensoria Pública. Cabe evidenciar se o genitor seja conhecido também deve participar da audiência para que ambos possam declarar a concordância com a adoção, considerando que a audiência precisa ser marcada até 10 dias do início do processo ou da entrega da criança em juízo e em decisão o magistrado anuncia a extinção do poder familiar.

Sobre esse procedimento Maciel (2021, 59-60) explica a cronologia dos atos:

O consentimento da entrega por parte da mulher deve ser homologado pelo juiz, que somente após prévia oitiva do Ministério Público, decidirá sobre o pedido. Após acompanhamento realizado pela equipe, caso o desejo de entrega para adoção permaneça, deverá ser realizada audiência para que, na presença do Juízo da Infância e Juventude e de representante do Ministério Público, a mulher reafirme seu desejo de entrega [...]

Perante o exposto, há também a previsão de que todo o processo deve ocorrer em sigilo, resguardando dados da mulher, conforme final do parágrafo 5º. Por consequência, ela

fica desobrigada de informar ou indicar a identidade do pai, ou qualquer familiar que possa se habilitar para assumir o poder familiar da criança e caso venha informar ela deverá autorizar que sejam contactados. Por isso, em nenhum momento ela pode ser coagida a prestar informações que não deseja, mesmo que o referido dispositivo indique que o pai tem que comparecer em audiência para manifestar-se.

Dessa forma, havendo a indicação e autorização para comunicar suposto pai, assim como nos casos em que ele esteja no registro de nascimento da criança deve ser intimado para comparecer em juízo e declarar se deseja que ocorra a entrega e extinção do poder familiar ou poderá manifestar o interesse deve ficar com a criança. Ao decidir permanecer com a criança passará a ser responsável por todos os deveres e direitos embutidos no poder familiar. De maneira que, não havendo mudanças no posicionamento da mulher, será extinto o poder familiar. (ROSSATO, 2020)

Contudo, é consentido a genitora o direito de desistência do processo de entrega, que pode ocorrer em dois momentos. O primeiro é em situação em que a manifestação ocorreu antes do nascimento, para tanto deverá anunciar a desistência para a equipe interprofissional na medida que o processo seja arquivado.

O segundo momento será na audiência, possível só posterior ao nascimento, como estabelecido no parágrafo 8º. Diante da confirmação da desistência, haverá um acompanhamento por pelo menos 180 dias da família, com o intuito de verificar o desenvolvimento familiar, no âmbito emocional e psicológico, e evitar qualquer medida drástica como abandono da criança ou entrega clandestina. (COSTA, 2018)

Nucci (2018) destaca que o acompanhamento da genitora promove uma segurança para a proteção do infante, já que pode impedir uma ação drástica da mulher ou dos responsáveis que podem ser influenciados por terceiros ou pela instabilidade emocional dispensar o neonato de outra maneira. Além disso, a supervisão desse núcleo familiar torna-se necessário para identificar as dificuldades e meios para auxiliar por meios materiais aquelas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica ou desprovida de uma rede de apoio adequada.

Além da manifestação e a possibilidade da criança ficar com o genitor, o legislador previu a possibilidade de a guarda ser designada a família extensa, conforme disposto no parágrafo 3º “A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período”. A família extensa é aquela que se estende para além da dos pais e filhos, trata-se de

parentes que a criança ou o adolescente mantém vínculo de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2017)

Compreende-se deste dispositivo que há uma tentativa de priorizar o melhor para a criança respeitando o direito da convivência familiar ao direcioná-la à permanência junto da família extensa com o intuito de minimizar os danos de ser afastado da família natural, podendo facilitar o desenvolvimento da criança devido ao vínculo. No entanto, apesar da boa intenção do legislador, o parágrafo promove um extenso debate entre os pesquisadores, principalmente ao dar o poder de busca pela família extensa à Justiça da Infância e Juventude mesmo com a indicação do sigilo processual.

Além disso, estabelece um longo prazo de busca, mas o texto legal não apresenta nenhuma indicação em que ponto essa procura está relacionada à vontade da mãe, de maneira que pressupõe que seguirá o critério da autoridade judiciária. Para tanto, Costa levanta o questionamento sobre o conflito que o parágrafo 3º introduz entre o direito de sigilo da mãe e o direito da convivência familiar da criança. (2018, p. 38) “[...] A busca por parentes deve ser feita ainda que a mãe ou gestante requeira sigilo? Aqui, percebe-se o choque entre o direito da mãe ou gestante ao sigilo, e o direito da criança à convivência familiar.”

A respeito do sigilo na entrega da criança ocorre uma indefinição entre os pesquisadores em relação à pretensão do legislador, visto que tanto no parágrafo 5º, já mencionado, como no parágrafo 9º que assegura a mulher o sigilo quanto ao nascimento, desde que seja respeitado o direito da criança de conhecer sua origem biológica, assim como ter acesso ao processo quando alcançar a maioridade.

No entanto, a falta de clareza no parágrafo 3º provoca uma insegurança frente ao conceito da entrega voluntária, já que muitas mulheres que tem a intenção de buscar esse recurso não se sentiram seguras tendo em consideração a possibilidade de serem expostas aos familiares próximos. Realidade que expressa Walter Gomes de Sousa (2018a, p. 3):

A maioria das gestantes ou mães que procuram a área de adoção da VIJ/DF verbalizam o receio de que o ato pessoal de entrega de um filho em adoção venha a ser abordado e discutido com seus demais familiares, alegando para tanto a real possibilidade de virem a ser hostilizadas ou tratadas de forma preconceituosa e constrangedora. Sustentam também que, para muitas famílias e para um segmento da sociedade, o ato de uma mulher entregar uma criança em adoção é visto na maioria das vezes como algo descabido, desumano e indigno.[...]. De acordo com esse viés, a mãe que por alguma razão opta pela abdicação do ato de criar um filho é retratada como uma pessoa perversa, desprovida de sentimentos e possivelmente com algum traço psíquico desviante. Tal realidade nos força a compreender melhor o porquê de tantas mulheres desejosas de proceder à entrega de um filho em adoção à Justiça Infantojuvenil estarem a exigir de forma veemente a garantia de aplicação do sigilo judicial.

Ainda que o objetivo do dispositivo seja a manutenção da criança com os laços da família natural e o vínculo da com suas origens, na presente situação deve ser considerado o direito da mulher. Para tanto, Sousa (2018a) afirma que na circunstância em que a mulher não tem garantia da proteção dos seus dados ou da sua decisão daqueles que ela tem intimidade a levaria desistir, ficando sujeita a buscar medidas radicais como o abandono selvagem.

Ademais, seguindo a análise do dispositivo legal é notório que houve um zelo para ser preservado o melhor interesse da criança, no entanto, ao cogitar que a idade da criança se restringiria a menos de 1 ano de vida, fica difícil considerar o conceito da família extensa, tendo em vista que durante os primeiros meses de vida o vínculo que o recém-nascido cria vínculo com mãe, dificilmente consegue ter o discernimento para afetivo com diferentes pessoas. Pode-se concluir que o dispositivo requer que seja considerada a afetividade e afinidade do adulto para com a criança. (ALVES, 2018)

Ainda assim, há possibilidade da genitora não indicar o pai ou não forem localizados representantes da família extensa aptos e que desejem receber a guarda, do mesmo modo que tenham conhecimento e não comparecem na audiência é responsabilidade do juiz decretar a extinção do vínculo do poder familiar entre as partes e indicar a guarda provisória do infante para aquele habilitado no CNA ou para entidade de acolhimento, como é previsto no parágrafo 4º e 6º. (BRASIL, 2017)

Deve ter em conta que a extinção do poder familiar para com o pai e a família extensa poderá ocorrer em duas situações, a primeira quando não forem indicados o genitor ou não for localizado alguém da família extensa. E a segunda quando houver a localização dos indicados e inicialmente ter a manifestação positiva ao interesse da guarda da criança, mas o interessado comparece na audiência.

Como já exposto à audiência deve ser marcada em até 10 dias que foi protocolada a petição ou realizada a entrega da criança. A audiência é o momento de oitiva das partes interessadas que promoverá a resolução do processo e durante o decorrer do tempo para a realização da audiência e para realização das buscas pela família extensa a criança está afastada da sua família natural e sob a guarda provisória de terceiros. Já nas situações em que família extensa demonstrar interesse na guarda do bebê e corresponda com os requisitos para adoção, a autoridade judicial dará permissão para o encaminhamento da criança para o estágio de convivência junto ao interessado. (ROSSATO, 2020)(NUCCI, 2018)

Assim que o estágio de convivência acabar, o representante da família extensa ou aquele que se encontra habilitado para adoção, deverá entrar com a ação para a adoção dentro

do prazo de 15 dias, visando promover maior celeridade para o processo de adoção desse infante, garantindo para ele e para a nova família toda a estabilidade jurídica, conforme o parágrafo 7º. (BRASIL, 2017)(CARMINATTI, 2019)

Além disso, na intenção de promover a celeridade no processo de adoção para essas crianças foi estabelecido no parágrafo 10º o prazo de 30 dias para que as crianças sejam procuradas por responsáveis da sua família, contados do dia do acolhimento, caso não ocorra o magistrado determinará sua habilitação para adoção. (BRASIL, 2017)

Apesar do dispositivo não mencionar a extinção do poder familiar dos genitores ou do direito da família extensa entende-se que o prazo de 10 dias da audiência estão incluídos ao período de 30 dias, assim como todo o processo deve decorrer no prazo apontado tendo conflito com o período para a Justiça encontrar a família extensa.

Esse dispositivo também provoca divergência entre os doutrinadores, dado que Nucci (2018, p. 99) afirma ser um avanço para a celeridade processual, pois permite o aumento da possibilidade de a criança ser adotada, considerando que a busca dos adotantes por crianças mais novas “este novel dispositivo merece aplauso, pois muitos juízes esperavam o longo procedimento de perda do poder familiar, até a sua consolidação, para inserir a criança no cadastro de adoção. Por isso, muitos recém-nascidos, que teriam facilidade para serem adotados [...]”.

Em contrapartida, o Ministério Público do Estado do Paraná (CAOPCAE, 2018, p.7), na análise dos dispositivos acusa o parágrafo 10º de infringir o Direito da Criança e do Adolescente e os princípios estabelecidos no ECA, além de não respeitar o processo de destituição do poder familiar devidamente previsto.

Na verdade o dispositivo viola toda a estrutura da parte do ECA que trata da destituição do poder familiar, estabelecendo uma forma de colocação da criança em adoção sem que haja o devido processo legal em relação a seus genitores que em tese descumprem com seus deveres, e sob a ótica deste CAOP esta parte pode ser considerada ilegal eis que viola vários dispositivos e princípios norteadores da legislação infantojuvenil sendo o principal deles a prevalência dos vínculos familiares estabelecidos no artigo 100 [...].

É possível notar que permanece o conflito do direito da mãe e do direito da criança, sendo a função do judiciário mediar qual deverá prevalecer conforme cada situação, desde que seja preservado o melhor interesse da criança. Tendo que ser considerado que manter a criança na família natural ou extensa não garante que ela estará segura, ou que será alcançado o melhor para ela, uma vez que desde o conflito com a vontade da genitora pode provocar uma rejeição na convivência familiar.

Ao mesmo tempo, a possibilidade de que crianças mais novas tenham facilidade em serem adotadas não deve ser o único motivo, pois a adoção não é garantia de imediato, devendo ser considerado que permanência dessa criança em uma instituição de acolhimento pode ser meses ou anos, até o encaminhamento para uma família substituta.

Portanto, diante do apresentado é perceptível que ainda existem conflitos na aplicação e impetração dos dispositivos referente ao instituto da entrega voluntária, mas para consolidar o entendimento da escolha a mulher de dispor do seu filho, no próximo tópico o será apresentado os principais aspectos do instituto do parto anônimo para facilitar na identificação das semelhanças e diferenças entre ambos institutos.

3.3 Características do Instituto do Parto Anônimo

O parto anônimo é o instituto que dá a opção para a mulher que deseja entregar seu filho recém-nascido de forma anônima com a intenção de que ele seja encaminhado para a adoção de forma que ela não responda por qualquer sanção no âmbito penal ou civil.

Para esse fim, a mulher pode manifestar sua intenção durante o atendimento em unidade hospitalar, requisitando que não deseja ser identificada e permanecer com a criança. Além disso, a genitora poderá entregar o filho em uma instituição hospitalar, entidade vinculada ao governo ou organizações destinadas ao acolhimento das crianças deixadas, mesmo que não tenha sido atendida por uma delas. O parto anônimo relaciona-se ao ato de deixar a criança e não ser identificada. (SANTOS; SILVA, 2012)(COLUCCI, 2014)

Cabe às instituições capacitadas para lidar com esse cenário receber e oferecer os primeiros cuidados ao recém-nascido, assim como avaliá-lo para ser designado para uma família adotiva. Ademais, compete aos profissionais das unidades de saúde ou de acolhimento que tenham contato com a genitora atender de forma ética e orientá-la sobre as consequências dos seus atos sem constranger, persuadir ou questionar sua escolha, visto que a prioridade é abrigar e proteger o recém-nascido.

A manifestação para que o parto seja realizado de modo anônimo a gestante pode requerê-lo no período do pré-natal, tendo o direito ao acompanhamento pela equipe da unidade hospitalar até o nascimento da criança sem ser identificada ou ter a necessidade de comunicar dados do genitor, ou dos familiares. Desta forma é oportunizado uma supervisão segura da entrega da criança, como também ocorre quando a genitora declara o interesse no anonimato no momento da realização do parto. (AMORIM, *et al.* 2011)

Por isso, o instituto do Parto Anônimo é aquele que não estabelece um vínculo jurídico entre os pais e a prole, favorecendo a desvincular dos laços emocionais e de responsabilidade dos genitores. Além disso, a ausência de identificação no registro dificulta a busca de parentes promovendo um rompimento completo das origens, no entanto, favorece a celeridade na colocação do recém-nascido para a adoção.

Logo, Albuquerque (2011, p. 85) evidencia que ao se tratar do instituto do parto anônimo não há de fato um poder familiar entre os pais e a prole:

Mas, diferentemente do que ocorre na adoção, não se chega a efetivar o poder familiar entre a mãe biológica e a criança, já que a mulher terá sua identidade preservada. Neste caso, não há que se falar em destituição do poder familiar. A mulher não será responsabilizada civil ou penalmente pela entrega, o que facilitaria a entrega para muitas mulheres, que não terão o “medo” de ser penalizadas nem passarão pelo processo judicial de destituição do poder familiar.

Com isso, pode-se considerar que o propósito de permitir à mulher de entregar seu filho na modalidade anônima está além de uma escolha da genitora em dispor das responsabilidades da maternidade. Há uma reunião de fatores que favorecem o consentimento do parto anônimo, dentre elas: inibir o ato de abandono selvagem e infanticídio proporcionando um recurso seguro para a mulher e para as crianças, assim como ser uma alternativa para situação de rejeição do filho ou do estado de gravidez.

Por isso, o anonimato consegue alcançar dois interesses, primeiro referente ao recém-nascido e o direito à vida, que pode ser garantido pela entrega segura e atualmente entendendo-se que ainda viabilizar o à convivência em um futuro núcleo familiar. O segundo, está relacionado a oportunidade da genitora de não exercer a maternidade, bem como de não ser exposta pela sua escolha. (ALBUQUERQUE, 2007).

Para tanto, Queiroz ainda complementa (2010, p. 108) “A liberdade da mãe biológica é o que asseguraria sua tranquilidade em entregar seu filho em segurança, preservando o melhor interesse da criança, mediante a efetivação do respeito à vida e da convivência familiar afetiva.”. Contudo, a mulher que considera em optar por abandonar o filho é a solução para a condição, ainda que a forma coloque em risco a vida da criança.

Ao verificar os estudos que buscam estabelecer um padrão de motivos que levam a genitora à prática do ato de deixar a prole, pode-se identificar um dualismo entre aquelas que não conseguem desenvolver o desejo da maternidade, ou em razão da sua condição realiza o ato com intuito de ocultar seu estado e buscando a morte do neonato. Em contrapartida, há aquelas que abandonam ciente das suas condições e cria uma expectativa que um terceiro

encontre e possa oferecer um lar estável e rodeado por quem o deseja. Ambos os casos têm como coincidência o fator financeiro, filhos anteriores e a ausência de uma rede de apoio.

Além disso, Camilo e Cardin (2010, p. 3344) expõem:

[...] Um menor que nasce rejeitado e cresce nessa condição não terá vida sadia, principalmente no aspecto emocional. Aquiescer com esse entendimento é compreender que a saúde do indivíduo está relacionada não apenas ao bem-estar físico, mas também ao psicológico. Por esse prisma, a obrigatoriedade de manter o menor no seio de uma família que não o deseja significa um desrespeito a esses direitos fundamentais

Tendo em vista o histórico de abandono no Brasil e a trajetória de formação do Direito da criança e do adolescente que a princípio conferiu um tratamento discriminatório para aqueles considerados em situação irregular. O Código de Menores de 1927 estabeleceu paradigmas sobre a criança abandonada que iam além de ter pais desconhecidos ou ser deixada à mercê pela família, dado que também vinha abranger aquelas que eram pobres ou que a justiça considerava pais ou tutores incapazes de cumprirem suas responsabilidades.

O tratamento marginalizado dado pelos Códigos de Menores às crianças ocasionou a facilidade da retirada delas de suas famílias, ao passo que não só a justiça, mas também os próprios genitores solicitaram a institucionalização da sua prole. Muitas vezes esses infantes eram institucionalizados e ficavam sob a tutela do estado até alcançarem a maioridade, com mínima hipótese de voltarem para o convívio familiar ou sem a perspectiva de serem encaminhados para adoção. (BERNAL, 2004)

Acompanhado do desenvolvimento da marginalização da criança e adolescente no Brasil, sucedeu à continuidade do abandono infantil e da entrega do filho sem identificação ao longo das décadas, tanto que as Rodas dos Expostos ou Enjeitados só foram extintas em 1950. Apesar disso, o instituto do parto anônimo que acomoda o sistema de entrega nunca foi institucionalizado e tão menos se tornou uma conduta livremente aceita na nossa sociedade.

Com tudo isso, o debate sobre a possibilidade da legalização do instituto do parto anônimo só se fortaleceu em fevereiro de 2008 com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.747/08 na Câmara dos Deputados, de autoria do Dep. Eduardo Valverde, que tinha a proposta de legalizar o parto anônimo como uma política pública para coibir o abandono materno, garantir o atendimento das mulheres interessadas pelo Sistema Único de Saúde -SUS com uma estrutura adequada para a mulher no período do pré-natal e pós-parto de maneira anônima. (BRASIL, 2008a)

Logo em seguida, também em fevereiro, foi apresentado pela autoria do Dep. Carlos Bezerra o PL nº 2.834/08, com o objetivo de incluir o parto anônimo como uma das

hipóteses para a perda do Poder familiar, previstas no art. 1.638 do Código Civil. Assim como em abril do mesmo ano, o Dep. Sérgio Carneiro levou à Câmara dos Deputados o PL nº 3.220/08, que tinha a pretensão de regulamentar o direito ao parto anônimo para garantir às mulheres de não assumirem a maternidade se não desejassem. (BRASIL, 2008b)(BRASIL, 2008c)

Os dois últimos projetos de leis foram apensados ao primeiro, a 'apensação' ocorre quando são apresentados projetos de leis com a mesma temática ou até semelhantes por isso deverão tramitar em conjunto, sendo o projeto apresentado mais recente seja anexado ao mais antigo para possibilitar uma análise eficiente.

Por isso, durante a análise na Câmara dos Deputados os projetos de leis passaram juntos pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em que não receberam aprovação pelos relatores, entre os argumentos era que as propostas violam os direitos fundamentais das crianças e contrariam a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificado em 1990 pelo Brasil, como também significaria um retrocesso, como expõe a relator Dep. Luiz Couto (BRASIL, 2011, p. 442):

Historicamente, essa medida seria um evidente retrocesso ao tempo das “rodas de enjeitados” medievais. O que justificava a existência dessas rodas e o anonimato era que a maternidade fora do casamento era considerada socialmente abominável, assim como seus frutos. É absurdo que na atual conjuntura social, onde a maternidade fora do casamento não é mais vista como maldição ou nódoa, haja um retorno a esses tempos de discriminação. Os Projetos, ademais, criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem. A verdade é que com a atual legislação em vigor, nada impede que mães que desejam encaminhar seus filhos à adoção o façam livremente. [...]

Durante o período em que foram apresentadas as propostas na Câmara Legislativa, a Lei Nacional da Adoção, Lei nº 12.010/2009 ainda não havia sido promulgada, mas na época estava no processo final para aprovação na Câmara. A proposta foi de iniciativa da Senadora Patrícia Lúcia Saboya, e como já analisada no presente trabalho, foi a primeira grande modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente e tornou-se relevante também por estipular a possibilidade da mulher manifestar o interesse de entregar o filho para adoção.

Por outro lado, no âmbito internacional há diversos países que mantêm a previsão legal para a prática do parto anônimo ou são admitidas as “*baby box*”, as caixas de bebê. Trata-se de um mecanismo semelhante ao praticado no período da roda dos expostos, dado que é possível deixar o recém-nascido em uma pequena porta anexada à parede de hospitais ou instituições de apoio.

O adulto que entrega o recém-nascido não é identificado, muitas vezes não tem contato com os funcionários, assim que colocado no espaço a equipe será avisada por um alarme, assim será recolhida e encaminhada para avaliação do seu estado de saúde e recebe os cuidados necessários. O bebê ficará sob acolhimento até encerrar o prazo para o responsável se manifestar do arrependimento, não acontecendo será encaminhado para adoção.

Países como Bélgica, República Tcheca, Hungria, Áustria e mais de 45 estados dos Estados Unidos da América, possuem a permissão legal para instalação desse mecanismo de auxílio para as crianças intitulados de “*safe havens*” ou porto seguro, já na Alemanha, Japão e no estado de Joanesburgo não tem regulamentação, mas existem as “*baby boxes*” ou “*babyklappe*”, termo alemão.

Grande parte desses países a décadas buscam inserir e conscientizar a população para o uso das caixas de bebês, a título de exemplo a Hungria abriu a primeira “*baby box*” em 1996 e conta com mais de 26 espalhadas pelo país, na Alemanha já existem mais 100 “*babyklappe*” e na República Tcheca mantém mais de 76 portinholas para possa atender a população. (SZOBOSZLAY, 2012)(EVANS, 2012)

Apesar de o dispositivo ser uma tentativa dos governos e de associações de apoio a crianças abandonadas como *Moeders voor Moeders* na Bélgica, *Door of Hope* na África do Sul, *Safe Haven Baby Boxes* nos Estados Unidos, de tentar impedir a prática do abandono selvagem e o aborto nos países e incentivar as mulheres em fazer uma escolha segura. Ainda sim, existem muitas críticas nos âmbitos acadêmico, político e jurídico em desfavor da realização do parto anônimo, principalmente quando ele é realizado pelas “*baby boxes*”.

Um dos principais argumentos contra a continuidade essa modalidade de acolhimento é a insegurança de quem pode deixar o recém-nascido, visto que o anonimato é favorecido pela falta de contato com a equipe de acolhimento pode induzir terceiros próximos da genitora, como parentes, o pai da criança e até cafetão, a realizar a ação sem o consentimento dela. Além disso, o próprio Comitê das Nações Unidas alega que se trata de um recurso obsoleto, significando um retrocesso e uma violação ao artigo 7º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o qual estabelece o direito ao conhecimento da origem genética. (EVANS, 2012)

Entre outros, o grupo de pesquisa da Universidade de Nottingham do Reino Unido, produziu um manual sobre a análise das crianças abandonadas na Europa, além de pontuarem as principais críticas ao instituto (REINO UNIDO, 2012, p. 28):

In review of the literature, the procedures designed to allow mothers to safely surrender their babies do not appear to have been based on the well

developed, evidenced based research that is needed when implementing laws such as these. In addition, it is difficult to establish the true effect these laws and procedures have had on rates of abandonment and infanticide, as is determining whether they can offer any positive solutions to preventing abandonment and infanticide. Some argue that lawful anonymous abandonment will not be able to reach the „desperate“ mothers they are targeted at as these women do not have the resources to access these services, are unaware of their options, and are unable to think rationally at the time when they are likely to abandon their baby.[...] Some are concerned that these laws may condone abandonment and „encourage people to abandon their babies when they may not have otherwise done so. In addition, there is a fear that these methods may be open to corruption and be used to make money through the adoption industry in some countries. There are also questions as to whether they may affect the child’s ability to be adopted or to return home when compared to children who are abandoned openly and go through the regular adoption system.⁵

Na França, onde foi o primeiro lugar a implantar a possibilidade da mulher dar à luz sem ser identificada, tendo em vista o costume desde o século XVII, resultado da implementação das Rodas, tinha como objetivo diminuir o infanticídio e encaminhar as crianças para instituições religiosas para que pudessem ser úteis para a sociedade no futuro.

Segundo O’Donovan (2002), durante o período da Segunda Guerra o governo francês permitiu que qualquer mulher em uma situação grave e inviável de criar o recém-nascido poderia ser atendida em qualquer unidade hospitalar e requerer o procedimento *accouchement sous-x*, não seria identificada e teria seu nome substituído por um “X” no registro de nascimento.

Atualmente, o Parto anônimo na França é previsto no art. 336 do Código Civil, após ser alterado em 2006, que passou a estabelecer “Article 326. Lors de l'accouchement, la mère peut demander que le secret de son admission et de son identité soit préservé.”⁶ (FRANÇA, 1804?), assim como é previsto no Code de l'action sociale et des familles⁷, no art. L222-6, em que a mulher pode solicitar durante o parto ou momento anterior o anonimato.

⁵Na revisão da literatura, os procedimentos projetados para permitir que as mães entreguem com segurança seus bebês não parecem ter sido baseados em pesquisas bem desenvolvidas e baseadas em evidências de que é necessário ao implementar leis como essas. Além disso, é difícil estabelecer o efeito real que essas leis e procedimentos tiveram nas taxas de abandono e infanticídio, como é determinar se eles podem oferecer soluções positivas para evitar o abandono e infanticídio. Alguns argumentam que o abandono anônimo legal não será capaz de alcançar Mães 'desesperadas' que são alvo, visto que essas mulheres não têm recursos para ter acesso desses serviços, não estão cientes de suas opções e são incapazes de pensar racionalmente no momento quando é provável que abandonem o bebê. [...]Alguns estão preocupados que essas leis possam tolerar o abandono e encorajar as pessoas a abandonar seus bebês quando, de outra forma, não o teriam feito. Além disso, há um medo que esses métodos podem estar abertos à corrupção e ser usados para ganhar dinheiro por meio da indústria de adoção em alguns países. Também há dúvidas se eles podem afetar a capacidade da criança de ser adotada ou de voltar para casa quando comparada com crianças que são abandonado abertamente e passar pelo sistema de adoção regular.

⁶ Artigo 326. Durante o parto, a mãe pode solicitar que o sigilo de sua internação e de sua identidade seja preservado.

⁷ Código de Ação Social e das Famílias.

Ao requerer o parto anônimo, a equipe multidisciplinar é incumbida de informar as consequências jurídicas do pedido, como tem a obrigação de convidar a genitora para deixar informações pessoais dela e do genitor, caso o conheça. Na hipótese que os dados sejam informados serão depositados em um envelope lacrado e apenas poderão ser revelados com a solicitação de interessado e a anuência da mulher. Apenas nessa possibilidade o filho futuramente tem a oportunidade de conhecer sua origem genética. Mas, se ela não concordar em disponibilizar as informações, não será exigido qualquer documento de identificação.(FRANÇA, 1956)

Além disso, a mulher poderá solicitar acompanhamento psicológico e social, tendo o direito de participar dos programas de assistência financeira que o governo francês oferece, alcançando as famílias que passaram até mais um membro. No entanto, a participação nos programas de auxílio à genitora ainda pode optar pelo parto anônimo.

Após a confirmação da decisão da mãe, a criança será encaminhada para o Département de l'aide sociale à l'enfance (Ase)⁸, onde será produzido o relatório sobre o estado da criança com o consentimento da mãe para o encaminhamento para adoção e será anexado às informações deixadas pela mãe, caso tenha alguma. É importante mencionar que durante esse período a criança será considerada sob a custódia do Estado e os pais têm o prazo de 2 meses após o parto para reaver o filho e será informada que pode revogar o sigilo a qualquer momento posterior ao nascimento do filho. (FRANÇA, 2021)

Com a França, a Itália também é precursora na utilização das Rodas dos expostos ou enjeitados, de igual maneira estabeleceu no seu ordenamento jurídico o direito da mulher ao exercício do parto anônimo. O ordenamento jurídico italiano permite à mulher escolher de não ser identificada e assim constará no registro de nascimento da criança como “nascido de mulher que não permite ser identificada”.

O recém-nascido será acolhido e devidamente encaminhado para adoção, sendo a aplicação legítima do instituto, semelhante à francesa. Mas, importante ressaltar que no contexto italiano não existe a possibilidade de a mãe revogar sua escolha, portanto vale apresentar a previsão legal art. 30, do Decreto do Presidente da República n. 396/00 “Art. 30 1.1. La dichiarazione di nascita e' resa da uno dei genitori, da un procuratore speciale, ovvero dal medico o dalla ostetrica o da altra persona che ha assistito al parto, **rispettando l'eventuale volonta' della madre di non essere nominata**.”⁹ (ITÁLIA, 2000, grifo nosso)

⁸ Departamento de Assistência Social à Criança.

⁹ (Declaração de nascimento) Art. 30 1.1. A declaração de nascimento é feita por um dos pais, por procurador especial, ou pelo médico ou parteira ou por outra pessoa que tenha testemunhado o parto, **respeitando a eventual vontade da mãe de não ser nomeado**.

Assim como no contexto dos países em que permitem a “*baby box*”, grande parte das críticas permanecem contra o procedimento adotado pela França e Itália, muitas delas vinculadas ao conflito de direitos da mãe e a sua liberdade de escolher não se identificar e o direito da criança de conhecer e ter acesso a sua origem genética. Tal debate foi levado diversas vezes para os tribunais de ambos os países resultando em pequenas mudanças na aplicação da lei, dado que o filho poder no futuro requisitar na justiça os dados deixado pela mãe.

Na França, o filho deve justificar suas intenções e então ele terá acesso ao envelope deixado pela mãe. Já na Itália, foi condenada pelo European Court of Human Rights¹⁰ no caso *Godelli v. Itália*, em 2012, por considerarem que houve violação do art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que estabelece o respeito da vida privada e familiar, alegaram que a lei italiana não conseguia equilibrar os interesses opostos como se observava na França, foi dito (ECHR, 2013, p. 11):

“54. The Court has held that the States must be allowed to determine the means which they consider to be best suited to achieve the aim of reconciling the protection of the mother and the legitimate request on the part of the applicant to have access to information about her origins while protecting the general interest.”¹¹

Para tanto, após o julgamento, o governo italiano abriu a possibilidade para os filhos de parto anônimo o atingir 25 anos tem o direito de requisitar na justiça o acesso aos dados das mães, contudo, ainda compete a mulher manifestar se deseja ou não permanecer no anonimato.

Nesse sentido, a Áustria contém registros do parto anônimo desde 1784, com a instalação de uma ala dedicada ao receber recém-nascidos sem a necessidade de identificação da mulher, tal prática foi abolida em 1910. Contudo, desde 2001 por Decreto do Ministério Federal registrado número JMZ 4.600/42-I.1, com a previsão no seu ordenamento do instituto do parto anônimo. A legalização teve como principal motivação diminuir as práticas de infanticídio e neonaticídio, diferente do infanticídio é a morte do recém-nascido provocado pelos pais nas primeiras vinte e quatro horas de vida (GRYLLI, *et al.* 2015)

O Decreto garantiu o parto anônimo em duas modalidades: a declaração em uma unidade hospitalar, tanto pela opção de depositar a criança nas incubadoras localizadas nos hospitais O recém-nascido recebido ou nascido nesta modalidade será colocado para adoção

¹⁰ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

¹¹ 54. O Tribunal decidiu que os Estados devem ser autorizados a determinar os meios que considerem mais adequados para alcançar o objetivo de conciliar a proteção da mãe com o pedido legítimo do requerente de acesso a informações sobre suas origens, protegendo o interesse geral

logo em seguida de uma avaliação médica, ainda sim, é permitido a genitora manifestar o arrependimento até o final do processo de adoção. (AUSTRIA, 2001)

Para maior efetividade o governo adotou diversas medidas para que o instituto fosse adequadamente utilizado. O primeiro foi a previsão legal; em segundo forneceu treinamento dos profissionais das unidades hospitalares a receber e incentivar a gestante ao acompanhamento médico até o final da gestação, associado ao direito da mulher ter todo o atendimento de forma anônima e gratuita; a terceira medida consistiu em campanhas para conscientizar a população da possibilidade de entregar o filho anonimamente sem sofrer sanções.(GRYLLI, *et al.* 2015)

Segundo a pesquisa realizada por Grylli *et al.* (2015) sobre a relação da taxa de diminuição do neonaticídio e a legalização do parto anônimo na Áustria, consideram os casos de mortes de recém-nascidos de 1975 a 2012 e o período de implementação da lei de 2002 a 2012. O resultado da pesquisa demonstra uma drástica diminuição de ocorrência de neonaticídio e o crescimento dos números de partos anônimos, principalmente nos primeiros anos.

Porém, os pesquisadores indicam que a diminuição significativa do neonaticídio e o maior índice de entrega ocorreu apenas no primeiro ano, ainda que o aumento não alcance os valores anteriores da legalização do parto anônimo ainda são preocupantes, principalmente ao examinar os dados do último período entre 2011 a 2012. Além disso, evidenciam o retorno da prática neonaticídio relacionado à falta de divulgação e campanhas de conscientização para as novas gerações, considerando que já tem um intervalo de 10 anos. (GRYLLI, *et al.* 2015)

Com a análise desenvolvida na Áustria fica evidenciado que para a efetivação do instituto do parto anônimo não basta a legalização, é necessário a reeducação da população para utilização do novo recurso. Tornando oportuno contrapor com a realidade brasileira, tendo em vista que o esforço publicitário para a divulgação da legalidade de entrega voluntária o filho para adoção é mínimo e somado a burocratização do processo é capaz afastar as mulheres ou casais interessados.

O envolvimento de diversos sujeitos e direitos promove a impossibilidade de um consenso, para tanto vale considerar que as entidades não apresentam dados concretos sobre ao longo dos anos das assistências de mães ou quantitativo de bebês e como existência do instituto reflete na escolha da mãe em relação as outras as opções que ela tem, como o aborto, por exemplo, além de sua forma ocasiona a exclusão da figura paterna da decisão.

Diante do exposto, o presente estudo se propõe a contrapor as concepções de ambos institutos para ser possível estabelecer bem como tais medidas que se amoldam a Doutrina

Proteção Integral e como podem impactar na proteção do direito à vida da criança e do direito à liberdade da mulher.

4 PARTO ANÔNIMO vs ENTREGA VOLUNTÁRIA

Diante do que foi apresentado nos capítulos anteriores é possível afirmar que o instituto da entrega voluntária é uma política pública estabelecida para combater atos que violem o direito a vida e a convivência familiar do recém-nascido, por essa razão visa medidas para minimizar a prática do aborto, infanticídio, abandono selvagem, bem como a prática da adoção clandestina.

Além de oferecer uma opção segura ao direito de liberdade da mulher de dispor do filho, tendo em vista que resguardar a entrega segura e voluntária é um recurso para afastar das crianças e dos adolescentes a realidade vinculada a Doutrina Sistema Irregular, a qual não garantia direitos e pregava uma visão objetificada e marginalizada aos infantes e jovens em situação de abandono, viabilizando a institucionalização como única solução.

Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de examinar se o instituto da entrega voluntária é eficiente em promover a proteção da vida do recém-nascido e promover à mulher a proteção do seu direito de escolha. Assim, verificar se é a opção mais adequada do que o instituto do Parto anônimo, mesmo que tenham objetivos semelhantes à alternativa adotada pelo direito brasileiro apresenta um procedimento burocratizado e destoante em diversos aspectos do outro instituto, como na restrição do sigilo e o estabelecimento dos vínculos de filiação.

Para tanto, foram considerados relatórios disponíveis por órgãos governamentais vinculados a contabilizar as práticas de aborto ou infanticídio, assim forma consultados o site do DATASUS que concentram informações sobre atendimento hospitalar ou ambulatorio de mulheres em caso de aborto, as denúncias registradas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos que dispõe da prática de aborto e os resultados disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça sobre os registros processuais.

Dessa forma, o objetivo é identificar se houve um aumento ou diminuição destes casos após a regulamentação da entrega voluntária, bem como comparar com os dados de atendimentos realizados junto às Varas de Justiça da Infância e Juventude das mulheres que manifestaram a vontade de entregar o filho e assim ser possível promover uma comparação com os dados referente ao Parto anônimo. Para dar início a análise destes dados é necessário a compreensão de algumas características fundamentais para a compreensão da operacionalização dos referidos institutos.

4.1 Sigilo

Para dar início a análise, compete mencionar que o detrimento de algumas características de ambos institutos podem induzir a conclusão que tratasse da mesma coisa. Como ocorre nas declarações de Santos (2019, p. 24) “Com a Lei 13.509/2017, o parto anônimo passa a ser um direito, que deverá ser ofertado de forma obrigatória.” e Miranda (2021, p. 47) “Tanto é verdade que em 2017, como mencionado neste trabalho, foi incluído pela Lei 13.509 o artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê expressamente o parto anônimo na legislação brasileira.”, durante o exame dos dispositivos que referentes a opção da entrega voluntária.

Assim como as autoras, o doutrinador Rossato (2020) ao comentar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao art. 19-A a nomenclatura de Parto anônimo evidencia sua percepção de que são medidas idênticas e de que a prática o parto de forma anônima é regulamentada no Brasil.

Porém, apesar de existir similaridade entre eles, não é razoável assimilar que se trata da mesma coisa, já que os conceitos, direitos e a execução são divergentes. Por isso, é necessário analisar cada ponto para ser possível indicar a disparidade entre o parto anônimo e a entrega voluntária.

O primeiro ponto a ser estudado será o sigilo, principal característica entre ambos institutos e pode induzir a compreensão de que promovem as mesmas garantias, em vista disso serão analisadas as formas como é empregado em ambos institutos.

Ao se tratar da entrega voluntária do filho é previsto o direito ao sigilo sobre o nascimento da criança no parágrafo 9º do art. 19-A, mas para o melhor entendimento desta garantia é necessário observar que em regra todo o processo judicial no sistema brasileiro é público, como previsto pelo art. 189 do Código de Processo Civil que assegura a publicidade processual, ressalvadas hipóteses que deverão tramitar em segredo de justiça, situação também determinou no inciso LX, art. 5º da Constituição Federal, em que estabelece que a publicidade dos atos processuais devem ser restritos para preservar a intimidade ou interesse público. (BRASIL, 1988)(BRASIL, 1990)(BRASIL, 2015)

Por isso, as demais legislações determinam os casos em que processos podem tramitar em segredo de justiça, restringindo o acesso ao público e garantindo a privacidade das partes. O Código de Processo Civil, é um dos diplomas legislativo que no art. 189

estabelece quatro hipóteses em que o processo deve seguir em segredo de justiça, entre elas consta previsão para conjunturas que envolve o direito de família “II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”. (BRASIL, 2015)

Redação semelhante ao art. 155 do CPC de 1973, representando uma preocupação do legislador na época com a preservação da intimidade familiar, uma vez que ao ser configurado para tramitar em segredo de justiça o acesso ao processo limitado, em que somente as partes, advogados, Ministério Público, serventuários e o magistrado, podem consultá-los. (BRASIL, 2015)

Nesta linha, o Código de Menores de 1979 mesmo destinado somente aos menores em situação irregular já destinará seu art. 3º para resguardar a identidade das crianças e dos jovens que eram partes em processos judiciais, administrativos e policiais, como também era vedada qualquer divulgação da sua identidade ou imagem para que não fossem expostos, no parágrafo único do referido artigo também estabelecia “A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.” (BRASIL, 1979)

Isto representa que mesmo dentro de um cenário repressivo existia uma preocupação com a preservação da intimidade e da imagem das crianças e dos adolescentes. Mas, com o fortalecimento do Direito das crianças e dos adolescentes e a implementação do princípio da proteção absoluta com o ECA tornou-se indispensável resguardar a intimidade das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que deve ser priorizado o melhor interesse, tendo sua condição de pessoas em desenvolvimento. Sendo assim, com a necessidade de os dados e informações dos infantes envolvidos em processos judiciais, administrativos sejam sigilosos e indisponíveis para o amplo acesso o ECA destinou os seguintes dispositivos: (BRASIL, 1990, grifo nosso):

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 100. V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Deste modo, Montenegro (2018, p 188, grifo nosso) expõe os mecanismos utilizados para ser possível a proteção dos dados daqueles que são partes nos processos que devem seguir em segredo de justiça, principalmente os que envolve menor de idade:

A proteção conferida às partes do processo (para preservação da sua intimidade) é garantida **através da limitação do acesso aos autos, restrito às partes e aos seus advogados, da preservação das partes, que são identificadas apenas pelas iniciais dos seus nomes, da proibição de que terceiros acompanhem as audiências e da impossibilidade de obtenção de cópias de peças que compõem o processo e de certidões**, ressalvada a hipótese destacada nos parágrafos do dispositivo em estudo

Logo, todos os processos que envolvem crianças e adolescentes, independente de ser relacionado ao Direito de família, devem seguir em segredo de justiça, incumbir aqueles que têm acesso o dever de manter sigilo sobre todas as informações que estiverem presentes nele. Assim como, o sigilo resultado da tramitação por segredo de justiça também estende as audiências e a publicação de atos processuais, que serão restritos apenas às partes e seus procuradores e em hipóteses que terceiro comprove o interesse na causa. (THEODORO Jr., 2021)

Diante disso, pressupõe que o sigilo previsto no §9º do art. 19-A do ECA, refere-se à concessão de que os processos de entrega voluntária tramite em segredo de justiça. Mas, pelo exposto, é evidente que o sigilo deveria ser garantido, independente de previsão no referido dispositivo, dado que a manifestação do desejo de entrega há exposição da intimidade tanto da mãe quanto do filho, devendo ser resguardado, conforme determinado na Constituição Federal 88.

Além disso, Rossato (2020) ainda ressaltar que o sigilo disponível para a mulher que quer doar o filho não é absoluto, dado que deve ser observado o disposto no art. 48 do ECA qual estabelece o direito do adotado acesso irrestrito ao seu processo, no caso das crianças entregues mesmo que não sejam adotados têm direito a conhecer sua origem biológica, portanto ter acesso ao seu processo.(BRASIL, 1990)

Por outro lado, no instituto do parto anônimo tem como aspecto essencial a ausência de identificação da mãe, efetivamente as mulheres que declaram a vontade de doar o filho não são obrigadas a sequer mostrar documentos de identificação, alcançando o anonimato por completo. É possível observar o anonimato de forma evidente nos casos em que a opção são as mulheres são as "*baby boxes*", com efeito, até os agentes que acolhem a criança não tem contato com a pessoa que deixou a criança. Mas, ainda assim, nos países em que o parto

anônimo é legalizado os filhos podem reivindicar na justiça o acesso à identidade da mãe, porém não tem garantia de êxito.

Na realização do parto anônimo torna-se impossível o estabelecimento de vínculo jurídico já que os pais não desejam que o vínculo biológico seja estabelecido. No referido instituto não existe o dever de registrar a criança, visto que no momento em que a mãe declara a escolha pelo anonimato a tutela do recém-nascido passa para o Estado. Assim como os bebês deixados nas portinholas muitas vezes não possuem a certidão de nascimento, dado que não nasceram em um hospital ou foram entregues antes de completar o prazo máximo que os pais deveriam ter realizado.

No entanto, no instituto da entrega voluntária é necessário a comprovação do parentesco entre a mãe e o filho, com o intuito de evitar fraudes e violação no direito da criança. Por isso, fica obrigatório o vínculo jurídico no intuito de verificar a filiação e garantir a opção da mulher para doar o filho na forma definida pela lei.(GONÇALVES, 2020)

Para possibilitar o devido registro dos neonatos nascidos no Brasil, foi desenvolvido em 1990 a Declaração de Nascido com Vida-DN, pela Lei nº 12.662/12, visando recolher corretamente os dados pertinentes ao recém-nascido, o parto e sua genitora e posteriormente também poderia ser utilizada para auxiliar no registro da Certidão de Nascimento.(SÃO PAULO, 2011) (BRASIL, 2012)

A lei manteve o preenchimento das informações sobre as condições do parto, nome do recém-nascido e os dados da mãe e do pai, se houver. Embora seja possível a mulher não ter feito o registro ou sequer ter a Declaração de Nascido Vivo por não ter dado à luz em uma unidade hospitalar, ainda assim será necessário providenciar a Certidão de Nascimento no momento em que buscar assistência para entregar a criança, para que o processo de entrega ocorra respeitando o direito de personalidade da criança. Além de que a efetivação da destituição do poder familiar apenas pode acontecer quando existir vínculo jurídico entre as partes e assim após a adoção o nome da mãe ou dos pais biológicos serão substituídos pelos dos pais adotivos.

O sigilo resguardado pelo instituto de entrega vigente no Brasil promove duas situações, a primeira é referente a garantir ao infante o acesso ao seu processo e assim conhecer a identidade dos seus pais biológicos. Diante dessa questão é possível observar que mesmo com os avanços do conceito de família cada vez mais distanciando- se distanciando dos vínculos meramente sanguíneos e exclusivamente conjugais e se fortalecendo naqueles afetivos, demonstra ainda existe uma conservação e valorização dos vínculos biológicos.

A segunda situação está ligada a preservação da identidade da mulher que se ramifica nas seguintes conjunturas: a) sua identidade é conhecida pelos profissionais com contato durante todo atendimento sendo restrito o sigilo profissional; b) o sigilo acontece de forma temporária em relação à prole, tendo em vista que ele pode requisitar o acesso processual; c) para os demais sujeitos o sigilo da mulher é permanente, salvo se forem identificados representante da família extensa ou genitor da criança, que poderão ter acesso ao processo.

Nessa perspectiva, ao verificar que o objetivo do parto anônimo é oferecer o sigilo absoluto para a mulher pode transparecer que o adotado pelo ordenamento brasileiro infringe a liberdade da mulher ou restringe seu direito, todavia dentro do que foi exposto nos capítulos anteriores a criança tem prioridade absoluta, por isso as normas e suas aplicações devem preservar e atender seu melhor interesse do infante. Por isso, em conflitos de normas no âmbito nacional será priorizado aquele que melhor atende a criança e o adolescente.

No entanto, no contexto internacional tem se fortalecido precedentes no sentido de favorecer a previsão do art. 7.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, no intuito de garantir o direito a conhecer sua origem biológica e assim priorizando os interesses dos infantes ao afastar o sigilo integral da identidade dos genitores. A tendência da jurisprudência internacional é tornar mais acessível e equilibrado o instituto, assim provocou alterações na legislação francesa, que atualmente adota o parto sigiloso, e incluiu *Code de l'action sociale et des familles*¹² dispositivos indicando os interessados que podem solicitar a quebra do sigilo, as hipóteses e consequências do rompimento do sigilo. (FRANÇA, 2002)

É relevante destacar o *article* L147-2, que teve alteração recentemente e trata das hipóteses em que o interessado pode solicitar no *Conseil national d'accès aux origines personnelles*- CNAOP¹³, a informação sobre a identidade dos seus genitores, sendo elas: a) for maior de idade; b) for menor, mas ter idade de discernimento, com consentimento dos responsáveis; c) for falecido podem os seus descendentes. Assim como, estabelece a possibilidade do acesso à identidade quando há autorização expressa da parturiente ou do progenitor, ou quando o pai ou a mãe manifestam interesse posterior em conhecer a prole, e com a atualização da norma em 2021 é permitido a quebra do sigilo por solicitação médica. (FRANÇA, 2021)

Porém, só serão admitidas às solicitações se existir declaração expressa da mãe biológica para ser identificada posteriormente ou da ausência de declaração expressa de

¹² Código de Ação Social e Famílias Conselho Nacional de Acesso às Origens

¹³ Conselho Nacional de Acesso às Origens

preservar o sigilo, consentimento expresso a um terceiro, se a mãe falecer e não existir manifestação contrária ao acesso, conforme o *Article L147-6 do Code de l'action sociale et des familles*. Essas possibilidades também são verificadas na solicitação do adotado que deseja conhecimento da identidade do pai.

O avanço da norma francesa em estabelecer um equilíbrio entre o direito dedicado à criança e o direito da liberdade da mulher prevê para os casos em que é indisponível obter os dados da identidade materna ou paterna, cabe ao CNAOP compartilhar informações ao interessado que não comprometa o sigilo dos pais biológicos. Ademais, o conhecimento ou o acesso à identidade não instaura responsabilidade civil, patrimonial ou filiação. (FRANÇA, 2002)

De igual maneira, o Comitê dos Direitos das Crianças, responsável por analisar os Estados partes no cumprimento das obrigações determinadas na Convenção de 1989, assim podem elaborar sugestões e recomendações aos signatários. No segundo relatório periódico ao Vaticano (Holy See), CRC/C/VAT/2, o Comitê salienta que as iniciativas de organizações católicas que promovem a implementação das “*boby boxes*” não deveria ser incentivada pelo Estado, o qual deveria promover políticas voltadas para a saúde pública e para planejamento familiar, orientação e prevenção da gravidez. (CRC, 2014)

Apesar disso, o Comitê demonstra no relatório ao Vaticano que a opção do sigilo pode coexistir com o direito ao conhecimento da origem da criança, desde que seja a última medida para prevenir o abandono selvagem e o infanticídio. Do mesmo modo se posicionou no terceiro-quarto relatório da Áustria, CRC/C/AUT/3-4, também em 2012, apontar a necessidade de extinguir a modalidade do parto anônimo pelas “*baby flaps*” ou “*baby boxes*” e manter o modelo de entrega anônima. Assim, demonstrando a tendência na esfera internacional é afastar o sigilo absoluto ou de desenvolver medidas que consigam equilibrar os direitos de acordo com cada caso concreto. (CRC, 2012, par. 29-30)

Diante dessa amostra é possível dizer que o Brasil está em consonância com as doutrinas internacionais, principalmente na perspectiva de garantir o acesso às informações presentes no seu processo, da mesma maneira que também possibilita a genitora dispor da responsabilidade de ser mãe. Verifica-se que o legislador buscou desenvolver um processo voltado para acompanhar e auxiliar a mulher para uma decisão segura e consciente e afastar a associação que a entrega voluntária não é o abandono da criança por parte da genitora, assim como buscar maneiras de promover a permanência do infante no meio biológico.

Mas, em ambos os institutos ainda são sensíveis ao alcance dos dados do genitor, dado que é exclusivamente da escolha da mulher informá-lo ou não, assim como informar

sobre outro familiar. Nos processos da entrega voluntária e no parto na modalidade anônima é praticamente nulo a manifestação paterna, visto que fica sob o controle da mulher a opção de informar a identidade do pai, bem como pode acontecer a omissão da gravidez para o genitor.

A lei brasileira não estabelece medidas saneadoras para essa categoria, o ECA reserva a extinção do poder familiar daquele genitor desconhecido, deste modo favorece na celeridade da colocação do recém-nascido, mas impossibilita a manifestação do pai ou outro familiar. Como são medidas que impedem a filiação paternal e segregam completamente a criança da possibilidade de conhecer os outros agentes da sua linha genealógica.

Ainda assim, existe um esforço dos dispositivos para que o genitor participe do processo de entrega ao obrigar sua presença na audiência, com objetivo de resguardar o direito da sua manifestação, para que esse cenário seja possível, fica dependente da decisão da mãe comunicar os dados pessoais para ser possível à justiça entrar em contato com os indicados para que compareçam em audiência. A parturiente limita o direito do progenitor em ter conhecimento da paternidade e assim não permite que tenha a opção de manifestar seu interesse de assumir sua obrigação, como também promove a ruptura do contato da prole com os demais membros da família biológica.(SILVEIRA, 2016)

Por isso, o instituto da entrega busca garantir ao recém-nascido a permanência no ambiente familiar biológico ou junto da família extensa respeitando as orientações do ECA, mesmo que seja contrária ao interesse da mulher. Contudo, para que seja lícito fica incumbido a mulher dispor do poder familiar, mesmo sendo uma obrigação instituído aos pais é decorrente da presença do vínculo de paternidade e maternidade com a prole, independente da existência de uma união entre os sujeitos ou dos motivos que resultaram no início da união.

Diante do exposto, o poder familiar é compreendido pela doutrina como indisponível, irrenunciável e indelegável. Mas, como é plausível os genitores ou a genitora abdicar desse direito-dever que lhe são incumbidos por sua condição de mãe ou de pai? Para entender a legalidade da entrega voluntária é essencial compreender essa exceção do poder familiar conferido à mulher.

A partir desta perspectiva, a indisponibilidade e a irrenunciabilidade do poder familiar trata-se da exclusividade que os pais têm em exercer determinada autoridade sob a prole, por isso não pode ser atribuído a um terceiro, independente de que seja de forma gratuita ou onerosa. Assim, a doutrina esclarece que não é possível ao pai ou a mãe abster-se dos deveres e obrigações, mesmo que para outra pessoa assuma suas funções. (VENOSA, 2021)

Logo, só será possível seu exercício com a comprovação da filiação entre as partes, dessa forma a mãe e o pai são os sujeitos do polo ativo no poder familiar, sendo aqueles incumbidos de forma igualitária a desenvolver e proporcionar ao filho a formação emocional, profissional e psicológica, responsáveis primários para com a criança, tornando os demais agentes responsáveis subsidiários.

A atribuição de obrigações e deveres aos pais foi resultado da evolução do direito de família e do direito a criança e do adolescente, visto que ainda no Código de Menores de 1979, apenas a 42 anos, era permitido aos pais ou responsável a possibilidade de delegaram o poder familiar como uma possibilidade de proteger o infante e assim evitar que ocorresse o enquadramento na situação irregular, conforme o art. 21. (BRASIL, 1979)

Por isso, com a adaptação da norma com novos contextos, afastou as intervenções excessivas do Estado, mas conferiu medidas para preservar o bem-estar da prole daqueles que não exercem corretamente os deveres do poder familiar impondo suspensão, extinção e perda do poder familiar daqueles que transgridem os limites ou se omitem nos seus deveres de pais.

Sendo assim, não cabe aos pais a livre iniciativa de afastar-se das suas atribuições ou buscar designar outrem, por exclusivo interesse. Nesse caso, é possível apreender que o legislador busca acatar os preceitos estabelecidos no ECA, assim empregam a extinção e em especial a perda do poder familiar o aspecto da última medida a ser aplicado ao caso concreto, buscar atender a prioridade da criança ou do adolescente em permanecer junta a família natural, assim como preservar o direito da convivência familiar.

Para tanto, Comel (2003, p. 75-76 *apud* MUSSI, p.45) salienta que:

Não se reconhece aos pais o direito de abrir mão do poder familiar segundo conveniências ou em proveito próprio. É de direito natural, aliás, que o poder familiar jamais pode terminar por vontade dos titulares. Mesmo porque eventual renúncia certamente viria em prejuízo do filho, uma vez que o poder familiar é reconhecido e exercido especialmente em benefício dele.

Contudo, mesmo seja incumbido aos pais em caráter personalíssimo, o ECA admite que a adoção seja a exceção ao aspecto da irrenunciabilidade, vez que permite aos pais a renúncia do poder familiar quando se manifestarem expressamente o consentimento para a adoção, conforme estabelecido no *caput* dos artigos 45 e 166 do referido Estatuto. Ambos, dispositivos indicam a necessidade dos pais ou dos responsáveis apresentarem o consentimento para que a prole seja colocada em uma família substituta, isto significa que podem declinar as responsabilidades inerentes ao poder familiar e anuir que seja exercido por outros. Para tanto, é necessário esclarecer que mesmo que a guarda e a tutela sejam

considerados meios de colocação da criança em uma família substituta, a exceção concentra-se apenas para os casos de adoção da criança ou do adolescente. (BRASIL, 1990)

O consentimento não é a iniciativa de transferir o poder familiar, mas uma renúncia, de modo que não cabe aos pais escolher quem irá substituí-los. A criança ou o adolescente serão habilitados no Cadastro Nacional de Adoção quando os pais forem desconhecidos, falecidos ou verificar a impossibilidade do retorno à família natural para aquelas que se encontram em abrigo de acolhimento. Nos casos em que os pais são conhecidos devem manifestar o consentimento para a continuação do processo de adoção, conseqüentemente concordam com a extinção do poder familiar, bem como em manifestação contrária cabe ao representante do judiciário examinar contexto que favorece os direitos e interesses da criança, conforme o parágrafo 3º do art. 39 do ECA. (BRASIL, 1990)

Observa-se que seja realizado o pedido de adoção supõem que a criança não esteja mais na convivência dos pais em razão de um das hipóteses de suspensão ou destituição do poder familiar. Contudo, ao examinar a possibilidade da mulher optar pela entrega voluntária do filho há um novo cenário nas possibilidades da disposição do poder familiar, tendo em vista que ocorre um processo oposto ao previsto na lei já que o consentimento parte da mãe no momento em que manifesta o desejo de entrega antes ter pedido de adoção.

Já em relação ao instituto do parto anônimo, é pertinente esclarecer que nos países em que o instituto é permitido desenvolver o julgamento de que há ausência do vínculo de filiação entre a genitora e o filho entregue, resultando na falta de responsabilidade da autoridade familiar entre as partes.

Conforme expõe Favelli (2013) é possível verificar uma maior facilidade, na prática do anonimato naqueles países europeus que adotam a modalidade voluntariedade, refere-se a proteção do direito de escolha e liberdade da mulher garantindo o respeito da sua decisão de ser ou não mãe. Por outro lado, aqueles que restringem a escolha da mulher tendem ao modelo da obrigatoriedade ou obrigação, tem o entendimento de que não é razoável a mulher escolher ou não vínculo com o filho, tendo em vista que a filiação produz efeitos jurídicos irrevogáveis.

Posto isso, existe o obstáculo de considerar os avós ou parentes próximos como possíveis responsáveis e interessados na criança que a mãe deseja deixar, pois, para o instituto do parto anônimo determina a inexistência da filiação materna, conseqüentemente afetando a existência da relação avós-neto, pois para o Estado é impossível o reconhecimento quando não existe o vínculo jurídico. Para combater esse entendimento foi aprovada a *Lei* nº 2013-273, que em outras disposições alterou o artigo L224-8 incluindo a possibilidade dos

familiares e do pai biológico reivindicarem a autoridade parental da criança mesmo que já tenham decorrido os prazos legais, mas cabe ao magistrado avaliar a situação que melhor atende o interesse da criança. (FRANÇA, 2013)(SILVEIRA, 2016)

Além disso, diferente do instituto da entrega voluntária previsto no Brasil, a mulher que realiza o parto na modalidade anônima não é submetida a apreciação do poder judiciário, de modo em que não existe um processo e a busca da família extensa como esforços para que a criança permaneça no seio da família biológica. O parto anônimo busca atender o simples direito da convivência familiar dando a oportunidade do recém-nascido ser incluído em uma família. Por isso, compreender o entendimento de cada instituto será analisado conforme o entendimento com a aplicação do Poder Judiciário respectivo.

4.2 Intervenção do Poder Judiciário

Diante do instituto do parto anônimo e da entrega voluntária, o Poder Judiciário exerce autoridade e atua de maneiras distintas contribuindo para que a liberdade e para o direito da mulher e os interesses das crianças sejam resguardados com condutas distintas.

A primeira interação que a mulher faz após manifestar sua vontade de entregar o filho ou de realizar o parto anônimo é o encaminhamento à equipe interprofissional. O atendimento da mulher por essa equipe tem o objetivo no primeiro momento de acolhê-la e esclarecer sobre o processo de entrega e as consequências de sua escolha, como também devem elaborar uma avaliação sobre o estado emocional e mental.

Na entrega voluntária a equipe interprofissional também desempenha o papel de averiguar os motivos pelo qual a mulher decidiu por esse meio e avaliar se ela se encontra sob efeito do estado puerperal ou por influência de terceiros. Como mencionado anteriormente no presente trabalho, as conclusões da equipe multidisciplinar são encaminhadas para o juiz da Vara da Infância e Juventude, em que poderá encaminhar a genitora para atendimento especializado, se ela consentir, assim como julgar pelo prosseguimento ou não da entrega da criança para a adoção. (NEVES; LOYOLA; ROSA, 2019)

Apesar da previsão no art. 19-A do ECA, ainda existe uma falta de uniformidade na aplicação do instituto o que leva a diversas interpretações, como exemplo, juízes que compreende a necessidade de um justo motivo para ser realizado a entrega e, em contrapartida, tem aqueles que alegam que o instituto é garantido para a gestante partir da

manifestação assim devendo ser respeitada a vontade sua vontade independente da existência de motivo.

A título de exemplo, o Juiz de Direito José Honório Rezende, da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, em entrevista para o Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ALVES, 2020), declarou que desde a vigência da Lei 13.509/17 já negou alguns pedidos de mulheres por não terem um motivo razoável. Ele relata o caso que negou o pedido de uma jovem para autorização da entrega voluntária dado que a razão da doação da criança seria o temor da reação dos pais. Concluindo o relato o magistrado ainda informa que foi ele quem comunicou aos pais sobre a gravidez da jovem durante audiência.

Contudo, por ser um direito destinado à genitora ou para ambos pais não deveria ser questionado ou ser exigido um justo motivo já que no próprio dispositivo legal não indica essa necessidade, mas deve ser destacado a importância do acompanhamento e aconselhamento da equipe multiprofissional para que o atendimento ser personalizado a cada caso concreto e proporcionar esclarecimento e soluções vinculadas à vontade da mulher e o melhor interesse da criança.

Por outro lado, ao se tratar do parto anônimo são poucas as situações em que a mulher mantém uma longa interação com uma equipe de apoio interdisciplinar fornecido pelo governo. Posto que, em regra, durante o atendimento no hospital ou na unidade de acolhimento em que ela manifestar a sua vontade, a equipe só terá tempo de orientá-la sobre as consequências do ato e sobre o prazo em que pode retratar da sua decisão. O acompanhamento da mulher pode ser maior se a declaração ocorre durante a gestação, mas nos casos em que acontece durante o parto ou até nas opções das portinholas para bebê é praticamente nulo a interferência dos agentes da equipe multidisciplinar e do poder judiciário para impedir a sua escolha.

As instituições que apoiam e mantêm as portinholas ou as “*baby boxes*” também buscam oferecer canais de atendimento para as mulheres que encontram em situações que precisam de ajuda, orientações, informações, como o caso da Safe Haven Baby Boxes nos Estados Unidos da América que tem uma linha telefônica à disposição 24 horas. O objetivo é dar suporte para ela poder decidir pela melhor opção, mas sem ser uma intervenção para tentar mudar a escolha dela ou reprimir a sua vontade. Apesar deste esforço, a jurisprudência internacional resguarda críticas para esse método de entrega da criança, tendo em vista que impede qualquer suporte e orientação para a mulher que está passando por momento delicado.

É perceptível que ao se tratar do parto anônimo há uma tendência na priorização pela liberdade de escolha da mulher. Porém, essa inclinação promove um sistema com dificuldade

de conseguir evitar situações adversas, como nos casos de a criança ser deixada por um terceiro sem o consentimento da mãe ou a mulher está sendo pressionada a doar o filho. Assim como, a falta do contato maior com os genitores pela equipe de atendimento impossibilita uma orientação mais eficaz para aqueles indivíduos e poderia gerar resultados diferentes, já que seria possível uma compreensão maior do contexto e da realidade deles. (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2020)

No entanto, a intervenção do Poder Judiciário na decisão da mãe também, como ocorre no Brasil, pode causar uma impressão negativa para as demais mulheres que pretendem doar o filho, afastando seu interesse em optar pela entrega voluntária e até mesmo incentivá-las a realizar outros procedimentos mais drásticos. Ainda sim, a intenção de salvaguardar o direito da criança em desfavor do direito de liberdade da mulher está diretamente relacionada à Doutrina da Proteção Integral é empregada em toda situação ligada à criança, assim como se encontra no art. 100, parágrafo único, inciso IV do ECA, em que garante a preferência do direito da criança ou do adolescente quando ocorrer conflitos entre seus interesses e dos seus pais ou responsáveis.(BRASIL, 1990)

Diante disso, foi incumbido ao judiciário procurar incluir o infante no ambiente mais próximo e baseado no afeto, por isso foi estabelecido a busca da família extensa. O Código Civil no Art. 1.583, parágrafo 5º instituiu a possibilidade de a guarda ser designada até para aqueles que não tem ligação de parentesco, desde que tenha compatibilidade com os requisitos necessários para assumir o compromisso de oferecer a proteção do melhor interesse nos aspectos social, moral, físico, emocional, educacional e financeiro, indo além da previsão do ECA. (AMIN, 2019)(MADALENO, 2020).

Para tanto, Amin (2019, p. 303) completa:

Destarte, a guarda complementar da família extensa possui evidente função preventiva e não, apenas, protetiva substitutiva (art. 101, IX, do ECA), pois se presta a resguardar e evitar que a família natural se desestruture, desfuncionalize e, em decorrência, venha a expor ou causar danos à criança, que, por ser o membro mais vulnerável, pode ser vítima de uma situação de risco. A família extensa, neste caso, se torna corresponsável pela manutenção da integridade biopsicossocial da própria família natural.

Por isso, houve a previsão do acolhimento na família extensa no instituto da entrega voluntária, de modo resguardar os direitos e interesses da criança em crescer no ambiente originário. Porém, ao determinar a procura de um responsável da família extensa pode provocar duas situações: a primeira está relacionada a exposição da mulher e colocá-la em uma situação constrangedora, a segunda se concentra na probabilidade da demora da criança

ser colocada em um novo convívio familiar ser ainda maior em razão do prazo para realização das buscas.

Por essas razões e na busca de alcançar o equilíbrio entre os direitos da criança e o da mulher, o legislador brasileiro determinou que houvesse um processo judicial, com objetivo de viabilizar o acompanhamento adequado da mulher e o da criança até o momento do acolhimento e da suspensão do poder familiar. Além disso, com o processo judicial nos casos de entrega voluntária propicia alcançar todas as possibilidades para resguardar o direito à convivência familiar, visto que tanto o genitor, se for conhecido, e a família extensa possa se manifestar e assumir a guarda ou poder familiar do infante, da mesma maneira possibilita a criança ter acesso a sua origem genética quando desejar.

Sobre isso, Digiácomo e Digiácomo (2020, p. 40) complementam que o acompanhamento através de um processo impede que essa criança seja utilizado para propósitos ilícitos, como alertam:

Tal previsão visa evitar que a eventual adoção seja “intermediada” por terceiros e/ou realizada sem as formalidades legais, que decorre da necessidade da tomada de uma série de cautelas, instituídas em proveito do adotando, que pode sofrer graves e traumáticas consequências de uma adoção mal conduzida e/ou realizada de maneira informal.

Por outro lado, no instituto do parto anônimo não é viável a implementação de um processo para o acompanhamento da genitora, tão menos alcançar a realização de uma audiência, tendo em vista que uma das finalidades do instituto é aparta-se da burocracia para então a vontade da mulher ocorra sem questionamento ou represália. Contudo, impede que seja realizado um acompanhamento adequado do estado mental ou emocional da genitora, sendo perceptível que ao longo dos anos nos países em que é praticado a falta de um processo em conjunto com a impossibilidade de se verificar a realidade dos genitores provoca uma insegurança na sua manutenção.

Os defensores do instituto alegam que a possibilidade de implementar um processo judicial poderia inibir as mulheres interessadas já estariam passando por uma situação desesperada e o instituto tem o objetivo de proporcionar às genitoras a escolha de serem apagadas da história daquela criança e o com a aplicação de um processo não seria possível, mas a garantia do sigilo seria limitada. Além disso, a ausência de norma contribui para que o parto anônimo não tenha diretrizes que seja benéfico a longo prazo para a genitora e para a criança.

Para tanto, como já mencionado, alguns países em que é permitido dar à luz sem ser identificada também deve preservar o direito do filho reivindicar o acesso às suas origens. No

entanto, no cenário internacional os nascidos do anonimato só poderiam ter acesso aos dados ou informações deixadas pela sua mãe biológica é necessário o requerimento junto ao judiciário. Ainda assim, nos países estadunidenses não existe nenhuma garantia para que o filho deseje obter informações sobre sua mãe ou família natural. (SILVEIRA, 2016)

De outra maneira, o instituto do parto anônimo busca primeiramente preservar a vontade da mulher em manter sua identidade preservada, assim como preservá-la das responsabilidades jurídicas e garantir sincronicamente a proteção do direito à vida e da convivência familiar daquela criança. Nesse processo, o Poder Judiciário tem a função acessória, sendo a responsabilidade do Estado incluir a tutela da criança durante o período de arrependimento e posteriormente em habilitá-lo para adoção.

Apesar de ausente na Constituição, o direito ao conhecimento das origens está previsto no art. 48 do ECA, assim garantido ao adotado acesso aos dados na sua família natural, conferindo esse direito também para aqueles menores de 18 anos. Nessa perspectiva Silveira (2016, p.76) completa: “O nascido do parto anônimo pode sentir a necessidade de conhecer sua verdade genética é esse o grande entrave que esse instituto encontra nas discussões jurídicas, pois o anonimato sugerido problematiza o respeito desse direito de aceder à própria história.”

É compreensível a necessidade da garantia desse direito para preservação da dignidade do recém-nascido, mas sua preservação entra em conflito com o direito à liberdade de escolha da mulher que optou pelo parto anônimo e por conseguinte também colocaria em risco a vida dos bebês, já que a conjuntura a levaria a atentar contra a vida do filho. Por isso, correndo o conflito entre direitos fica o judiciário responsável por saná-lo e examinar cada caso concreto no objetivo de promover o respeito para ambos, como vem ocorrendo nas manifestações internacionais.

Mas, no ordenamento nacional, fica sob a responsabilidade do Poder judiciário preservar os interesses e proteção integral dos direitos da criança e do adolescente de maneira que devem ser priorizados em conflitos, como é observado no processo da entrega voluntária. Perante o exposto, incube ao esclarecer que o conhecimento não recupera a filiação entre as partes, fica afastado dos interessados requerer qualquer direito da outra parte, mas no âmbito emocional e social os efeitos não podem ser mensurados.

De acordo com Sousa (2018a), 70% das mulheres não comparecem na audiência e assim fica na responsabilidade do magistrado decretar a extinção do poder familiar, nos termos do art. 166 e o parágrafo 9º do art. 19-A, tendo em vista que a entrega do filho será considerada uma concordância e pedido expresso para colocação da criança para adoção.

Ainda assim, o legislador esforçou-se para garantir a preservação do melhor interesse da criança e da convivência familiar junto aqueles que já existe um vínculo, biológico ou afetivo, levando a Vara da Infância e Juventude busca pela família extensa (BRASIL, 1990)

Portanto, apesar de conferir à genitora o direito à liberdade de dispor da sua prole, o judiciário brasileiro na aplicação da norma não se resguarda apenas a manifestação da mulher e tende a restringir essa liberdade no momento em que intervém ao requisitar motivos ou insistir na busca da família extensa com o pretexto de preservar o melhor interesse para a criança. Já o instituto do parto anônimo, tende a preservar a liberdade integral da escolha da mulher, garantido a ela o sigilo. Por essa razão, o emprego dos dispositivos do art. 19-A do ECA deve ser observado para cada caso concreto.

4.3 A Entrega Voluntária é eficaz ?

Observado o exposto no tópico anterior é evidente que o direito oferecido para a mulher dispor do seu filho no Brasil mais burocrático e destoante do instituto do Parto anônimo, por isso o presente trabalho quer verificar se optar por esse instituto é eficaz em promover a mulher a proteção do seu direito de escolha, assim como resguarda o direito ao conhecimento biológico garantindo a criança.

Diante disso, com o entendimento de que a entrega voluntária é uma política pública para mitigar atos que violem o direito a vida como os casos de o aborto, infanticídio, abandono selvagem, assim como prática da adoção clandestina e promover a convivência familiar do recém-nascido de forma segura e lícita. Para alcançar o objetivo estabelecido observou pesquisas e os conjuntos de dados disponibilizados por órgãos governamentais relacionados a temática do aborto, infanticídio e abandono de recém-nascidos durante o período anterior e posterior da inclusão da entrega voluntária no ECA para ser possível mensurar se houve uma redução nos registros nas referidas condutas.

Inicialmente, em estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria-SBP referente a última década detectou que 2.083 mortes de criança entre 0 a 4 anos foi em razão da violência dentro do lar, além disso concluem que somado a pandemia pode resultar no aumento dos dados agressão contra crianças dessa faixa etária. Segundo o levantamento da SBP 1.036 registros de óbitos por agressão foram contra crianças com menos de 1 ano de idade, sendo que ao longo da década observou um aumento. Informações refletem a necessidade de um estudo das aplicações de medidas voltadas para diminuir condutas que

coloquem em risco o bem-estar e segurança do infante, sobretudo o recém-nascido que expressa total dependência daqueles à sua volta.(SBP, 2021)

Os primeiros dados são relacionados a realização do aborto no Brasil, desta maneira foram utilizados a indicação dos resultados da pesquisa realizada por Monteiro e Adesse (2006) que realizaram o levantamento durante os anos de 1992 a 2005, tinha como objetivo estimar a prática do aborto clandestino nas grandes regiões do Brasil, a partir da busca indireta por meio dos registros do Sistema de Informações Hospitalares do SUS no perfil de mulheres entre 15 a 49 anos que induziram o aborto.

Segundo os resultados da pesquisa, durante o intervalo temporal estabelecido foram realizados 847.873 abortos induzidos, assim como é indicado pelos pesquisadores que houve uma redução entre os anos de 1992 a 2005 que saiu de 3,69 em 1992 para 2,07 de abortos realizados a cada 100 mulheres em 2005. (MONTEIRO; ADESSE. 2006. p.8)

Porém, os mesmo pesquisadores realizaram uma análise da prática do aborto entre 1995 a 2013, com a mesma metodologia e constataram que houve uma diminuição dos registros de internação relacionados a indução do aborto, como informam (MONTEIRO; ADESSE; DREZETT. 2015, p.14) :

De 1995 a 2013 as internações de mulheres de 10 a 49 anos por complicações do aborto espontâneo e induzido diminuíram 27%. Nesse período, as estimativas do número anual de abortos induzidos de mulheres com 15 a 49 anos diminuíram 26% (tabela 1). Entre 1999 e 2013, as estimativas da razão de abortamentos induzidos na população de mulheres de 15 a 49 anos por 100 nascidos vivos diminuíram apenas 3%, justificado pelo número de nascidos vivos (fig. 1).

Baseado nesta pesquisa, em 2010 Medeiros e Diniz apresentaram a Pesquisa Nacional do Aborto- PNA, que teve como objetivo de dimensionar a realização do aborto entre mulheres de 18 a 39 anos. Para isso, foram entrevistadas 2002 mulheres por meio da aplicação de duas metodologias: o questionário auto preenchido ou técnica de urna e pelo questionário face à face. Desta maneira, os pesquisadores alcançaram o resultado que 15% das entrevistadas já haviam feito aborto pelo menos uma vez na vida, totalizando 296 das entrevistadas, concluindo que se trata de uma prática comum no país, de forma que uma a cada cinco mulheres já realizou o aborto. (MEDEIROS; DINIZ. 2010, p.6)

Diante disso, Diniz, Medeiros e Madeiro, produziram em 2016 uma nova Pesquisa Nacional do Aborto- PNA, que tinham como objetivo aferir a realidade do aborto no Brasil. Os pesquisadores entrevistaram também 2.002 mulheres entre a faixa etária de 18 a 39 anos, no qual foi possível observar 251 das entrevistadas realizaram aborto em 2015 em anos

anterior. No estudo os autores buscaram ampliar os dados para todo território nacional, alcançando aos seguintes resultados (2017, p. 655-656, grifo nosso):

Produzir um resultado para todo o Brasil requer extrapolação. Há problemas em se extrapolar esses resultados para grupos fora do universo da pesquisa, portanto os resultados para a população feminina total a seguir devem ser tomados com extrema cautela. O inquérito limitou-se a entrevistar mulheres alfabetizadas das áreas urbanas. A qualidade da extrapolação, porém, depende da hipótese de que as taxa de aborto entre as mulheres não pesquisadas é a mesma observada entre as pesquisadas, o que pode não ser correto. Não se sabe em que medida as taxas de aborto das mulheres analfabetas e das de áreas rurais difere do observado na PNA 2016. **Em 2016 o total estimado de mulheres de 18 a 39 anos no Brasil, incluindo as vivendo em áreas rurais, era de 37.287.746. Extrapolando-se a partir das taxas de aborto de alfabetizadas urbanas (13%), o número de mulheres que, em 2016, já fez aborto ao menos uma vez, portanto, seria em torno de 4,7 milhões. Aplicando-se a taxa de aborto no último ano, o número de mulheres que o fizeram somente no ano de 2015 seria de aproximadamente 503 mil.**

Logo, concluiu-se que no intervalo de 5 anos não houve uma expressiva diminuição nos números, reafirmando que o aborto ainda permanece uma prática comum entre as mulheres. Da mesma maneira, Ministério da Saúde através do DATASUS, sistema de informações com objetivo contribuir para análises objetivas da situação sanitária nacional, indica que entre os anos de 2006 a 2011 foram registrados 433 óbitos maternos em decorrência da prática ou tentativa do aborto ilícito.(BRASIL, 2019)

Além disso, é perceptível que no ano de 2009 teve maior número de registros, totalizando 90 óbitos, bem como a quantidade de registros entre os anos anteriores e posteriores da regulamentação da lei se mantiveram constantes, entre a média de 72,1 por ano. No período de 2015 a 2019 foram registrados ao total de 216 óbitos motivados pelos abortos, exatamente a metade da quantidade dos anos anteriores, mas na contagem anual após a alteração do ECA só houve uma diminuição considerável em 2019, que teve o total de 33 registros, os demais ficaram na média de 43,2. (BRASIL, 2019)

Além desses dados relevantes, pesquisa também indica que houve uma redução na internação de mulheres em razão da prática de aborto. Porém, deve ser considerado que houve uma evolução nos métodos para encerrar a gravidez, mas não pode ser descartado que a possibilidade de entregar o recém-nascido também pode ter contribuído para a redução, principalmente considerando os anos de 2019 e seguintes, visto que as Varas da Infância e Juventude, e outros órgãos do judiciário têm desenvolvido medidas para alcançar as mulheres que não desejam a gestação e assim orientar e informá-las sobre a opção da entrega voluntária, como será apresentado mais à frente.

Além de buscar as informações quantitativas do aborto junto ao sistema DATASUS, também foram considerados os dados disponíveis pelos canais de atendimentos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculado ao Ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos. As informações concentradas pela Ouvidoria indicam haver registros de 75 denúncias entre 2020 até o mês de setembro de 2021, relacionadas a prática do aborto. (BRASIL, 2021)

Ainda relacionado às informações contabilizadas pela Ouvidoria Nacional, observou que em 2020 a setembro de 2021, foram protocoladas 331 queixas relacionadas a um recém-nascido em situação de risco em ambiente inapropriado, sendo que 185 é referente apenas ao ano de 2021, representando um aumento em relação ao ano passado de denúncia relacionada a abandono material ou situação de rua de crianças entre 00 a 1 ano de idade. É importante observar que os canais disponíveis da Ouvidoria têm papel fundamental na função de promover a indicação dos grupos vulneráveis que mais sofrem violações, bem como orientador para as políticas públicas voltadas para essas vítimas. (BRASIL, 2021)

Já ao se tratar da prática do aborto nos países em que o Parto anônimo é regulamentado, na França, Itália e Áustria que é possível verifica que em todos é permitido a realização do aborto, a título de exemplo no ano de 2019, na França, foram realizados 217.291 aborto, conforme o *Institut national d'études démographiques-Ined*¹⁴. Além disso, Albuquerque (2011) indica que a realização do parto de forma anônima é feito por aquelas mulheres que não conseguiram efetuar o aborto no período permitido legalmente. (INED, 2019)

Ante o exposto, pode ser afirmado que não houve uma diminuição significativa nos registros de aborto no Brasil, mas é possível identificar pelas pesquisas indicadas que existe uma tendência aos números diminuírem ao longo do tempo. Assim, também foram consideradas informações relacionadas à quantidade de crimes de infanticídio praticados no Brasil dentro do espaço temporal de 2016 a 2020, para identificar se durante os 4 anos após a inclusão do art. 19-A no ECA houve uma diminuição da prática desse crime.

Para tanto, observou as ponderações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que desde 2004 contabiliza os processos registrados relacionados a todas as instâncias da justiça estadual, federal, trabalhista e militar e dispõe os números e conclusões, considerado referência de fontes oficiais de estatísticas do Poder Judiciário. Desse modo, durante o intervalo de tempo delimitado foram contabilizados 5.038 processos de crime e ato infracional

¹⁴ Instituto Nacional de Estudos Demográficos

de infanticídio. Os dados registrados chamam atenção, visto que o CNJ aponta uma discrepância nos números de anos como 2016 e 2019, os quais não ultrapassam de 200 processos registrados, em contrapartida, os demais anos ocorreu o apontamento de 1000 processos, em especial o ano de 2018 que registrou 1.911 casos. (CNJ, 2020)

Além disso, Pinheiro (2018) reforça que muitas mulheres são indiciadas e condenadas pela prática do crime de homicídio, mesmo com todas as características do infanticídio, representando que ainda existe uma grande dificuldade presente na interpretação dos agentes do judiciário, assim como do entendimento do júri vinculado a definição do estado puerperal ou negação ao reconhecimento dos elementos do infanticídio.

Por isso, é primordial uma atitude conjunta para mudar a cultura de objetificação e depreciação das crianças e adolescentes e da mulher, visto que não é suficiente apenas a legislação, mas necessário iniciativas de educação e apresentação de novos paradigmas e contextos. Conforme já apontado anteriormente o abandono de recém-nascido ocorre na sociedade brasileira a mais de um século se adaptando às conjunturas de uma adequação social.

Conforme as informações apresentadas é perceptível que ao longo dos anos ocorreu uma mínima diminuição das práticas citadas de violência contra o recém-nascido ou a vida intrauterina. O estudo avançará na análise das medidas adotadas e implementadas pelos Tribunais de Justiça de cada estado da federação, bem como reunirá os números de atendimentos e entregas realizadas na jurisdição de cada um. O objetivo é identificar se existe uma padronização dos dados disponíveis nos Tribunais ao longo dos assim como verificado nas estimativas de denúncia das violações das crianças ou dos registros de atendimento de aborto.

A apresentação dos tribunais começará pelo Tribunal de Justiça do Acre, no ano de 2019 lançou o Projeto “Entrega Responsável”, organizado pela Coordenadoria da Infância e Juventude-CIJ do Estado, entre o ano 2017 a janeiro de 2021 foram registrados 10 entregas para que a criança fosse encaminhada para adoção. Apesar de o Projeto ser recente, a CIJ já realizava atendimentos das mulheres anteriormente, com a necessidade de deixar o atendimento uniforme foi fundado o Projeto, a sua implementação foi acompanhada do Manual de orientações às mulheres que manifestam intenção em entregar o filho para adoção, o qual contém perguntas e respostas no intuito de esclarecer os objetivos do projeto e esclarecer os procedimentos aos demais servidores.(ACRE, 2019)

Já o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas desenvolveu o Projeto “Mãe Consciente”, também apresentado em 2019 pela Coordenadoria Estadual da Infância e

Juventude para promover um melhor atendimento e orientação às mulheres que buscavam o direito de entregar a prole, capacitando os profissionais vinculados a maternidade e aos Conselhos Tutelares. Assim como, buscou conscientizar a população de não realizar adoção de maneira clandestina e preparar a equipe de atendimento para receber a mulher. Desde a proposta do Projeto a Coordenadoria tem objetivo informar e implementar para todas as comarcas do Estado. (ALAGOAS, 2019)

Porém, apesar de ter uma divulgação ativa não foi encontrado dados de quantas mulheres já foram atendidas pela equipe do Tribunal ou dos demais órgãos também responsáveis pelo atendimento, salvo a fala da magistrada Soraya Maranhão (2019, s/n) :

“Posso citar dois casos: um em que a mãe desistiu de entregar a criança, e o outro que a criança já foi colocada para adoção. Além disso, observamos um aumento no cadastro de adoção. Antes tínhamos apenas uma pessoa inscrita e agora temos seis habilitados”. O objetivo do “Mãe Consciente”, destacou a magistrada, é evitar as adoções irregulares. “As pessoas ficavam com a criança, recebiam diretamente da mãe e só depois tentavam regularizar essa situação, depois de três anos. Essa mentalidade, no entanto, está mudando. As pessoas estão vendo que é necessário realmente se habilitar na Vara para adotar uma criança”.

Já o Tribunal de Justiça do Amazonas instituiu o Projeto “Acolhendo Vidas”, em 2013, antes da inclusão do art. 19-A do ECA. Desde sua criação até 2020 já foram atendidas 95 mulheres e 32 entregas realizadas, mesmo com a pandemia do Coronavírus o TJAM apresenta um bom resultado ao alcançar a mulher. Assim como, os dois tribunais anteriormente citados também buscaram durante o período de pandemia realizar diversas palestras e *webinários* para divulgar e esclarecer dúvidas sobre a entrega voluntária. (AMAZONAS, 2021)

Os encontros promovidos por meio virtual proporcionam um alcance maior de público e de troca de informações entre os responsáveis por zelar esse direito, por isso tem se tornado uma tendência e aderido por outros Tribunais, como será verificado posteriormente. Todavia, a falta de acesso à internet impede que uma porcentagem da população não tenha acesso à informação, por isso é importante e relevante desenvolver mecanismos para alcançar aquelas que não desejam a gravidez, mas desconhecem o instituto.

No Tribunal de Justiça da Bahia a iniciativa de desenvolver um projeto voltado para a proteção e assistência da mulher partiu da Comarca de Juazeiro, tendo em vista uma forte cultura de adoção ilegal na região, resultou no projeto “Entrega Consciente”, também em 2019, é demonstra um esforço de se aproximar da comunidade indo além das salas do fórum, apresentando o projeto em escolas e divulgando nas redes sociais. Contudo, também não

foram encontradas informações sobre o número de atendimentos já realizados. (BAHIA, 2020)

O instituto da entrega voluntária sendo aplicada como política pública para a proteção do direito à vida do recém-nascido deve ser preservado e aplicado por todos os entes responsáveis por defender direitos daqueles considerados vulneráveis, por isso espera-se que haja ações conjuntas entre os TJs, Ministério Público e Defensoria Pública. Situação que ocorre no estado do Ceará, que por iniciativa do MP implementou o projeto “Anjos da Adoção”, que entre o ano de 2016 a 2020 realizou 84 atendimentos, buscando acolher e orientar a mulher até o momento da entrega. (CEARÁ, 2020)

Além disso, a organização e atenção aos dados das assistidas são devidamente registrado e divulgado, respeitando o sigilo a identidade das participantes, assim em 2018 foi apresentado características das mulheres atendidas pelo programa, com isso pode ser observado um dado interessante, dentre os 34 casos desde o início do programa a 2018, 24% foram acompanhadas ou tiveram participação masculina na entrega. (MPCE, 2018)

Como já apresentado nos tópicos anteriores, a participação do genitor ou de outra figura masculina nesse processo é praticamente nula, de modo que não têm ciência da gravidez ou optaram por não assumirem a responsabilidade paterna, por isso é necessário a divulgação dos perfis daqueles que comparecem para o atendimento, para poder delimitar as ações e buscar incentivar as partes a participarem e optarem pelo que é seguro e legal.

Este desenvolvimento ativo também é observado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que desenvolveu em 2016 a campanha “Entrega legal”, com objetivo de conter o abandono infantil e de buscar conscientizar a população sobre o ato. Conforme o Tribunal, entre os anos de 2015 a maio de 2021 foram entregues 49 crianças e o programa tem se estendido para as comarcas do interior, com a proposta de alcançar mais mulheres. (SANTA CATARINA, 2021)

Assim como ocorre no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, entre 2015 a 2018 foram acompanhadas 40 entregas de recém-nascidos e o programa só alcançava 43 comarcas. Até o ano passado 79 comarcas aderiram à campanha do programa “Entrega Legal”, promovendo uma divulgação completa por cartazes e folders. Apesar da iniciativa e grande aderência não tem informação se houve a extensão a outros órgãos como unidades de saúde. Mas, a atuação do Tribunal é bastante ativa internamente, ao buscar conscientizar os servidores ao atendimento da mulher, como ressalta a Elaine Zorgetti (2018, s/n), secretaria executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que reconhece o estado de vulnerabilidade e a

necessidade do acompanhamento da gestante ou genitora que busca o Poder Judiciário (MATO GROSSO, 2018, s/n):

A entrega de um filho para adoção é uma decisão séria e irreversível, e precisa ser tomada da forma mais consciente possível. Trata-se de situação complexa, repleta de conflitos internos, além das questões de ordem familiar e social. Os sentimentos vividos pelas mães que não querem ou não podem ficar com seus filhos, em sua grande maioria, são extremamente dolorosos. Elas sofrem pelo abandono em si, e também pelo julgamento negativo e preconceituoso que a sociedade, de maneira geral, faz dela como mulher e como mãe

Diante disso, ao ser analisado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios verificou a disponibilidade da Vara da Infância e Juventude em apresentar à comunidade os avanços dos atendimentos do Programa de Acompanhamento a Gestante, pioneiro no atendimento e orientação à mulher desde 2006. Segundo os dados divulgados pela VIJ do ano de 2014 a 2018 foram atendidas 160 mulheres, apresentando um crescimento significativo no decorrer do período, chegando ao ano de 2018 com o dobro de atendimentos de 2014. Sobre isso, Sousa (2018b, p. 1) um dos responsáveis pelo Projeto e ativista na causa da criança e do adolescente no Distrito Federal, esclarece:

O aumento acima mencionado está atrelado a algumas importantes variáveis, que merecem rápidas considerações: Maior divulgação, por parte das diversas mídias, da possibilidade legal de uma gestante ou mãe entregar uma criança para adoção à Justiça Infantojuvenil, sem qualquer prejulgamento ou constrangimento. O incremento da legislação, tanto com a Lei 12.010/09 quanto com a Lei 13.509/17, que inovaram na área da entrega voluntária de uma criança à adoção garantindo à mulher o direito ao sigilo, o direito de receber assistência psicológica, o direito de ser ouvida em audiência judicial, o direito de retratação em relação à entrega. Há que se considerar também a sanção da Lei Distrital 5.813, de 31/03/17, que estabeleceu o seguinte: “As unidades públicas e privadas de saúde do Distrito Federal devem afixar placas informativas em locais de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: ‘A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO.’” A realização, por parte da equipe psicossocial de adoção e da Assessoria Técnica da Vara da Infância e da Juventude do DF, de um sistemático trabalho de esclarecimento psicossocial e jurídico a respeito da entrega voluntária em adoção na rede pública de saúde, por intermédio dos núcleos de serviço social dos diversos hospitais.[...]

Acompanhados do TJDF e do TJCE, os Tribunais de Justiça de Pernambuco também apresentam um trabalho eficiente, desde 2009 com o Programa Mãe Legal e em 2011 também com o Programa Acolher, instituído pela Coordenadoria da Infância e Juventude. Atualmente, os programas se estendem em diversas comarcas do estado e já alcançaram 326

atendimentos às entidades. O expressivo número de atendimentos é atribuído a um intenso processo de divulgação com diretrizes voltadas a atrair o casal ou a mulher a ter interesse pela entrega voluntária. (PERNAMBUCO, 2019)

Assim como, o TJ de Minas Gerais, com o programa “Entrega Legal”, apresenta que o número de assistidas em 2020 foi de 57, apenas uma não entregou a criança. E o Tribunal de Justiça do Paraná divulgou que entre os anos de 2014 e 2019 o “Projeto Adoção Segura” atendeu 70 genitoras e 41 finalizaram o processo com o filho indicado para a adoção. Em ambos Tribunais houve uma iniciativa de divulgação e expansão para as Comarcas do interior, além de buscar colaboração das unidades de saúde para o encaminhamento adequado daquela mãe. Assim, é de referir a execução do TJPR (2019, s/n):

O conteúdo foi veiculado em 20 outdoors, bem como em folders, cartazes, adesivos, camisetas, ônibus e no Facebook ([facebook.com/adocaosegura](https://www.facebook.com/adocaosegura)). A ação também envolveu a troca de informações com agentes comunitários de saúde, médicos, funcionários de maternidades, professores, líderes religiosos e entidades filantrópicas.

Nessa linha, o Rio Grande do Norte também apresenta um bom retorno das ações de divulgação e educação sobre o instituto, chegando a realizar entre 2017 a 2021, com o desenvolvimento do “Programa Atitude Legal”, 48 mulheres. Além disso, a Coordenadoria da Infância e Juventude promoveu durante a pandemia medidas para que o Programa não deixasse de realizar a assistência, aplicando junto às unidades de apoio treinamento para adequar o auxílio da mulher nessa situação. (CNJ, 2021)

Ainda sobre o atendimento na pandemia, o Programa “Acolher” do TJ da Paraíba, promoveu o acompanhamento de 14 gestantes durante o período, das quais 6 completaram com o processo. Resultado de um esforço da equipe que busca proporcionar o suporte adequado mesmo que não seja integralmente presencial, assim está mais presente nas redes sociais, mídias digitais através de eventos virtuais para o público. Assim, tendo como resultado a procura pelos meios virtuais, como ocorreu em 3 casos atendidos no ano de 2020. (PARAÍBA, 2019)

Em contrapartida, os Tribunais do Espírito Santo com o Projeto “Entrega Voluntária”, Mato Grosso do Sul com o Projeto “Dar a Luz”, Sergipe, TJ Pará com Programa “Entrega Voluntária”, o TJ Rondônia com o projeto “Entrega Protegida”, do Rio Grande de Sul, com o projeto “Entrega Responsável” e do Rio de Janeiro com a campanha “Entregar de Forma Legal é Proteger”, possuem uma organização voltada para a preparação de assistência daquela mulher interessada em iniciar o processo de entrega, assim como foco a conscientização da população sobre esse direito. Porém, não foram encontradas informações

sobre um quantitativo de atendimentos já realizados ou de assistidas orientadas que efetivamente realizaram a entrega pelos respectivos Tribunais.

Mas, apesar de não apresentarem dados referentes ao atendimento prestado às genitoras, é relevante observar que todos implementaram projetos e dispõem de iniciativa para melhorar e ampliar a assistência, como exposto pelo TJRS (2017, s/n) :

A ideia é que os Juizados da Infância e Juventude das Comarcas gaúchas possam, em parceria com equipes multidisciplinares da rede de atendimento, criar um fluxo entre as instituições, visando orientar as gestantes ou parturientes sobre como proceder, garantindo a elas uma reflexão para que ajam de forma segura, bem como possam ter o apoio necessário para superar os motivos da entrega, se for o caso.

Entre todos os Tribunais pesquisados o do Estado de Goiás é o que teve a proposta de implementação de um programa voltado para entrega voluntária mais recente. Em 2020, foi criado o Programa “Entrega Legal”, por iniciativa da Divisão Psicossocial da VIJ e encontra-se em processo de orientação, treinamento e difusão entre os servidores para poderem oferecer à comunidade orientações e atendimento adequado. (GOIÁS, 2020)

Porém, ao consultar na opção de Publicações no site do TJGO, no campo de busca de livre inserir o nome do Programa observou que entre os resultados constam diversos despachos de juízes da VIJ com nomes das requerentes em processo vinculados a manifestação de interesse por entregar o filho à adoção com livre acesso sem ocultar a identidade. Ainda que na busca no campo processual os processos encontram-se indicados como Sigilo de justiça é possível obter de forma fácil o nome completo das assistidas, violando o sigilo garantido no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os demais Tribunais de Justiça que não foram mencionados no presente trabalho em razão da ausência de informação sobre a existência de projeto ou programa voltado para as mulheres ou para incentivo da entrega voluntária, tanto por não ter sido encontrado indicação de diligência por parte do Ministério Público e Defensoria Pública.

No âmbito internacional, a França dispõe dos dados sobre os nascimentos realizados por parto anônimo ou sigiloso e as crianças abandonadas pelo *La situation des Pupilles de l'État Enquête*. Conforme o estudo divulgado em junho de 2020 referente ao ano de 2018, foram feitos 548 partos sob o sigilo, dentre elas 75 foram requisitadas e devolvidas para os pais biológicos, já o estudo realizado no ano de 2017 houve o registro de 619 partos anônimos, de maneira que 96 foram devolvidas para os pais. Representando uma significativa diminuição da escolha pelo anonimato. (FRANÇA, 2020)(FRANÇA, 2019)

Diante do exposto, é possível identificar que existe uma maturidade da sociedade e do Estado que permitem o parto anônimo, tendo em vista que exige uma educação para lidar com as partes e promover um serviço de assistência adequada para que o processo na perspectiva da mulher não seja ainda mais constrangedor já que se encontram em um estado de vulnerabilidade. Além disso, nos países como a França, Alemanha, Estados Unidos desenvolvem uma cultura para disseminar as informações e assim alcançar aqueles que necessitam, ainda que essa iniciativa não venha diretamente do governo.

No contexto nacional, diante dos dados apresentados e das iniciativas do Poder Judiciário, em um primeiro momento o instituto ainda não é uma medida eficaz, dado que as informações coletadas não teve impacto na diminuição do aborto, infanticídio. Além disso, observou-se que ainda existe uma dificuldade na Justiça Estadual para estabelecer mecanismos que possibilite uma atuação mais expressiva, visto que 26% (7) Tribunais de Justiça estaduais ainda não desenvolveram medidas para incentivar a divulgação ou treinamento para o atendimento das gestantes ou genitoras que buscam informações sobre o tema.

Além disso, verificou que 45% (9) Tribunais Judiciais que já possuem programas ou projetos vinculados não divulgaram os dados relacionados a quantidade de atendimentos realizados ou quantos foram efetivados, desde o período em que foram criados até o ano de 2021, considerando que deste 9 Tribunais de Justiça 5 Projetos foram criados entre os anos de 2017 e 2020. Chegando a representar 29% dos 12 Tribunais que desenvolveram alguma iniciativa durante esse mesmo período. Diante disso, é perceptível que ainda existe uma falha na aplicação, divulgação e desenvolvimento do instituto da entrega voluntária no Brasil.

No entanto, mesmo que a previsão da entrega voluntária seja fundamental para consolidar o direito da liberdade da mulher de não assumir a maternidade, ainda é necessário desmistificar o acesso ao direito, pois é notável um tímido avanço dentro da iniciativa judiciária, assim dos tribunais citados apenas o do Distrito Federal e Territórios, de Pernambuco, Santa Catarina, Ceará com projetos anteriores à Lei 13.509/2017, apresentando uma longa omissão dos demais.

Da mesma maneira, o instituto requer uma preparação e adequação do profissional que atenderá a genitora, dado que ainda se mantém premissas machistas e conservadoras que atrapalham o processo para a realização da entrega segura, inibindo a interessada de buscar o judiciário. Além disso, a burocratização do processo implica em um dos motivos que provoca receio aquelas que nunca tiveram que lidar com a justiça, no entanto também é uma medida

de segurança para a criança, sujeito que deve ter prioridade absoluta na preservação dos direitos.

Diante dessa concepção, os meios que os tribunais estaduais estão desenvolvendo para se adaptar ao público alvo, demonstra uma viabilidade para que a entrega voluntária se torne uma política pública eficaz, desde que haja um progresso nas ações dos projetos e programas de conscientização e educação a favor do instituto. De igual maneira, é fundamental que tais projetos promovam a contabilização e divulgação das características das assistidas para ser viável a análise com objetivo de permitir entender o perfil atual daquelas que buscam e precisam com intuito de possibilitar a delimitação de providências personalizadas ao público alvo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O início do presente trabalho tinha como objetivo adentrar no debate jurídico da proteção do direito à vida dos recém-nascidos a partir de medidas para afastar práticas como a que ocorreu na zona rural de Sobradinho-DF, onde foi encontrada uma recém-nascida, com apenas 5 dias de vida, pela sua genitora no dia 10 de setembro de 2020, mesmo sendo permitido a mulher a realização da entrega voluntária da criança para a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente trabalho se concentrou em analisar se a previsão do instituto está sendo eficaz proteção à mãe e à criança, tendo em vista que ele tem o intuito violações à dignidade da pessoa humana, por exemplo, amenizar as práticas de infanticídio, aborto, abandono inseguro. Por isso, o objetivo geral estabelecido no trabalho foi analisar a eficácia do instituto da entrega voluntária e se ele atende o objetivo de reduzir os atos de violação contra a vida da criança.

Diante do que foi pesquisado constatou que o objetivo geral foi atendido, visto que foi possível verificar pelas análises de registros processuais que não houve uma diminuição significativa na prática de aborto, infanticídio, bem como nas denúncias de abandono de recém-nascidos, considerando o intervalo temporal a partir da alteração do ECA pela Lei nº 12.010 de 2009 que incluiu a possibilidade de a mulher ser atendida quando manifestar o desejo de entregar a criança e período posterior a promulgação da Lei nº 13.509 de 2017, responsável por instituir o art. 19-A e definiu os procedimentos necessários para realização da entrega.

Além disso, a pesquisa identificou que ainda há um atraso do Poder Judiciário por meio das Varas da Infância e Juventude de estabelecer e desenvolver ações destinadas a difundir a possibilidade desse direito para o público externo, bem como adequar o atendimento interno para promover a assistência e orientação adequada para a mulher. Assim como, foi possível identificar uma lentidão nas parcerias junto ao Ministério Público, Defensoria Pública, unidades hospitalares e assistência social, assim como do Conselho Tutelar para ser disponível um serviço de acompanhamento em conjunto e interligado.

No desenvolvimento dos objetivos específicos, inicialmente teve a proposta de averiguar o desenvolvimento histórico do direito voltado para a criança e o adolescente no

Brasil até a instauração da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram um novo paradigma para a proteção dos infantes e da repercussão no âmbito social e familiar, até as alterações que incluíram no ECA a opção de ser realizado a entrega voluntária. O objetivo era identificar a repercussão na execução da implementação da medida no ordenamento jurídico brasileiro a partir do contexto histórico que o direito e proteção da criança e da mulher avança, pois foi identificado que os atos de abandono irregular, aborto e adoção irregular já eram realizados no país de maneira comum, sendo possível verificar que a regulamentação do instituto não teve impacto social e cultural suficiente para afastar as antigas práticas.

Ademais, referente ao objetivo específico voltado para avaliar se o instituto parto anônimo é mais adequado e consegue alcançar na melhor maneira inibir a realização de atos contra a vida do infante, dado que tem características que facilitam a mulher dispor com sigilo total e sem a necessidade de um processo judicial.

Não foi possível atender o objetivo mesmo com a avaliação superficial de dados referente ao número de partos praticados de forma anônima na França, não é possível afirmar que apenas o instituto contribuiu para a diminuição da violação do direito à vida da criança, pois como observado no decorrer do trabalho existe uma contribuição histórico cultural para que o instituto seja aceito e assim adotado pelas mulheres, bem como deve considerado que nos países em que é legalizado também é permitido a prática do aborto de forma que aquelas que optam pelo parto anônimo encontram-se em uma situação específica.

A pesquisa teve como hipótese que a entrega voluntária não seria eficaz e o instituto do parto anônimo seria o mais adequado para assegurar o direito à vida do recém-nascido e o direito à liberdade de escolha da mulher. Visto que no Brasil optou por um método burocrático e não assegurou o completo sigilo da identidade da genitora, assim entende que dificultaria o interesse de recorrer ao ato de forma lícita, dado que é historicamente comum outros meios de se liberar da responsabilidade. Enquanto o parto anônimo corresponde um modelo que promove o acesso simples e facilitado, além de proporcionar o completo sigilo.

Durante o trabalho verificou-se que ainda que sejam institutos com objetivos semelhantes, mas com procedimentos diferentes, não é possível concluir que a aplicação do parto anônimo seria mais adequada em razão das suas facilidades, pois na conjuntura nacional compreende-se a necessidade do acompanhamento da mulher e da criança, para que não seja desvirtuado ao longo do processo. Porém, ainda que a entrega voluntária seja mais adequada para nossa realidade, sua aplicação ainda é insuficiente para obter efeitos positivos.

Diante do exposto, é possível compreender que o problema de pesquisa foi parcialmente sanado, pois foi possível verificar que ainda há aplicação ineficaz do instituto da entrega voluntária no Brasil, resultado de despreparo no atendimento, desinformação e uma lenta adaptação dos órgãos judiciais e assistenciais dos Estados e municípios para desenvolver adequadamente o crescimento dos atendimentos às mulheres. Porém, foi observado que mesmo com a lentidão dos responsáveis existe uma movimentação que pode futuramente resultar em um aumento nos atendimentos das interessadas e assim contribuir para o recebimento adequado da criança ou na conscientização de uma família.

Além disso, ao buscar resultado da análise do parto anônimo seria o mais adequado, foi possível verificar que não só as questões culturais afastaram essa possibilidade como o contexto normativo impediria a aplicação plena do instituto no âmbito nacional, dado a proteção ao direito do conhecimento das origens.

Para alcançar os resultados das pesquisas foi utilizada a metodologia bibliográfica quali-quantitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema da história do Direito da criança e do adolescente no Brasil assim como dos seus princípios norteadores, conceito de poder familiar, entrega legal e do parto anônimo, devidamente guiado pela doutrina jurídica brasileira, internacional e jurisprudência vigente.

Assim como, foram observadas informações e resultados de pesquisas vinculados aos atos de aborto, infanticídio e dados disponíveis nos sites de órgãos públicos com do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça e da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, bem como as informações que foram buscadas nos sites dos Tribunais de Justiça estaduais para averiguar quais tinham desenvolvido projetos destinados a promover a entrega voluntária e quantos tinham disponíveis os números de atendimentos e de entregas realizadas.

Para tanto, diante da metodologia escolhida para desenvolver o trabalho observou a necessidade de uma pesquisa mais concentrada na bibliografia internacional para compreender os resultados e efeitos do parto anônimo, assim como foi constatado insuficiente os dados disponíveis pelos Tribunais o que seria sanado se tivéssemos entrado em contato direto para buscar mais informações sobre os números dos atendimentos, métodos de divulgação para a comunidade e o perfil das assistidas.

Portanto, espera que o presente trabalho contribua para o desenvolvimento acadêmico sobre o tema e que os próximos trabalhos consigam alcançar as resoluções das questões que envolvem a dificuldade do avanço da implementação do instituto no cotidiano. Assim, incentivar demais estudos sobre as consequências e resultados que a entrega voluntária pode

proporcionar para os recém-nascidos e as famílias que se encontram no Cadastro Nacional de Adoção.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **Acre registra dez casos de entregas voluntárias de crianças para adoção.** Disponível em <https://www.tjac.jus.br/2021/05/acre-registra-dez-casos-de-entregas-voluntarias-de-criancas-para-adoacao/>. Acesso em 05/10/2021

ALAGOAS. Poder Judiciário de Alagoas. **Projeto ‘Mãe Consciente’ será expandido para todo o estado.** 2019 Disponível em <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=15151>. Acesso 05/10/2021.

ALVES, Lara. Entrega Legal: **56 bebês foram entregues para a adoção em Minas Gerais, em 2020.** O Tempo. 2021. Disponível em <https://www.otempo.com.br/cidades/entrega-legal-56-bebes-foram-entregues-para-a-adoacao-e-m-minas-gerais-em-2020-1.2477755>. Acesso em 05/10/2021

ALBUQUERQUE. Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e Princípio da Afetividade.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p 126.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO DIREITO BRASILEIRO.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre/Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 143–159. 2007. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>. Acesso em 09/07/2021.

ALVES, Robson Ribeiro Vicente. **Dos direitos da criança e do adolescente ao fundo dos direitos da criança e do adolescente:** uma breve história. Revista Boletim Econômica Empírica, v.Jul n° 2. 2020. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/4111>. Acessado em 06/05/2021.

ALVES, Robespierre Foureaux. **ENTREGA VOLUNTÁRIA DE BEBÊS PARA ADOÇÃO:** Um direito ainda pouco conhecido. Corregedoria Geral da Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2018. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/Entega+Volunt%C3%A1ria+para+Ado%C3%A7%C3%A3o+-+Dr.+Robespierre+Foureaux+Alves/ca977064-e215-a002-40d5-995106a1da37> . Acesso em 31/05/2021.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Adoção de crianças e adolescentes é tema de mesa-redonda promovida pelo TJAM e OAB/AM nesta terça-feira.** 2021. Disponível em <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/4262-adoacao-de-criancas-e-adolescentes-e-tema-de-mesa-redonda-promovida-pelo-tjam-e-oab-am-nesta-terca-feira>. Acesso em 05/10/2021.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMORIM, Ana Carolina *et al* . **PARTO ANÔNIMO**. Revista de Direito UNIVALLE. 2 ed. Joinville/SC. p. 31-43. 2011. Disponível em : https://www.univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html/getFiles?current=/Volume%201. Acesso em 10/07/2021.

ASSIS, Bruna Silveira. **O Processo de Adoção no Sistema Jurídico brasileiro a partir das Alterações da Lei nº 13.509/2017**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia Direito), Centro Universitário de Lavras. Lavras/MG. 2019; Disponível em <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/370/1/TCC%20Bruna%20Silveira.pdf> Acesso em 03/06/2021.

ÁUSTRIA. **BUNDESMINISTERIUM FÜR JUSTIZ GESCHÄFTSZAHL JMZ 4.600/42-I.1/2001**. Erlass vom 27. Juli 2001 über Babynest und anonyme Geburt. Disponível em https://www.ris.bka.gv.at/Dokument.wxe?ResultFunctionToken=04b50398-5776-42f5-83eb-a9029884781c&Position=701&Sort=1%7CDesc&Abfrage=Erlaesse&Titel=&VonInkrafttredatum=&BisInkrafttredatum=&FassungVom=01.09.2015&Einbringer=&Abteilung=&Fundstelle=&GZ=&Norm=&ImRisSeitVonDatum=&ImRisSeitBisDatum=&ImRisSeit=Undefined&ResultPageSize=100&Suchworte=&Dokumentnummer=ERL_BMJ_20010727_JMZ_4_600_42_I_1_2001 Acessado em 08/09/2021

BAPTISTA, Myrian Veras . **Um olhar para a história**. In: BAPTISTA, Myrian Veras (Coord.) GUARÁ, Maria Ferreira da Rosa (Coord.). **Abrigo** : comunidade de acolhida e socioeducação. 2. ed. São Paulo : NECA , v. 1, 2010. 98 p, p. 21-33. (Coleção Abrigar). Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro7.pdf>. Acesso em 25/02/2021

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **JUAZEIRO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PROMOVE CAMPANHA “ENTREGA CONSCIENTE” VOLTADA PARA ADOÇÃO**. 2019 . Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/juazeiro-vara-da-infancia-e-juventude-promove-campanha-entrega-consciente-voltada-para-adocao/> Acesso em 05/10/2021.

BRASIL. **A MOBILIZAÇÃO NACIONAL PRÓ-CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**: Do rompimento da cultura de institucionalização à promoção do trabalho preventivo com as famílias. 1º Ed. Associação Brasileira Terra dos Homens. 2017. Disponível em http://terra-dos-homens.s3.amazonaws.com/uploads/ckeditor/attachments/56/mobilizacao_nacional_final_digital_1_VERSAO_FINAL.pdf Acessado 10/05/2021.

BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, de 8 de junho de 2011. **Diário da Câmara dos Deputados, Ano LXVI - Nº 098**, Brasília, DF. 8 jun. 2011. p. 437-442. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08JUN2011.pdf#page=437>. Acesso em 11/07/2021.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília/DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10/05/2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso 27/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 08/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2 Acesso em 27/05/2021

BRASIL. **LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012**. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm

BRASIL, **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art23 Acesso em 10/06/2021.

BRASIL, **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1 Acesso em 12/06/2021.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Grupo vulnerável : Violência contra a criança ou adolescente**. 2021a . Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/copy_of_dados-atuais-2021 . Acessado em 10/09/2021

BRASIL, Ministério da Saúde. **Banco de dados do Sistema Único de Saúde-DATASUS**. 2021b. Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/> Acesso em 04/10/2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Guia de Vigilância Epidemiológica do Óbito Materno**. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Tiragem: 1.^a edição – 2009. Disponível em

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_vigilancia_epidem_obito_materno.pdf
Acesso em 06/10/2021.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 2747, de 11 de fevereiro de 2008 (a)**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&ffilenam=PL+2747/2008.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 2834, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008 (b)**. Institui o parto anônimo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 09 DE ABRIL DE 2008 (c)**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&ffilenam=PL+3220/2008.

CAMPANA, Simone de Oliveira et al. **ADOÇÃO INTER-RACIAL E ADOÇÃO TARDIA: avanços e desafios na garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Revista Humanidades em Perspectivas, v. 2, nº 4. 2020. Disponível em <<https://www.uninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/115>> Acessado em 11/11/2020.

CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN Valéria Silva Galdino. **DO PARTO ANÔNIMO**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza/CE. p. 3337 à 3348. 2010 Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf> Acesso em 08/07/2021.

CAOPCAE. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf . Acesso em 10/06/2021.

CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. **Os Processos de Adoção e a Lei 13.509 de 2017: Aspectos Históricos e os Princípios do Direito De Família**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito (Monografia). Centro Universitário Unitoledo. Araçatuba/SP. 2018. p. 68. Disponível em <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/37> . Acesso em 10/06/2021.

CARMINATTI, Leticia Isabel. **ADOÇÃO NO BRASIL: impacto da Lei 13.509/2017 na celeridade processual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia Direito), Centro Universitário UNIFACVEST. Lages/SC. 2019 Disponível em <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/65f50-carminatti,-leticia.-adocao-no-brasil.-lages.-unifacvest.-2019.pdf> Acessado em 30/05/2021

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Palestra Projeto Anjos da Adoção**. 2020. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=mO8qmR03nhU&t=2853s&ab_channel=Minist%C3%A9rioP%C3%BAblicodoEstadodoCear%C3%A1 Acesso em 05/10/2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação para a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014. p. 261. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/en.php> Acesso em 04/05/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RN: Semana da Adoção debate impactos e mudanças trazidas pela pandemia**. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/rn-semana-da-adocao-debate-impactos-e-mudancas-trazidas-pela-pandemia/> . Acesso em 05/10/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da Justiça por número dos crimes e atos infracionais de infanticídios e abandono de recém-nascido entre o ano de 2016-2020. 2020. https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acessado em 04/10/2021.

COSTA, Anna Gabriella Pinto da. **A Entrega Consciente de Crianças para a Adoção Legal à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. nº 1, Semestral. 2018 p. 27-44 . ISSN 2176-7939. Disponível em <http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/revista-academica/revista-2018-ano-x-numero-1-semestral/> . Acesso em 30/05/2021.

CORREIA, Monique Costa. **Adoção e Abandono**. Monografia (Especialização em Psicologia Jurídica). Rio de Janeiro. p. 38. 2010. Disponível em http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k213667.pdf . Acesso em 09/07/2021.

CRUZ, Fátima Maria Leite; MACIEL, Milena Ataíde. **Do Abandono de Crianças à entrega para Adoção: Aspectos Históricos e Legais**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 8 , n. 3. 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805> Acesso em 28/01/2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação nas constituições brasileiras**. In STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (Orgs). Histórias e memórias da Educação no Brasil. Vol. III - Século XX. 4 ed. Petrópolis/RJ. Editora Vozes. 17-28 p.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** Lei nº 8. 069/90. 11 ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil**. 1 ed. Oab/SC Editora, f. 155, 2007. 310 p.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 3. 2018. p. 621-659. Disponível em <https://doi.org/10.5335/rjd.v31i3.7840> Acessado em 04/05/2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito. nº 29, jan-jun 2008 p. 22-43. Disponível em <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657> . Acessado em 09/05/2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. ed. 10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna**. Ciência & Saúde Coletiva, 15(Supl. 1). Rio de Janeiro/RJ. 2010. p. 959-966. Disponível em <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf> . Acesso em 10/10/2021.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Artigo Especial. Revista Ciência & Saúde Coletiva. 22 (2). Rio de Janeiro/RJ. 2017. p. 653-660 Disponível em <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016> . Acesso em 10/10/2021.

DIÓGENES, Carla Marques. **A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL: Um diagnóstico de impasses e desafios sob a égide da doutrina da proteção integral**. Dissertação (Mestrado em Direito. Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE. 2018. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33344> . Acesso 29/05/2021

Entrega voluntária para adoção é a evolução do ECA. Dispositivo é evidenciado na comemoração dos 30 anos do Estatuto. **Portal de Notícias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2020. Disponível em : <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/entrega-voluntaria-para-adoacao-e-evolucao-do-eca.htm#.YR7YAI5KjIU> . Acesso em 10/07/2021.

EVANS, Stephan. The 'baby box' returns to Europe. **BBC News- Berlin**. 2012. Disponível em : <https://www.bbc.com/news/magazine-18585020> . Acesso em 10/07/2021

FICO, Carlos. **História do Brasil contemporâneo: da morte de Vargas aos dias atuais**. Editora Contexto, Coleção História na Universidade. Ed. 1. São Paulo/SP. 2015. p. 160.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1 ed. São Paulo : Atlas. 2011.

FRANÇA. **Code Civil (1804)**. Section 2 : Des actions aux fins d'établissement de la filiation, Art. 326. Disponível em : https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006425119/ Acesso em: 11/07/2021.

FRANÇA. **Code de l'action sociale et des familles** (1956). Chapitre II : Prestations d'aide sociale à l'enfance, Art. L222-6. Disponível em : https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006074069/LEGISCTA000006157583/#LEGISCTA000006157583. Acesso em: 12/07/2021.

FRANÇA. Service-public. Direction de l'information légale et administrative. **Accouchement sous X**. 2021. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F3136>. Acesso em 12/07/2021.

FRANÇA. L'Institut national d'études démographiques (Ined). **Évolution du nombre d'avortements et des indices annuels depuis 1976**. <https://www.ined.fr/fr/tout-savoir-population/chiffres/france/avortements-contraception/avortements/> Acesso 06/10/2021

FRANÇA. **La situation des Pupilles de l'État Enquête au 31 décembre 2018**. 2020 https://onpe.gouv.fr/system/files/publication/rapport_pupilles_31dec2018_juin2020_1.pdf. Acesso 07/10/2021

FRANÇA. **La situation des Pupilles de l'État Enquête au 31 décembre 2017**. 2019 https://onpe.gouv.fr/system/files/publication/rapport_pupilles_31dec2017_2019.pdf Acesso 07/10/2021

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Projeto Adoção Legal. 2021** Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-aco-es-juizado-infancia/projeto-adocao-legal> Acesso em 05/10/2021.

LAMENZA, Francismar. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado. 1 ed. Barueri/ São Paulo : Minha Editora- Editora Manole. 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente** : A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais. 1. ed. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, v. V, 2012. 245 p. (Coleção Pensando o Direito no Século XXI).

LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: **Fundamentos para uma Abordagem Principiológica**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. Florianópolis/SC. 2001. p. 478. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256> . Acesso em 08/05/2021.

GRYLLI, Chryssa. *et al.* **Anonymous birth law saves babies - optimization, sustainability and public awareness**. Arch Womens Ment Health 19, 291–297(2016). 2015. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs00737-015-0567-3> . Acessado em 06/09/2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. ed. 18. v 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ITÁLIA. **Decreto Del Presidente Della Repubblica n. 396** (2000). Titolo VII -Delle registrazioni relative agli atti di nascita e agli atti di riconoscimento dei figli ((nati fuori del matrimonio)), Art. 30. Disponível em :

<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:presidente.repubblica:decreto:2000-11-03:396~art30-com1>. Acesso em 15/07/2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri/SP. 1 ed. Editora Manole.2003. 428 p.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos. In : Amin Andréa Rodrigues Amin *et al.*In: MACIEL, Kátia Andrade (Coord.). **Direito fundamental à convivência familiar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 149-168

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MARCÍLIO, Maria Luiza . **História social da criança abandonada**. São Paulo : Editora Hucitec, 1998. 319 p.

MARIANO, Fernanda Neísa; ROSSETTI-FERREIRA Maria Clotilde. **Que Perfil da Família Biológica e Adotante,e da Criança Adotada Revelam os Processos Judiciais?**. v. 21(1). Revista Psicologia: Reflexão e Crítica. 2008. p. 11-19. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-79722008000100002> . Acesso em 27/05/2021

MENEZES,Renata Oliveira Almeida. Silvio Romero BELTRÃO. **O direito à ancestralidade genética versus a prevenção ao abortamento e aos crimes contra os neonatos: análise com base no pa anônimo**. Revista Opinião Jurídica. v 16 n. 23. Fortaleza. 2018. p. 331-347 Disponível em <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v16i23.p331-347.2018>

MIRANDA, Thamires de Castro. **O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO**: a origem, evolução e a análise do direito sobre o ordenamento Jurídico Brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. p. 83. Disponível em : <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14914> . Acesso em 15/07/2021.

MICELI, Mariana Sant'Ana. **Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente**. Revista Estudos Jurídicos UNESP, A. 14 n.20, p. 01-348. Franca, 2010. Disponível em < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/255> > Acessado em 10/01/2021.

MONTEIRO, Mario Francisco Giani; ADESSE Leila. **Estimativas de aborto induzido no Brasil e Grandes Regiões (1992-2005)**. Rev Saúde Sex Reprod 2006; 26:1-10. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/242218908_Estimativas_de_aborto_induzido_no_Brasil_e_Grandes_Regioes_1992-2005 . Acesso em 10/10/2021.

MONTEIRO, Mario Francisco Giani; ADESSE, Leila; DREZETT, Jefferson. **Atualização das estimativas da magnitude do aborto induzido, taxas por mil mulheres e razões por 100 nascimentos vivos do aborto induzido porfaixa etária e grandes regiões. Brasil, 1995 a 2013**. Revista Reprodução & Climatério. 2015. 30(1). p. 11-18. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208715000254?via%3Dihub> . Acesso em 10/10/2021.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. In PRIORE, Mary Del Priore (Coord). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010. p. 259-288.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **ECA : Estatuto da criança e do adolescente : leis especiais comentadas para concursos**. 3. ed. São Paulo : Rideel. 2019. p. 456.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Editora Rio de Janeiro: Forense. 2018.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas da Universidade De Fortaleza - UNIFOR. Fortaleza/CE. p. 154. 2010. Disponível em https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_467c15110b463f66b6803b2afb4ce184 Acesso em 08/07/2021.

PAULA, Liana de. **Da “questão do menor” à garantia de direitos**: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Civitas - Revista da Ciência Social**, São Paulo, v. 15, n.1, p. 24-43. 2015. Dossiê: Políticas públicas de segurança e justiça. Disponível em : https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892015000100027 Acesso em 14/03/2021

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **‘Acolher’ garante acompanhamento humanizado de mães e gestantes que desejam entregar o filho para adoção**. 2019. Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/noticia/acolher-garante-acompanhamento-humanizado-de-maes-e-gestantes-que-desejam-entregar-o-filho> . Acesso em 05/10/2021

PEREIRA, Paulo José. **Adoção: realidades e desafios para um Brasil do Século XXI**. Tese (Doutorado em Demografia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, p. 203. 2012 . Disponível em http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280648/1/Pereira_PauloJose_D.pdf Acessado em 29/03/2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva (atual. e rev.). **Instituições de direito civil**: direito de família. ed. 28. vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PERNAMBUCO . Infância e Juventude do Poder Judiciário de Pernambuco. **Programas Mãe Legal e Acolher orientam quem encaminha filhos para adoção**. 2019. Disponível em encurtador.com.br/kpwQ8 Acesso em 05/10/2021

PINHEIRO, Veralúcia. **O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 26(1): e41476. 2018. p. 1-12. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/7h7dYGR8gRnvx8RZJv4QN7g/?lang=pt> . Acesso em 10/08/2021

PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1922, Rio de Janeiro. **6º Boletim**. Comissão Executiva: Departamento da Criança no Brasil-DCB. Disponível em http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia . Acessado em 20/11/2020

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In PRIORE, Mary Del Priore (Coord). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto. 376- 406 p.

RAMOS, Ana Lucia Oliveira; CAVALLI, Michelle. **Entrega Voluntária Em Adoção Elementos Para Uma Análise Sócio: Histórica e Política na Conjuntura da VIJ de Santo Amaro- São Paulo**. Anais 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (Seção de Política Social e Serviço Social). São Paulo, v. 16 n. 1. 2019. Disponível em <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1037> Acesso em 27/05/2021.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **PRINCÍPIO JURÍDICO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL**: Distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade. Trabalho de Conclusão de curso (Artigo em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. 2006. Disponível em <https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf> . Acesso 31/06/21

SANTOS, Claudireia Pinheiro; SILVA, Claudio-Alexandre dos Santos e. **A institucionalização do parto anônimo como medida emergencial**. Revista Ideias & Inovação. Aracaju/SE. V. 01. n. 01. p. 53-58. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/195/163> Acesso em 28/06/2021.

SANTOS, Bianca Santana; SILVA, Leonio José Alves da (Orient.). **Parto anônimo**: análise das principais dificuldades na efetivação do instituto. Monografia (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019. p. 38. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37204>. Acesso em 15/07/2021.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e criminalidade no início do século XX**. In PRIORE, Mary Del Priore (Coord). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010. 210-230 p.

SÃO PAULO (cidade). Secretaria Municipal da Saúde. Coordenação de Epidemiologia e Informação – CEInfo. **Declaração de Nascido Vivo. Manual de preenchimento da Declaração de Nascido Vivo**. São Paulo: Secretaria Municipal da Saúde, 2011. 24p. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Manual_DN_02fev2011.pdf . Acesso 17/07/2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Mais de 100 mil crianças e adolescentes morreram vítimas de agressões na última década**. 2021. Disponível em <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/mais-de-100-mil-criancas-e-adolescentes-morreram-vitimas-de-agressoes-na-ultima-decada/> Acesso em 18/10/2021

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **PARTO ANÔNIMO**: Um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do Constitucionalismo luso-brasileiro. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2016. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>. Acesso em 16/09/2021.

SOARES, Rodrigo Goyena. **História do Brasil II** : o tempo das repúblicas. In TÁVORA, Fabiano (Coord.). Editora Saraiva, Coleção Diplomata. São Paulo.2016. p. 260

SOUZA, Gizele de; CORDEIRO, Andréa. **Os primeiros Congressos Americanos da Criança e a Pan-americanização dos debates sobre a infância** (1916 a 1922). Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v.7, n.14, p.05 - 28. jan./abr. 2015. Disponível em : <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180307142015005/4249> . Acesso em 03/03/2021.

SOUSA, Walter Gomes. **A Garantia do Sigilo na Entrega em Adoção**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília/DF, 2018a. Disponível em https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos?b_start:int=20 Acesso em 12/05/2021.

SOUSA, Walter Gomes de. **ACOMPANHAMENTO DE GESTANTES E CRESCIMENTO DA ENTREGA EM ADOÇÃO NO DISTRITO FEDERAL EM 2018**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2018b Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/acompanhamento-de-gestantes-e-crescimento-da-entrega-em-adoacao-no-distrito-federal-em-2018-1> Acesso em 05/10/2021

SZOBOSZLAY, Anna. 'Baby boxes' polarise Hungary : Proponents say hatches for unwanted newborns result in fewer deaths, but critics say counselling for mothers is preferable. **The Guardian**. 2012. Disponível em : <https://www.theguardian.com/world/2012/jun/11/baby-boxes-polarise-hungary>. Acesso em 10/07/2021

TEPEDINO, Gustavo. X Congresso de Direito de Família. 2015. Belo Horizonte-MG. Anais : Dilemas do afeto. Belo Horizonte : Instituto Brasileiro de Direito de Família. p. 11-29. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/233.pdf> Acesso em 17/07/2021.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v.1 – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9401-3

UN Committee on the Rights of the Child(CRC). **Concluding observations on the second periodic report of the Holy See (CRC/C/VAT/CO/2)**. 25 February 2014. CRC/C/VAT/CO/2. Disponível em : https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/VAT/CRC_C_VAT_CO_2_16302_E.pdf .

UN Committee on the Rights of the Child(CRC). **Concluding observations on the combined third and fourth periodic report of Austria, adopted by the Committee at its sixty-first session (17 September – 5 October 2012) (CRC/C/AUT/CO/3-4)**. 3 December 2012. CRC/C/AUT/CO/3-4. Disponível em <https://undocs.org/en/CRC/C/AUT/CO/3-4>.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Os Filhos de Ninguém Abandono e Institucionalização De Crianças no Brasil.** Revista Conjuntura Social . Rio de Janeiro/RJ. n° 4. p. 30-36. 2000. Disponível em <http://lidiaweber.com.br/Artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf> Acesso em 08/07/2021.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente.** 1°ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.